



Os acórdãos, as ementas, a sentença, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações encaminhadas para esta edição:

- Desembargador João Ghisleni Filho (acórdãos);
- Juíza Flávia Cristina Padilha Vilande (sentença);
- Fernando Schnell (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Acidente de trabalho. **1. Responsabilidade civil. Nexos de causalidade comprovado. 2. Danos materiais e morais. Redução da capacidade para o trabalho. Indenizações devidas.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
Processo n. 0105900-88.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 24-05-10).....17
- 1.2. Adicional de quebra de caixa. Previsão em norma coletiva. Pagamento devido, ainda que não tenham ocorrido diferenças de caixa durante o exercício da função.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0010100-24.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 01-07-10).....21
- 1.3. Danos morais. Assédio moral. Perseguição política. Alegação de que era dispensado tratamento ofensivo às empregadas, por não compartilharem do mesmo posicionamento político-partidário da chefia. Não comprovação de que o empregador tivesse agido de forma abusiva ou persecutória. Sentença de improcedência mantida.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo nº 0065700-89.2009.5.04.0641 RO. Publicação em 25-05-10).....23
- 1.4. Dano moral. Trabalho como fator de concausa. Perda auditiva mínima (4%). Dano *in re ipsa* que independe de produção probatória e deriva do próprio ato ofensivo e da alteração da condição física do trabalhador.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0046900-67.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 21-06-10).....25

1.5. Dano moral. Venda de cotas de consórcio pelo empregado direcionadas pela empresa a vendedor de outra filial. Situação que inviabilizou o recebimento das respectivas comissões, dando início a processo de desgaste emocional decorrente do procedimento da empresa e da tentativa de revertê-lo. Despedida. Retaliação. Evento lesivo que trouxe evidente abalo à esfera íntima do autor. Indenização devida. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00017200-45.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 02-07-10).....	27
1.6. Justa causa. Perdão tácito. Inobservância do princípio da imediatidade para a aplicação da pena. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0009600-68.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 01-07-10).....	30
1.7. Operador de teleatendimento. 1. Adicional de insalubridade. Recepção de sinais. Enquadramento nas atividades do Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3214/78. 2. Base de cálculo. 3. Descontos. Estornos de comissões. Alegação da reclamada de cancelamento da venda de espaços em listas. Restituição de valores devida. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00045-2009-014-04-00-1 RO. Publicação em 01-07-10).....	31
1.8. Prescrição total. Dano moral. LER/DORT. Indenização. Contagem do marco inicial a partir do momento em que o trabalhador tomou ciência da extensão das lesões. Ajuizamento da ação em período posterior, já sob a égide do novo Código Civil. Observância da regra de transição. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0212900-95.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 28-05-10).....	35
1.9. Professor-tutor. Educação à distância. Diferenças salariais. Equivalência das funções de tutor com as de professor. Não reconhecimento. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0041100-15.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 27-05-10).....	38
1.10. Relação de emprego. Contrato de trabalho voluntário. Programa social. Não configuração de vínculo de emprego. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0024000-74.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 20-05-10).....	39
1.11. Transferência sem anuência da empregada. Ente público. Situação em que a filha da autora necessita de cuidados especiais. Termos do edital do concurso e do contrato de trabalho no sentido de que a prestação do trabalho ocorreria conforme as necessidades da Fundação. Deferida a manutenção da empregada no mesmo posto e horário de trabalho, enquanto persistirem as causas médicas do tratamento e acompanhamento da filha. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0020400-75.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 01-07-10).....	41
1.12. Vínculo de emprego. Painelista. Contratos esparsos e esporádicos mantidos com o empregador, revestidos de autonomia. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 01075-2007-025-04-00-7 RO. Publicação em 24-06-10).....	42

2. Ementas

- 2.1. **Ação de cobrança. Cota-parte do empregado no custeio de plano de saúde. Inadimplência contumaz por longo período. Liberalidade que traduziu condição benéfica ao emprego.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0002900-97.2008.5.04.0402 RO. Publicação em 14-07-10).....46
- 2.2. **Ação rescisória. Improcedência. Violação a literal disposição de lei. Penhora do imóvel utilizado pela filha do executado. Ausência de dependência financeira entre pai e filha. Art. 485, inciso V, do CPC. Art. 1º da Lei n. 8.009/90.**
(2ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques.
Processo n. 0144800-76.2009.5.04.0000 AR. Publicação em 18-06-10).....46
- 2.3. **Acidente do trabalho. 1. Responsabilidade civil do empregador. Modo de imputação do agente. 2. Danos materiais, morais e estéticos. Forma de arbitramento das indenizações.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 0031900-60.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 01-07-10).....46
- 2.4. **Acordo após a arrematação. Ausência de intimação do arrematante. Inviabilidade de homologação.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0128901-69.1999.5.04.0006 AP. Publicação em 14-07-10).....46
- 2.5. **Acúmulo de funções. Compatibilidade das tarefas desempenhadas com a atividade principal. Acréscimo salarial indevido.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo n. 0006600-74.2008.5.04.0372 RO. Publicação em 02-07-10).....46
- 2.6. **Adicional de insalubridade em grau médio. Vigilante. Hospital. Pagamento devido.**
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0005300-72.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 14-07-10).....47
- 2.7. **Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 04 do STF.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
Processo n. 0117500-50.2008.5.04.0332 RO. Publicação em 02-07-10).....47
- 2.8. **Adicional de insalubridade. Câmara fria. Ingresso diário para aferição de temperatura interna e conferência de mercadorias sem utilização de proteção eficiente. Intermitência que pressupõe continuidade. Pagamento devido.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0016900-36.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 01-07-10).....47
- 2.9. **Adicional de insalubridade. Operadora de telemarketing. Atividade que não é idêntica às de telegrafia ou radiotelegrafia. Pagamento indevido.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0005300-09.2009.5.04.0351 RO. Publicação em 01-07-10).....47
- 2.10. **Adicional de insalubridade. Recepcionista de posto de saúde. Contato com agentes biológicos nocivos. Grau máximo. Necessidade de interpretação da legislação protetiva que considere as crescentes e cada vez mais velozes modificações das estruturas e procedimentos nos locais de trabalho. Enquadramento no Anexo 14, NR-15 da Portaria n. Portaria 3214/78.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 00453-2007-027-04-00-8 RO. Publicação em 01-07-10).....48

2.11. Adicional de periculosidade. Instalador de TV a cabo. Pagamento indevido. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0031900-41.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 28-06-10).....	48
2.12. Adicional de periculosidade. Motorista. Condução do veículo para abastecimento. Não caracterização de risco nos termos do Anexo n. 2 da NR-16, da Portaria n. 3.214/78. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0005900-86.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 01-07-10).....	48
2.13. Adicional trienal. Empregado público. Município. Parcela assegurada em lei orgânica de município que não faz distinção entre estatutários e celetistas. Pagamento devido. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0010900-48.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 01-07-10).....	48
2.14. Agravo de instrumento. Deserção afastada. Impressão defeituosa de guia DARF. Verificação da correção do valor recolhido. por meio de consulta na INTRANET deste Tribunal. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0010068-72.2010.5.04.0761 AI. Publicação em 01-07-10).....	48
2.15. Agravo de petição da exequente. Imposto de renda. Incidência sobre o valor total apurado. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora . Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0025100-15.2005.5.04.0011 AP. Publicação em 02-07-10).....	49
2.16. Agravo de petição. Fracionamento da execução em requisição de pequeno valor e precatórios complementares. Existência de parcelas vincendas. Possibilidade. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0048100-26.1991.5.04.0014 AP. Publicação em 02-07-10).....	49
2.17. Agravo de petição. Impenhorabilidade do bem utilizado no exercício da profissão. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0027100-86.2004.5.04.0701 AP. Publicação em 02-07-10).....	49
2.18. Agravo de petição. Impenhorabilidade. Privilégio que alcança tão-somente a pessoa física que exerce profissão de forma autônoma. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0017100-75.2005.5.04.0512 RO. Publicação em 01-07-10).....	49
2.19. Agravo de petição. Penhora. Proventos de pensão. Constrição limitada a 20% do valor percebido pela executada, que dispõe de outra fonte de renda. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0037800-73.2003.5.04.0017 AP. Publicação em 01-07-10).....	49
2.20. Agravo de petição. Redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. Desconsideração da pessoa jurídica somente após o esgotamento das tentativas de cobrança da empresa. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001600-78.2005.5.04.0702 AP. Publicação em 02-07-10).....	50
2.21. Agravo de petição. Requisição de pequeno valor. Fracionamento. Afronta ao § 8º do art. 100 da CF/88. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0670600-32.1989.5.04.0006 AP. Publicação em 14-07-10).....	50

2.22. Agravo de petição. União. Redirecionamento da execução. Antes de ser direcionada aos sócios, a execução deve ser direcionada ao devedor subsidiário. Agravo da união não provido.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0104300-60.1999.5.04.0018 AP. Publicação em 02-07-10).....	50
2.23. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa do art. 601 do CPC.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0004200-77.2005.5.04.0571 AP. Publicação em 02-07-10).....	50
2.24. Auto de infração. Nulidade. Simples incorreção no pagamento do adicional por supressão de intervalo não configura infração ao art. 459, § 1º, da CLT.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000200-13.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 02-07-10).....	50
2.25. Coisa julgada. Transação promovida em ação de cumprimento. Ajuizamento de nova ação pelos substituídos, pretendendo rediscutir a matéria. Impossibilidade.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0040800-02.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 02-07-10).....	50
2.26. Comissões. Cancelamento de venda. Supressão de salário mediante estorno de correspondente comissão. Impossibilidade.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0018200-72.2009.5.04.0141 RO. Publicação em 01-07-10).....	51
2.27. Contribuição previdenciária. Critério de cálculo. Alteração da conta homologada para adequação ao atual entendimento da matéria. Preclusão afastada.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0014900-23.2002.5.04.0861 AP. Publicação em 01-07-10).....	51
2.28. Contribuição previdenciária. Termo de conciliação onde restou afastado o vínculo de emprego. Valor pago a título de indenização de cotas sociais. Ausência de natureza salarial a ensejar o recolhimento.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0107400-45.2007.5.04.0017 RO. Publicação em 02-07-10).....	51
2.29. Dano moral. Indenização. Ônus da prova.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 01124-2006-221-04-00-1 RO Publicação em 02-07-10).....	51
2.30. Dano moral. Preconceito. Eliminação de candidato com plenas condições de saúde, a partir de interpretação tendenciosa de laudo médico. Indenização devida.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0012200-80.2008.5.04.0015 RO. Publicação em 01-07-10).....	51
2.31. Dano moral. Revistas íntimas. Prova insuficiente para demonstrar a prática de abuso. Procedimento adotado indistintamente para todos os empregados. Indenização indevida.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0008300-19.2009.5.04.0221 RO. Publicação em 01-07-10).....	52
2.32. Danos materiais e morais. Assalto. Prova de que o interesse da ação delituosa eram apenas os bens de propriedade do reclamante. Indenização indevida.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0059500-57.2009.5.04.0741 RO. Publicação em 14-07-10).....	52

2.33. Danos morais. Despedida. Circunstância em que a enfermidade apresentada pela reclamante não faz presunção de que a dispensa tenha tido cunho discriminatório. Exercício do direito potestativo do empregador. Indenização indevida.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0011800-32.2009.5.04.0791 RO . Publicação em 01-07-10).....	52
2.34. Danos moral e material. Síndrome do túnel do carpo. Trabalho como fator de concausa de acometimento de doença. Indenizações devidas.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias- Convocado. Processo n. 0110700-49.2007.5.04.0232 RO. Publicação em 02-07-10).....	52
2.35. Denúnciação da lide. Não concordância do reclamante relativamente à intervenção de terceiro. Faculdade de ação regressiva da reclamada contra as prestadoras de serviço com quem manteve contrato de natureza civil. Indeferimento do pedido.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0052900-13.2008.5.04.0302 RO. Publicação em 01-07-10).....	52
2.36. Deserção. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Benefício que contempla apenas as custas do processo, à exceção de casos excepcionais.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000032-28.2010.5.04.0451 AIRO. Publicação em 02-07-10).....	53
2.37. Deserção. Ausência de depósito recursal. Empresa em recuperação judicial.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0098900-83.2008.5.04.0007 RO. Publicação em 14-07-10).....	53
2.38. Diferenças salariais indevidas. Empregado público. CIENTEC. Lei Estadual n. 10.395/95.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0073500-06.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 02-07-10).....	53
2.39. Embargos de terceiro. Empresa patrocinadora de entidade esportiva executada. Patrocinadora que cobria algumas despesas da entidade esportiva que patrocinava. Legitimidade passiva afastada.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00762-2008-531-04-00-9 AP. Publicação em 01-07-10).....	53
2.40. Embargos de terceiro. Penhora de bem de sócio da empresa executada. Fraude à execução não configurada.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0117900-66.2008.5.04.0008 AP. Publicação em 02-07-10).....	53
2.41. Embargos de terceiro. Posse. Necessidade de prova preconstituída da posse sobre o bem objeto de apreensão judicial.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000075-88.2010.5.04.0022 AP. Publicação em 01-07-10).....	54
2.42. Enquadramento sindical. Jornalista.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00975-2008-023-04-00-5 RO. Publicação em 08-07-10).....	54
2.43. Equiparação salarial. Dispensa do paradigma antes da reclamante. Base de cálculo dos reajustes posteriores.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0083400-45.2006.5.04.0104 AP. Publicação em 02-07-10).....	54

2.44. Equiparação salarial. Identidade de funções entre reclamante e paradigma não verificada. Diferenças salariais indevidas. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0007900-71.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 01-07-10).....	54
2.45. Execução. Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Busca no cadastro de contribuintes do IPTU, de imóveis em nome dos executados. Exigência de ordem judicial. Cabimento do pedido. Impulso oficial da execução. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0052800-78.2005.5.04.0006 AP. Publicação em 08-03-10).....	54
2.46. Execução. Penhora. Sócio. Responsabilidade dos sócios pela dívida no período em que se encontravam na sociedade e em que transcorreu o contrato de trabalho. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0012900-42.2006.5.04.0010 AP. Publicação em 07-07-10).....	54
2.47. Horas extras. Trabalho externo. Auxiliar de entregas. Adicional devido. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0058200-09.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 14-07-10).....	55
2.48. Inépcia da petição inicial. Não caracterização. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0121300-82.2008.5.04.0301 RO. Publicação em 14-07-10).....	55
2.49. Legitimidade passiva <i>ad causam</i> . CORLAC/CORSAN. Sucessão de empregadores caracterizada, por força das disposições contidas na Lei Estadual n. 10.000/93. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0028600-17.2006.5.04.0541 RO. Publicação em 01-07-10).....	55
2.50. Penhora de automóvel. Alienação fiduciária. Inviabilidade da constrição sobre o bem propriamente dito, entretanto cabível sobre direitos e ações do sócio da executada em relação a ele. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0011800-16.1997.5.04.0027 AP . Publicação em 01-07-10).....	55
2.51. Penhora. Rendimentos de pensão previdenciária. Impossibilidade de constrição judicial sobre pequeno valor auferido pelo executado. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0076300-79.2005.5.04.0102 AP. Publicação em 01-07-10).....	55
2.52. Prescrição quinquenal. Demanda apresentada à Comissão de Conciliação Prévia. Suspensão do prazo prescricional. Art. 625-G da CLT. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0035000-68.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 01-07-10).....	55
2.53. Prescrição. Diferenças de suplementação de aposentadoria. (9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0117900-66.2008.5.04.0008 AP. Publicação em 02-07-10).....	56
2.54. Prescrição. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional (perda auditiva). Ciência inequívoca da lesão. Ajuizamento da ação após decorridos catorze anos do afastamento do trabalho. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0108100-32.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 02-07-10).....	56
2.55. Professor. Diferenças salariais. Redução da carga horária. (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0035900-36.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 02-07-10).....	56

2.56. Professor. Exercício concomitante com a função de coordenador. Ausência de discriminação do quanto da remuneração correspondia a uma e a outra função.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0002800-44.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 01-07-10).....	56
2.57. Prova testemunhal. Suspeição. Troca de favores.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0059200-46.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 01-07-10).....	56
2.58. Recurso. Deserção. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Benefício que para ser concedido, ainda que se trate de entidade filantrópica, está condicionada à prova cabal da insuficiência econômica.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0040200-32.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 01-07-10).....	57
2.59. Relação de emprego entre mestre de obras e o arquiteto e a empresa de projetos de arquitetura. Não reconhecimento de vínculo.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0065200-26.2008.5.04.0522 RO. Publicação em 02-07-10).....	57
2.60. Relação de emprego. Autônomo. Reconhecimento do vínculo.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0116400-05.2008.5.04.0027 RO. Publicação em 01-07-10).....	57
2.61. Relação de emprego. Configuração. Alegação da reclamada de que a prestação de serviços se deu primeiramente por estágio e, após, por trabalho autônomo.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00383-2008-661-04-00-9 RO. Publicação em 08-07-10).....	57
2.62. Relação de emprego. Representação comercial. Não configuração de vínculo.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0017300-19.2008.5.04.0305 RO. Publicação em 14-07-10).....	57
2.63. Rescisão indireta. Atraso sistemático de salários. Falta grave do empregador caracterizada.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0051400-22.2009.5.04.0351 RO. Publicação em 01-07-10).....	58
2.64. Responsabilidade solidária dos sócios. Sociedade de fato.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00796-2008-404-04-00-2 RO. Publicação em 02-07-10).....	58
2.65. Responsabilidade subsidiária. Convênios administrativos celebrados com o objetivo de assegurar à população do Município o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0135300-02.2009.5.04.0221 RO. Publicação em 14-07-10).....	58
2.66. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Tomador de serviços. Inteligência da Súmula n. 11 do TRT e Súmula n. 331, IV, do TST.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0009800-52.2009.5.04.0373 RO. Publicação em 01-07-10).....	58
2.67. Responsabilidade subsidiária. Falência da prestadora de serviços.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0014000-70.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 01-07-10).....	58

2.68. Responsabilização solidária. Varig S.A.. Aplicação do art. 264 do CCB. Não configuração, na acepção técnica de sucessão de empregadores. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 00018-2008-021-04-00-6 RO. Publicação em 01-07-10).....	58
2.69. Sucessão de empregadores. Caracterização. Recuperação judicial da S.A. Viação Aérea Rio-grandense. Transferência do bem econômico de um para outro titular de organização produtiva, independentemente do vínculo jurídico entre sucessoras e sucedidas. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emilio Papaléo Zin. Processo n. 0124500-40.2008.5.04.0029 RO. Publicação em 01-07-10).....	59
2.70. Terceirização. Ente público. Inadimplemento das obrigações contratuais pela prestadora de serviços para com o empregado. Responsabilidade subsidiária da tomadora. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0012600-90.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 01-07-10).....	59
2.71. Vínculo de emprego. Atividades de costura e ajustes das roupas de festa vendidas pela reclamada. Configuração. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0153200-65.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 01-07-10).....	59
2.72. Vínculo de emprego. Doméstica. Acompanhante de idoso. Não configuração. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0062700-25.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 02-07-10).....	59
2.73. Vínculo de emprego. Trabalho voluntário. Não configuração. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0028300-61.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 14-07-10).....	59

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Lide temerária. Litigância de má-fé do reclamante. Afirmações falsas. Omissão de fatos. Contariedade a documentos por ele próprio trazidos. Indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Condenação em multa de 1% sobre o valor da causa, revertida para os empregadores. Devido ressarcimento das despesas dos empregadores com a produção da defesa e comparecimento à audiência. Devido pagamento de honorários advocatícios e de honorários periciais. Responsabilidade solidária do sindicato pelo qual foi assistido. Art. 17, I, II, III e V, do CPC. Art. 18 do CPC. Art. 790, §1º, da CLT.

(Exma. Juíza. Flávia Cristina Padilha Vilande. Processo n. 0033800-78.2009.5.04.0030.
30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 10-06-2010).....60

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

O vácuo legislativo referente aos aspectos processuais da aplicação da *disregard of legal entity doctrine*

Fernando Schnell.....63

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.1.1. Boletim de notícias nº 342
CNJ é tema de oficina no II Congresso Brasileiro das Carreiras Jurídicas de Estado77
- 5.1.2. Boletim de notícias nº 343
TRTMT lança sistema para medir a satisfação do usuário77
- 5.1.3. Boletim de notícias nº 349
 - 1. Digitalização gera inclusão social e economia no TRT do Rio Grande do Sul.....78
 - 2. Justiça do Trabalho Itinerante vai visitar região Noroeste do Ceará78

5.2. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- Médico de hospital municipal pede contagem especial de tempo de serviço para se aposentar
Veiculada em 08-07-10.....79

5.3. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1. Auxiliar que assinou recibo de intimação destinada a banco fica livre de ação penal
Veiculada em 02-07-10.....80
- 5.3.2. Desconsideração da personalidade jurídica de empresas exige cautela
Veiculada em 02-07-10.....81
- 5.3.3. É impenhorável imóvel de família para quitar dívida de um dos proprietários
Veiculada em 05-07-10.....81
- 5.3.4. Transferência fraudulenta de bens pessoais para sociedade para escapar de cobrança pode ser revertida
Veiculada em 06-07-10.....82
- 5.3.5. Não incide IR sobre indenização por dano moral de qualquer natureza
Veiculada em 07-07-10.....83
- 5.3.6. Ordem de classificação em concurso deve ser respeitada mesmo em listas múltiplas
Veiculada em 14-07-10.....83
- 5.3.7. Cabe ao executado o ônus da prova de que os saldos em conta-corrente possuem natureza salarial
Veiculada em 14-07-10.....84

5.4. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1. Igreja Universal é julgada à revelia porque pastor evangélico não era empregado (RR - 69300-05.2004.5.17.0004)
Veiculada em 1º-07-10......85
- 5.4.2. SDI-1: Súmula nº 85/TST não se aplica a banco de horas (E-ED—RR-23240-15.2006.5.09.0654)
Veiculada em 1º-07-10......86
- 5.4.3. SDI-2 mantém dispensa imotivada transformada em justa causa (ROAR-1168600-44.2007.5.02.0000)
Veiculada em 1º-07-10......86
- 5.4.4. Agravo de Instrumento só com depósito recursal. Agora é lei.
Veiculada em 1º-07-10......86
- 5.4.5. TST julga recurso que aponta erro de fato (RO-1314300-51.2007.5.02.0000)
Veiculada em 1º-07-10......87
- 5.4.6. SDI-1: empregado contratado para transportar valores para banco não é bancário (E-ED-RR- 124800-30.2007.5.03.0137)
Veiculada em 06-07-10......88
- 5.4.7. Ação de R\$ 4 milhões é anulada no TST (RO-AR-23.700-06.2007.5.12.0000)
Veiculada em 06-07-10......88
- 5.4.8. Empresa não consegue substituir penhora em dinheiro por carta de fiança em execução definitiva (RO - 117900-50.2009.5.15.0000)
Veiculada em 07-07-10......89
- 5.4.9. SDI-1 decide que multa do artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo trabalhista (E-RR-38300-47.2005.5.01.0052)
Veiculada em 07-07-10......90
- 5.4.10. Idoso ganha prioridade em penhora sobre créditos futuros (ROMS - 174300-50.2004.5.01.0000)
Veiculada em 08-07-10......92
- 5.4.11. Contra princípio da presunção de recebimento, empresa comprova que notificação foi entregue fora do prazo (RR-3132500-75.2002.5.01.0900)
Veiculada em 08-07-10......93
- 5.4.12. Família de estivador acidentado fatalmente ganha indenização por danos moral e material (AIRR-160140-09.2005.5.17.0010)
Veiculada em 09-07-10......93
- 5.4.13. Cláusula normativa que prevê cobrança de taxa de empresa em favor de sindicato profissional é inválida (RR-41500-58.2005.15.0089)
Veiculada em 09-07-10......94

5.4.14. Para não pagar bônus, cabe à empresa comprovar descumprimento de metas (RR-28400-38.2008.5.04.-0121)	
<i>Veiculada em 12-07-10.....</i>	<i>.94</i>
5.4.15. Intoxicação por agentes químicos gera indenização por dano moral (RR-11900-75.2005.5.15.0126)	
<i>Veiculada em 12-07-10.....</i>	<i>.95</i>
5.4.16. Novo titular de cartório não é responsável por dívidas trabalhistas anteriores (RR-167600-43.2005.5.03.0008)	
<i>Veiculada em 13-07-10.....</i>	<i>.95</i>
5.4.17. Manicure obtém vínculo de emprego com pedicure, reconhecida como empregadora (RR - 391000-22.2000.5.09.0005)	
<i>Veiculada em 13-07-10.....</i>	<i>.96</i>
5.4.18. Operadora de telemarketing terceirizada consegue vínculo de empregado (RR-87900-02.2001.5.01.0012 – Fase atual: E)	
<i>Veiculada em 14-07-10.....</i>	<i>.97</i>
5.4.19. JT julga ação de indenização se não houver decisão da Justiça Comum (RR-9951700-11.2006.5.09.0013)	
<i>Veiculada em 14-07-10.....</i>	<i>.97</i>
5.4.20. Limpeza em sanitários de aeroporto gera adicional de insalubridade (AIRR-34640-98.2007.5.04.0017)	
<i>Veiculada em 15-07-10.....</i>	<i>.98</i>
5.4.21. Ação individual deve ser extinta se já houver outra igual apresentada pelo sindicato (E-RR-3900-67.2008.5.22.0003)	
<i>Veiculada em 15-07-10.....</i>	<i>.98</i>

5.5. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1. Aprovada indicação de magistrado para atuar no TRT	
<i>Veiculada em 06-07-10.....</i>	<i>.99</i>
5.5.2. Projeto de Lei para criação de Varas do Trabalho tramita no Congresso Nacional	
<i>Veiculada em 12-07-10.....</i>	<i>.99</i>

5.6. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (www.mte.gov.br)

MTE lança sistema <i>online</i> de homologação de rescisões de contratos de trabalho	
<i>Veiculada em 14-07-10.....</i>	<i>.99</i>

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista de Processo. Ano 35. N. 183. Maio de 2010.

- 6.1.1. [A parcialidade positiva do juiz.](#)
Artur César de Souza.....101
- 6.1.2. [Processos repetitivos e o desafio do Judiciário: rescisória contra interpretação de lei federal.](#)
José Henrique Mouta Araújo.....101
- 6.1.3. [O processualismo e a formação do Código Buzaid.](#)
Daniel Mitidiero.....101
- 6.1.4. [Sobre a formação de magistrados.](#)
Marcelo Lima Guerra.....101

6.2. Revista de Processo. Ano 35. N. 184. Junho de 2010.

- 6.2.1. [Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes.](#)
Luiz Guilherme Marinoni..... 101
- 6.2.2. [A suspensão das execuções pelo processamento da recuperação judicial.](#)
Geraldo Fonseca de Barros Neto.....101
- 6.2.3. [Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades.](#)
Dierle Nunes.....101
- 6.2.4. [El cambio de paradigmas em materia procesal civil.](#)
Jorge W. Peyrano.....102
- 6.2.5. [A legitimidade passiva e a “defesa” do Poder Público na nova Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009.](#)
Dalton Santos Morais.....102

6.3. Revista de Direito do Trabalho. Ano 36. N. 137. Jan-Mar-2010.

- 6.3.1. [A expansão recente da demanda da Justiça do Trabalho e a distribuição setorial das ações: uma análise exploratória de seus fatores explicativos.](#)
Carlos Henrique Horn. Maria Silvana Rotta Tedesco.....102
- 6.3.2. [Liberdade Sindical: o modelo ideal.](#)
Davi Furtado Meirelles..... 102
- 6.3.3. [Dissídio coletivo de greve dos servidores públicos.](#)
Edilton Meireles..... 102
- 6.3.4. [Aspectos temporais do contrato laboral do empregado futebolista.](#)
Fábio Menezes de Sá Filho.....102

6.3.5. Transferência de empregados entre empresas distintas: possibilidade, utilidade e implicações de natureza contratual e sindical.	
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.	102
6.3.6. Desemprego, flexibilização e o Direito do Trabalho.	
Piazza Merigue da Cunha. Roberta Freitas Guerra.....	102
6.3.7. <i>El fomento del turismo sanitario em la Unión Europea: la decisiva labor del tribunal de justicia.</i>	
Iván Antonio Rodríguez Cardo.....	102

6.4. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. Ano XXI. N. 252. Junho de 2010.

6.4.1. A aplicação da Súmula Vinculante nº 4 e a Força Irradiante Plena dos Direitos Sociais.	
Ana Paula Rodriguez Luz Faria. Cássio Ariel Moro.....	103
6.4.2. Do equilíbrio contratual civilista e a hipossuficiência no Direito do Trabalho (obrigações do empregador)	
Ismênia E. Oliveira de Castro.....	103
6.4.3. Incorporação das Cláusulas da Norma Coletiva ao Contrato de Trabalho.	
Sergio Pinto Martins.....	103

6.5. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 27. Nº 318. Junho de 2010.

6.5.1. Eficácia territorial da sentença em ação coletiva trabalhista relativa a danos regionais e nacionais.	
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....	103
6.5.2. A garantia contra dispensa arbitrária como condição de eficácia da prescrição no curso da relação de emprego.	
Valdete Souto Severo. Jorge Luiz Souto Maior.....	103
6.5.3. Aplicação da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance às relações de trabalho.	
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....	103
6.5.4. Assédio moral no meio ambiente de trabalho acadêmico.	
Mara Darcanchy. Fernanda Olea do Rio.....	103
6.5.5. Aspectos trabalhistas da segurança privada no Brasil e a intrigante questão da Súmula 386 do TST.	
Pedro de Souza Gomes Milioni.....	104

6.6. Disponíveis na internet

6.6.1. O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais.	
Elpídio Donizetti.....	104

6.6.2. Segurança e medicina do trabalho. Escorço histórico e regramento normativo básico (constitucional e infraconstitucional).	
Ney Stany Morais Maranhão.....	104

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Há que estudar. E não há reclamar.....</i>	105
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Acidente de trabalho. 1. Responsabilidade civil. Nexo de causalidade comprovado. 2. Danos materiais e morais. Redução da capacidade para o trabalho. Indenizações devidas.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0105900-88.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 24-05-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO. Hipótese em que caracterizada a responsabilidade civil da reclamada pelos danos experimentados pelo reclamante, porque presente nexo causal entre o acidente ocorrido e as lesões sofridas, bem como evidenciada a conduta culposa da empregadora. Recurso desprovido, no tópico. **RECURSOS DAS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Configurado o dever de reparação dos danos, cabe à empregadora pagar indenização por danos materiais, em parcela única, decorrente da redução da capacidade para o trabalho, bem como indenização por dano morais. Recurso do reclamante provido, para majorar o valor das indenizações. Recurso da primeira reclamada desprovido, no tópico.

[...]

ISTO POSTO:

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (BETTANIN INDUSTRIAL S.A.). MATÉRIA PREJUDICIAL.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Na petição inicial, o reclamante relata ter trabalhado para a reclamada no período de 06/05/2004 a 01/11/2006, como auxiliar de produção, tendo sofrido o acidente do trabalho que assim descreve: *"quando operava empilhadeira necessitou colocar-se em posição para baixar a carga, quando ao apoiar a mão na borda da máquina, sofreu traumatismo na mão direita, isto porque havia uma fresta na máquina onde deslocava-se lâmina, ocasionando o acidente"*.

A sentença considera configurada a responsabilidade civil da reclamada pelos danos decorrentes do acidente do trabalho, porque presente o nexo causal e afirmando ser presumida a culpa da reclamada, que não se desincumbiu do ônus de comprovar o contrário.

Recorre a primeira reclamada (Bettanin Industrial S.A.), sustentando a inexistência de culpa na ocorrência do acidente. Discorre sobre o funcionamento da máquina que causou o acidente, afirmando ser de fácil operação, tanto é que a lei não exige treinamento complexo.

Sem razão.

É certo que a regra geral em matéria de responsabilidade civil, tal como tratada pelo Código Civil, é a chamada *"responsabilidade subjetiva"*. Desse modo, são elementos da responsabilidade civil o dano, o nexo causal entre este e ato omissivo ou comissivo do alegado causador e a existência de dolo ou culpa deste, que estará caracterizada nas hipóteses de negligência ou imprudência. Também o abuso de direito caracteriza ato ilícito, gerando direito a indenização (arts. 186, 187 e 927, caput, do Código Civil).

A evolução doutrinária e jurisprudencial da matéria, a partir de novas situações que necessitaram ser tuteladas por esta área do direito civil, trouxe alterações legislativas, notadamente o art. 37, § 6º, da Constituição da República (*"responsabilidade objetiva"* dos prestadores de serviços públicos, que prescinde de culpa) e o art. 12 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva dos fabricantes e revendedores por danos causados por defeitos no produto ou falhas na prestação do serviço).

Nessa esteira é que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil passou a dispor que *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*, alterando o sistema de responsabilidade civil a ponto de autorizar a análise, caso a caso, da possibilidade de o chamado *“risco da atividade”* obrigar o causador de dano a repará-lo, mesmo que não haja demonstração de culpa.

No caso, o reclamante trabalhou para a reclamada de 06/05/2004 até 01/11/2006, na função de auxiliar de produção (fl. 13). Segundo a CAT emitida pela reclamada (fl. 14), o acidente efetivamente sofreu acidente do trabalho, nos moldes do relato inicial, no dia 04/12/2004. Em razão do fato, usufruiu o reclamante auxílio-doença no período de 14/01/2005 a 31/05/2005 (fl. 351).

Realizada prova pericial (laudo nas fls. 286/301), o perito médico traz as seguintes informações e conclusões:

“O reclamante, no dia 07 de Dezembro de 2004, no Almojarifado, quando procurava um tipo específico de caixa, utilizando a empilhadeira, tentou abaixar um pallet gaiola que se encontrava em posição alta para confirmar se as caixas que continha eram as que procurava.

Depois de tê-lo abaixado um pouco, travou a empilhadeira e procurou verificar se as caixas eram as que procurava, por motivo que desconhece, a lança desceu bruscamente, esmagando o seu 5º quirodáctilo direito contra a empilhadeira, provocando grave ferimento contuso e fratura exposta da falange proximal deste dedo.

[...]

Após anestesia geral, teve reduzida a fratura, feito suturas e curativos, tendo permanecido por dois dias internado.

A evolução do ferimento, no entanto, foi desfavorável, com necrose do dedo que foi amputado no dia 28 de Dezembro de 2.004 (ver fl. 18).

[...]

O reclamante sofreu grave acidente de trabalho com conseqüente perda do 5º quirodáctilo direito, sem apresentar, no entanto, comprometimento da funcionalidade da mão direita como um todo.

O reclamante teve perda anatômica total do 5º quirodáctilo direito.

De conformidade com a tabela da DPVAT, para fins indenizatórios, a perda total do 5º quirodáctilo corresponde a um índice de perda de 12%.

Temos assim que o reclamante apresenta um índice total de perda de 12%.

[...]

Os fatos observados e relatados no presente laudo pericial, em decorrência da anamnese e exame físico realizado, permitem ao perito concluir que a lesão apresentada pelo Sr. EVERSON TOLEDO DA COSTA é conseqüência de acidente de trabalho que sofreu quando operava a empilhadeira, lesão esta permanente irreversível.

Há nexos causal entre a lesão que o reclamante apresenta e o acidente de trabalho que sofreu no dia 07 de Dezembro de 2.004.

Esta lesão é permanente e irreversível”.

Embora tenha impugnado o laudo pericial, a reclamada não produziu prova hábil a desconstituir a conclusão do perito médico. Considera-se presente, portanto, o dano físico causado ao reclamante, sendo evidente, ainda, o nexos causal com a atividade laboral.

Em relação ao elemento subjetivo da responsabilidade civil, tem-se que a reclamada não adotou medidas efetivas para evitar a ocorrência de danos oriundos do trabalho prestado ou

minimizar os efeitos nocivos inerentes à atividade exercida, com a finalidade de evitar acidentes como o que ocorreu com o reclamante, chamando atenção o fato de não ter sido fornecido treinamento específico para operar a máquina que ocasionou o evento danoso.

Diante desse contexto, presentes os pressupostos relativos ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil do empregador, cabe à reclamada reparar os danos causados ao trabalhador.

Nega-se provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

A reclamante postula o pagamento de indenização a título de danos físicos e materiais, no valor de R\$ 41.500,00, bem como pensão mensal "*compatível com a perda física*", até os setenta anos de idade.

A sentença condena a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 20.000,00, quantia que abrange as despesas médicas e farmacêuticas, assim como o pensionamento em parcela indenizatória única.

O reclamante recorre, sustentando que a indenização deferida não é suficiente para reparar a perda da capacidade funcional de sua mão direita. Discorre sobre as lesões sofridas e o grau de culpa da reclamada. Refere tratar-se de seqüelas definitivas e irreversíveis. Afirma que o acidente sofrido impede a obtenção de melhores oportunidades no mercado de trabalho, considerando sua idade e qualificação técnica. Pretende, por isso, seja deferido pensionamento mensal, à razão de 60% sobre a sua última remuneração, ou, sucessivamente, a majoração da parcela única para R\$ 40.000,00.

A primeira reclamada (Bettanin Industrial S.A.), por sua vez, sustenta indevida indenização por danos materiais. Afirma não ter sido comprovado nenhum gasto com despesas médicas e farmacêuticas. Refere que fornece aos seus empregados plano de saúde e auxílio-farmácia. Afirma que inexistente fundamento para o pensionamento, por não haver incapacidade ou restrição ao mercado de trabalho. Se mantida a condenação, postula seja o valor reduzido.

Com razão apenas o reclamante.

O art. 950 do Código Civil estabelece que "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

Inicialmente, entende-se que o ressarcimento de valores despendidos com tratamento não prescinde da comprovação dos gastos, o que não ocorreu no presente caso, em que o reclamante não demonstrou ter despendido quaisquer valores a esses títulos.

Por outro lado, havendo o laudo pericial apurado perda funcional de 12%, faz jus o reclamante à indenização pela redução da capacidade para o trabalho. Não se cogita, portanto, de pagamento de pensão mensal de 60% sobre a remuneração do reclamante.

Relativamente aos limites do pensionamento, em princípio, tratando-se de lesão permanente, é devido de forma vitalícia. No caso, todavia, a reparação do dano fica limitada aos setenta anos de idade, tendo em vista os termos do pedido inicial.

Para fins de atualização e arbitramento da indenização, adota-se como parâmetro o salário mínimo. Segundo o termo de rescisão, na época em que ocorreu a despedida (01/11/2006), a remuneração do reclamante era de R\$ 440,00 (fl. 88), correspondente a 1,25 vezes a importância do salário mínimo então vigente (R\$ 350,00). Considerando o valor do salário mínimo atual (R\$ 510,00), o reclamante perceberia R\$ 537,50, na data de hoje. Portanto, o valor da pensão mensal, calculada à razão de 12%, corresponde a R\$ 76,50.

Em face do valor excessivamente reduzido da pensão na hipótese de pagamento mensal, mantém-se, na linha da sentença, a fixação de indenização em parcela única, na forma do art. 950,

parágrafo único, do Código Civil. Nascido em 27/01/1986 (fl. 88), o reclamante contava vinte anos na data da rescisão contratual (01/11/2006). Como já referido, o limite do pensionamento, conforme postulado, é os setenta anos de idade, sendo devida a pensão correspondente a cinquenta anos (ou seiscentos meses), quantia que totaliza R\$ 45.900,00).

Deve-se observar, porém, que a pretensão recursal do reclamante consiste na majoração da indenização por danos materiais em parcela única para R\$ 40.000,00, limite que não pode ser desprezado por este órgão julgador.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para majorar a indenização a título de danos materiais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nega-se provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada (Bettanin Industrial S.A.).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Postula o reclamante indenização pelos danos morais decorrentes do acidente do trabalho, no valor de cinquenta vezes o salário mínimo nacional – R\$ 20.750,00.

A sentença, com base nas circunstâncias do caso concreto, arbitra a indenização por dano morais em R\$ 20.000,00.

Recorre o reclamante, postulando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00, em decorrência do sofrimento psicológico que lhe acomete. Argumenta que a lesão sofrida é permanente e irreversível, não sendo justo o valor da indenização. Cita jurisprudência.

A primeira reclamada (Bettanin Industrial S.A.), em razões recursais, sustenta indevida a indenização a título de danos morais, postulando, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

Com razão apenas o reclamante.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a pretensão recursal deduzida pelo reclamante extrapola os limites do pedido, não medida em que a indenização por danos morais é postulada inicialmente no valor de cinquenta vezes o salário mínimo nacional, quantia que corresponde atualmente a R\$ 25.500,00.

O dano moral sofrido pelo empregado vítima de acidente do trabalho ou doença ocupacional não pode ser quantificado objetivamente, sendo ilusória, ainda, a pretensão de reparação, em face da impossibilidade de reconstituição do estado anterior à lesão.

Imperioso considerar, dessa forma, a natureza da indenização, que busca, a um só tempo, compensar o dano sofrido, punir o ato ilícito praticado e prevenir a ocorrência de situação similar no futuro, devendo ser sopesadas, na fixação do valor devido, a extensão do dano causado e a capacidade financeira da reclamada. É de se ressaltar, também, o caráter punitivo da indenização, que não se presta a dar causa a enriquecimento ilícito.

Não podendo o dano moral ser mensurado com base em critérios objetivos, uma vez que busca compensar o abalo da esfera íntima do indivíduo, a utilização de parâmetros é apenas um modo de arbitramento do valor a ser indenizado. Transcreve-se, a propósito, trecho da decisão proferida pelo Exmo. Des. Mario Chaves acerca da matéria, no Acórdão nº 00506-2006-030-04-00-2, publicado em 29/04/08:

“O dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos, gerando efeitos na ordem interna do ser humano, causando-lhe dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer outro sentimento capaz de afetar-lhe o lado psicológico. O trabalhador, como sujeito de direitos, possui o de ver respeitado sua própria imagem, especificamente profissional (dignidade profissional)”.

No caso, o reclamante sofreu amputação do quinto quirodáctilo direito, decorrente de acidente do trabalho, restando com limitação funcional, o que ocasiona repercussão negativa na vida social e na capacidade laborativa.

Considerando a natureza e a extensão da lesão sofrida pelo trabalhador, aliadas ao grau de culpa da reclamada, a qual não proporcionou condições de trabalho seguras ao reclamante, reputa-

se insuficiente a indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Observados os limites da inicial, majora-se a indenização por danos morais para R\$ 25.500,00, quantia que atende às finalidades compensatória e punitiva do instituto.

Em decorrência, a tese de que o valor é excessivo não deve prevalecer diante da realidade, principalmente se considerados o critério pedagógico da penalidade e o princípio da proporcionalidade. Relevante ressaltar, no particular, que a empresa reclamada tem capital social no valor de R\$ 54.300.000,00 (fl. 40), possuindo, portanto, plenas condições de arcar com a reparação do dano ocasionado ao reclamante.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, para majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil reais). Nega-se provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada (Bettanin Industrial S.A.).

[...]

1.2. Adicional de quebra de caixa. Previsão em norma coletiva. Pagamento devido, ainda que não tenham ocorrido diferenças de caixa durante o exercício da função.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0010100-24.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 01-07-10)

EMENTA: ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DEVIDO. Comprovado o exercício da função de caixa, ainda que não tenham ocorrido diferenças no caixa durante o exercício da função, é devido o adicional de quebra de caixa previsto em norma coletiva. A inocorrência de diferenças ou a não cobrança dessas quando ocorrentes não elidem o direito do empregado normativamente previsto.

[...]

ISTO POSTO:

1. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.

O MM. Juiz julgou improcedente a ação ao fundamento de que a recorrente não se desincumbiu do dever de provar sua obrigação em arcar com eventuais diferenças de caixa, tendo em vista que a negação do réu acerca dessa obrigação manteve com a recorrente o ônus da prova. Por entender não estar demonstrada a obrigatoriedade de ressarcimento, considerou não atendidos os requisitos para a valência do direito buscado na lide. Com isso não se conforma a recorrente, nos termos em que relatado.

A sentença comporta reforma.

O direito à percepção do adicional de quebra de caixa encontra-se previsto na cláusula quarta das normas coletivas juntadas às fls. 41/84, que assim dispõe no seu *caput*: “**os empregados que exerçam funções de Caixa perceberão uma verba, a título de “quebra-de-caixa”, no valor equivalente a dez por cento (10%) do salário percebido**”. (fls. 43, 57 e 72).

A ré assume que a recorrente exercia as funções de caixa ao declarar que “**(...) a reclamante trabalhou sozinha na filial da BR 116 e da Eberle, nessas ela trabalhou sozinha; (...) quando trabalhava sozinha, a reclamante atendia no caixa, que não pagavam quebra de caixa, mas não descontavam nenhum valor do empregado no caso de falta (...)**” (fl. 151).

O MM. Juiz fundou a decisão na ausência de prova da obrigação de ressarcimento por parte da recorrente no caso de diferenças no caixa, residindo aí a controvérsia ora submetida a reexame recursal.

Não comungo com o entendimento condutor da decisão recorrida. Para a valência do direito previsto em norma coletiva é irrelevante a circunstância de o empregado responder ou não perante o empregador pelas diferenças de caixa que lhe ocorram no exercício da função, bastando o efetivo exercício das funções de caixa, aqui caracterizado, reconhecido e demonstrado na prova, para a efetividade do direito do trabalhador ao adicional em causa.

De se ressaltar, não obstante isso, que de qualquer forma não há prova da alegação do réu de que os empregados não eram obrigados a ressarcir as eventuais diferenças de caixas. Muito antes pelo contrário é possível inferir do depoimento da testemunha T. M. de S., trazida pelo próprio réu, que não havia declaração expressa aos empregados por parte da empresa de que não haveria cobrança das diferenças de caixa quando ocorressem. Nesse aspecto, a testemunha declarou que **"(...) na loja que está sozinha tem que vender e dar o troco no caixa; que no tempo da depoente não teve problema no caixa, tipo faltar dinheiro; que para a depoente nunca faltou dinheiro, por isso nunca falaram nada a respeito, caso não fechasse o caixa; (...)"** (sublinhei, fls. 152).

De igual modo, não afasta o direito à percepção da gratificação pretendida, a qual, como dito, destina-se à reposição/compensação de faltas que ocorram no caixa, o fato, também incontroverso, de não ter a recorrente sofrido qualquer desconto salarial por essa causa. Todavia, não são devidos os reflexos postulados, sendo remansoso na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que a gratificação da espécie em julgamento é de natureza inquestionável indenizatória/ressarcitória/compensatória ao empregado por eventuais diferenças de caixa. Este é, e sempre foi, o sentido do pagamento do aqui litigado adicional de quebra de caixa: compensar o empregado pelo risco de vir a ser descontado em valor correspondente às diferenças do caixa. Nesse sentido, José Martins Catharino, em sua obra "Tratado Jurídico do Salário", LTR, 1994, pp. 580/581, define a sua natureza:

" 423 - "QUEBRA DE CAIXA". NATUREZA. Os chamados *auxílios para compensar diferenças de caixa* constituem outro pagamento usual na prática comercial. Como o nome indica tais auxílios têm por finalidade ressarcir certos empregados dos prejuízos que porventura tiverem em virtude das funções que exercem. É comum os caixas ou tesoureiros de emprêsas (*sic*) com muito movimento estarem sujeitos a pequenos enganos naturais. Ora, quando tais enganos não podem ser considerados faltas funcionais, não seria justo que o empregado entrasse com dinheiro para compensar a diferença verificada. Levando em conta tais peculiaridades das funções de caixa, as firmas comerciais costumam entregar a seus empregados, que lidam com dinheiro, uma parcela fixa, geralmente mensal, ao lado do salário, e destinada à reposição de diferenças provenientes de simples êrro (*sic*) nos pagamentos e recebimentos realizados pelo assalariado.

Poderá acontecer situação inversa da descrita. O empregado - caixa -, se o engano verificado for de terceiro e a seu favor, receberá um adicional variável e incerto proveniente das sobras verificadas. O certo porém é que, em qualquer hipótese, tanto os pagamentos específicos feitos pelo empregador como as sobras de caixa não devem integrar o salário fixo do empregado. Além de não possuírem caráter de retribuição ao serviço prestado dependem exclusivamente do exercício de funções sujeitas ao risco ou vantagens especiais aludidas (22). (número - 22 - indicativo de nota de rodapé contendo referência jurisprudencial)

Tanto as ajudas de custo próprias, como as típicas verbas de representação e os auxílios por "quebra de caixa" servem para manter inalterável o valor real dos salários pois evitam que o empregado tenha que desembolsar dinheiro para atender gastos que não lhe aproveitam." (sublinhei).

Dou parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação o adicional de quebra de caixa no valor mensal de 10% sobre o salário praticado.

1.3. Danos morais. Assédio moral. Perseguição política. Alegação de que era dispensado tratamento ofensivo às empregadas, por não compartilharem do mesmo posicionamento político-partidário da chefia. Não comprovação de que o empregador tivesse agido de forma abusiva ou persecutória. Sentença de improcedência mantida.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 0065700-89.2009.5.04.0641 RO. Publicação em 25-05-10)

EMENTA: **DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.** O direito à indenização pressupõe a existência de dano, que não foi demonstrado no caso dos autos. Prova oral harmônica no sentido de que o dirigente da ré não se valia de sua posição hierárquica como meio de coação político-partidária. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Recurso não provido.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

A sentença indeferiu a indenização pretendida pelas reclamantes ao fundamento que não evidenciada a perseguição política engendrada pela ré como fundamento das respectivas rupturas contratuais. Entendeu que a prova produzida não demonstra que as autoras sofreram pressão no ambiente de trabalho em razão de sua opção política.

As reclamantes não se resignam. Afirmam que não foi possibilitada a produção adequada da prova oral, em face das adversões opostas pelo magistrado na inquirição das testemunhas. Alegam que a ré dispensava tratamento ofensivo às autoras, objetivando que requeressem a sua despedida por não compartilharem o mesmo posicionamento partidário-político. Argumentam que ao contrário do decidido, outros funcionários sofreram o mesmo tipo de perseguição, salvo aqueles que se submetessem a mesma filiação política da administração da reclamada, como é o caso da filha da reclamante S.. Quanto a reclamante L., afirmam que não foi levado em consideração o fato de ter sido obrigada a conduzir um carrinho de alimentos em péssimo estado de conservação como se fosse uma "carroça", tornando-se motivo de chacota entre funcionários e pacientes. Além disso, alegam que a reclamante L. foi sujeitada a realizar tarefas que lhe exigiam grande esforço, conquanto soubesse a reclamada que a autora sofria de problemas da coluna. Defende a validade do testemunho de R. A. D.. Aduzem ser evidente o prejuízo psíquico experimentado pelas reclamantes, em especial porque muito próximas da jubilação. Postulam a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente.

Examina-se.

Primeiramente, inexistente incorreção na condução da audiência instrutória pelo julgador de origem. Os depoimentos foram colhidos de forma a possibilitar a ambas as partes a demonstração do fato em litígio. Contudo, as testemunhas devem observar o adequado procedimento de inquirição, respondendo ao juiz apenas aquilo que lhe foi perguntado (art. 415 do CPC). Declarações espontâneas soam como imparciais ou orientadas, e portanto não devem ser consideradas. Ademais, caso entendesse incorreto algum procedimento do juiz, o procurador do reclamante poderia ter protestado oportunamente, o que não fez.

As reclamantes alegam na inicial que trabalharam para a Associação ré por longo período, e que o vínculo somente foi rompido pela reiteração de condutas ofensivas e persecutórias praticadas pela ré. A reclamante L. foi admitida em 1989 na função de "serviços gerais", na qual permaneceu até 16-01-09. Nesse ínterim, informou que suas tarefas exigiam grande esforço físico, acarretando diversos afastamentos do trabalho, além da necessidade de tratamento. Noticiou que foi elevada a função de chefia do serviço de limpeza no ano de 2006, sendo que em 2008, após retornar de um afastamento por motivo de doença, foi substituída dessa função pela funcionária Cristiane. Por sua vez, a reclamante M. foi contratada em 25-9-06 na função de "auxiliar de limpeza" e permaneceu

até 02-12-08, quando despedida. Já a reclamante S. foi admitida em 1º-01-90 na função de "serviços gerais", vindo a ser despedida em 31-01-09. Em que pesem as minúcias de cada caso específico, as reclamantes são unânimes ao alegar que foram perseguidas em serviço, por apresentarem posicionamento partidário diverso daquele manifestado pela administração da reclamada. A seu ver, o procedimento da reclamada seria suficiente para acarretar danos às reclamantes.

Com efeito, o direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, ou seja, de dano, razão por que deve ser, inquestionavelmente, comprovado. Logo, não há falar em presunção de culpa da reclamada, como fazem crer as recorrentes. Os elementos da responsabilização civil da ré – dano, nexos causal e culpa – devem ser cabalmente comprovados. Caso contrário, descabe a indenização pretendida.

No caso presente, não há prova cabal do cometimento, pela ré, da perseguição política contra as autoras, ou mesmo das ameaças veladas pela divergência partidária com os representantes políticos apoiados pela reclamada. Ao revés, as próprias reclamantes admitem em audiência (fls. 387-8) que foi proibida a manifestação de opção política no âmbito da empresa.

Também não ficou provado que o dirigente da ré, Sr. S., tenha coagido os funcionários a votarem em seu favor. É até razoável que não tenha agido desta maneira, considerando que o sufrágio é secreto e que nenhuma valia teria a imposição de candidato aos funcionários votantes. Encerrando a questão, destacou a testemunha E. T. S., inquirida a convite das reclamantes, que desconhecia se o Sr. S. era afiliado de algum partido político e que "não viu ele fazendo campanha dentro do hospital na sua época [...]" (fl. 389).

Somente uma conduta verdadeiramente abusiva do empregador é capaz de configurar assédio moral. No caso, contudo, as testemunhas inclusive referem que o Presidente do Hospital jamais faltou com urbanidade e respeito com os empregados (testemunha E. T., fl. 388-verso). O fato de atuar de forma sisuda e exigente apenas reflete o seu modo de ser particular, não podendo ser levado a tal ponto que indique perseguição às reclamantes.

Quanto ao alegado desvio de função, de par com a obrigação do empregador de propiciar aos empregados um ambiente salubre e harmônico de trabalho, devem estes últimos zelar pelo adequado cumprimento de suas obrigações funcionais. O fato de se exigir do empregado a realização de certas tarefas não constitui abuso e não se configura o assédio moral alegado pelas recorrentes justamente por se inserir no espectro do poder diretivo do empregador. Na hipótese de desvio de função, ou especificamente no caso da reclamante L. de exigência de atividades alheias às inicialmente pactuadas e superiores à sua capacidade física, cabia às autoras pleitear a correspondente diferença salarial, ou mesmo a rescisão indireta do contrato por inserção da conduta da reclamada na alínea "a" do art. 483 da CLT. No entanto, as reclamantes sequer postularam, após a sua despedida, quaisquer verbas supostamente sonegadas na constância do contrato de trabalho.

Por fim, é inovatório o argumento de que as autoras foram menosprezadas por conduzirem carrinho de alimentos cognominado de "carroça". Sequer há menção a este fato na inicial. De qualquer sorte, ficou provado que todos os empregados da copa se revezavam nessa tarefa. Portanto, o seu desempenho não constituía um modo de retaliação ou tratamento degradante às autoras; implicava mero dissabor decorrente da prestação de serviços.

Assim, não foi demonstrada a ocorrência de situação vexatória ou de mácula à imagem das autoras, o que impede a configuração do dano moral pretendido. Também não há prova de que a reclamada tivesse agido de forma abusiva ou persecutória contra as reclamantes. Portanto, não havendo prova do abalo moral alegado pelas reclamantes e da conduta ilícita da empregadora, não há o que indenizar.

Provimento negado.

[...]

1.4. Dano moral. Trabalho como fator de concausa. Perda auditiva mínima (4%). Dano *in re ipsa* que independe de produção probatória e deriva do próprio ato ofensivo e da alteração da condição física do trabalhador.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0046900-67.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 21-06-10)

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO COMO FATOR DE CONCAUSA PARA PERDA AUDITIVA.** Caso em que o trabalho na reclamada contribuiu para a perda auditiva do reclamante, a qual, ainda que mínima (4%), garante o direito à indenização por dano moral, presumido pela alteração da condição física. Fator de concausa que não afasta a culpa da empregadora, caracterizada pela conduta omissiva de exposição a condições de trabalho nocivas, sem adoção de medidas eficazes e suficientes para obstar a perda auditiva. Recurso da reclamada desprovido.

[...]

ISSO POSTO:

[...]

B) RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIAS CONEXAS

Indenizações por danos moral e material

O jugador de origem, acolhendo o laudo pericial que constatou perda auditiva de causa híbrida de grau mínimo, correspondente a 4% da tabela DPVAT, cujos fatores concorrentes são o ruído ocupacional na reclamada e antes dela e traumas acústicos durante caça esportiva, e identificando a culpa presumida da reclamada, a condenou ao pagamento de indenização por dano moral, no valor equivalente a 10 (dez) vezes a maior remuneração bruta percebida pelo reclamante durante o contrato de trabalho. Indeferiu, contudo, a pretensão alusiva aos danos materiais, concluindo que a prova pericial demonstra estar o reclamante apto para o trabalho, inclusive para suas funções típicas.

As partes não se conformam com a sentença.

O reclamante busca o deferimento de indenização por danos materiais, em parcela única ou consistente em pensão mensal vitalícia, com a determinação de constituição de capital pela reclamada, bem como a majoração da indenização por dano moral para o valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

A reclamada entende ser indevida a indenização deferida, apregoando apresentar o reclamante audição normal por ocasião da despedida, inexistir redução da sua capacidade laborativa, estarem eventuais lesões estabilizadas desde 1989, ter o reclamante utilizado EPI's durante todo o período trabalhado na empresa, não se identificar nexo de causalidade entre as poucas alterações dos exames audiométricos e o trabalho desenvolvido pelo reclamante, bem como não se verificar a sua culpa em relação à perda auditiva. Em caso de manutenção da condenação, defende ser esta exagerada, considerando, especialmente, a redução da capacidade laboral (4%), a concorrência de duas causas ($4\%/2 = 2\%$) e o percentual a ela atribuído em contraponto com os anteriores empregadores do reclamante ($41,17\% \text{ de } 2\% = 0,8492\%$).

A sentença comporta parcial reforma.

Relativamente à redução de capacidade auditiva e ao dever da reclamada de indenizar, não mereceria maiores considerações a sentença. Isso porque esta acolhe integralmente, com propriedade, o laudo pericial das fls. 466-172, o qual é preciso quanto à caracterização da Perda Auditiva de Causa Híbrida, correspondente a 4%, "**cujos fatores concorrentes são o ruído ocupacional na reclamada e antes dela e traumas acústicos durante caça esportiva na juventude**". Esclarece, inclusive, que "**As lesões auditivas descritas aparecem e desaparecem nos exames audiométricos, o que é compreensível por serem lesões mínimas e ser a audiometria um exame subjetivo, porém há evidências insofismáveis de**

sua existência. O ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) menciona que há perdas auditivas mínimas (pág. 162 dos autos). Tais lesões estão estabilizadas (sem agravamento) desde 1989 (audiometria referencial). Tem audiometria atual (08-06-2009) mostrando a perda auditiva severa em ambos ouvidos, feita as expensas do perito e que não será levada em consideração por haver audiometria demissional (...). Alocação de responsabilidade quanto à produção de perda auditiva devida ao ruído ocupacional já descontados os anos em que há estabilidade da perda auditiva. Reclamada: 41,17% Empregos anteriores: 58,82%”.

Como se percebe, são insubsistentes os argumentos recursais apresentados pela reclamada, mostrando-se inequívoco o laudo quanto à identificação do trabalho na reclamada como fator que contribuiu para a perda auditiva (4%), independentemente de utilização de EPI's e de outras circunstâncias.

Resta caracterizada, sim, a hipótese de concausa de que trata o art. 21, *caput* e inciso I, da Lei 8.213/91, ao tratar de acidente do trabalho e de doenças ocupacionais a este equiparadas:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (*sublinha-se*)

Consequentemente, identificado o fator de concausa, está correta a sentença ao reputar caracterizado o dever de indenizar da reclamada a partir da simples manutenção das condições de trabalho sem a adoção de medidas eficazes, suficientes para impedir a redução da capacidade auditiva.

Quanto ao prejuízo de ordem moral, este deve ser presumido na hipótese dos autos, tal como reconhecido na origem. Trata-se a hipótese de dano *in re ipsa*, cuja extensão independe de produção probatória e deriva do próprio ato ofensivo e da alteração da condição física do trabalhador.

Nesse caminho, deve ser mantida a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e, por consequência, à complementação dos honorários periciais.

No que tange ao montante indenizatório, foi fixado em valor equivalente a 10 vezes a maior remuneração percebida pelo reclamante durante o contrato (apenas a título ilustrativo, a remuneração adotada para cálculo dos haveres resilitórios foi de R\$ 1.727,65, conforme termo da fl. 40).

Na falta de critérios legais objetivos para a fixação do montante indenizatório, devem ser observados certos parâmetros traçados pela doutrina, pela jurisprudência e pela própria lei. Destaca-se, no particular, a posição de JOSÉ CAIRO JÚNIOR, o qual conclui pela “**existência de cinco pilares para fixação da indenização por dano moral, quais sejam: condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa.**” . Acrescenta-se, ainda, o caráter pedagógico da indenização de forma a estimular a redução dos riscos da atividade e a adoção de medidas eficazes pelo empregador.

No caso dos autos, sopesando esses parâmetros – notadamente, de um lado, a não verificação de mero descaso da empresa, a pequena redução auditiva, de 4%, com identificação de fator de concausa (perda auditiva híbrida, também relacionada às atividades particulares do reclamante) e com contribuição da reclamada, em relação ao fator trabalho, fixada pelo perito em 41,17%; e, de outro, o reconhecido grande porte econômico da reclamada –, entende-se razoável o montante fixado a título de indenização, não se mostrando desproporcional aos valores que têm sido fixados por esta Turma julgadora para situações semelhantes.

Com relação à pretendida indenização por dano material, não merece reparos o julgado. Ocorre que a pretensão está embasada, conforme denuncia a própria petição inicial, na gravidade das lesões que teriam incapacitado o reclamante para o trabalho, fl. 03. Conforme anteriormente reconhecido, todavia, o laudo médico não identifica qualquer redução da capacidade laborativa, a qual não se confunde com redução da capacidade auditiva. Veja-se que, tal como reconhecido na origem, o reclamante está plenamente capacitado para o trabalho, inclusive para a própria função exercida na reclamada, devendo apenas utilizar equipamentos de proteção adequados.

Embora inseridos em análise relativa à caracterização da garantia provisória no emprego, são oportunos, a esse respeito, os fundamentos lançados em acórdão desta 8ª Turma da lavra da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo:

Importa salientar, à par da discussão acerca da origem ocupacional da perda auditiva causada, que o laudo pericial atesta a capacidade laborativa plena do autor. A recomendação quanto ao uso de EPI não representa restrição laboral, mas prevenção a fim de que a perda auditiva não sofra evolução, implicando, desta feita, numa efetiva perda da capacidade laboral.

Como se depreende do laudo pericial, a perda auditiva não implica, necessariamente, na perda da capacidade laborativa, mormente quando constatada em seu grau mínimo, como no caso do reclamante (2%). (*Proc. 0004300-39.2008.5.04.0373 RO, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, julgado em 15.10.2009*)

Porque a perda de capacidade auditiva do reclamante é mínima (4%), sem caracterizar redução da capacidade laborativa – além de se verificar o trabalho como fator de concausa juntamente com atividades particulares, com contribuição da reclamada identificada em 41,17% pelo perito o que evidenciaria não estar equivocada a apuração promovida pela reclamada (4%/2 = 2%; 41,17% de 2% = < 1%) –, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao indeferimento da pretensão alusiva à indenização por danos materiais.

Em razão do exposto, nega-se provimento aos recursos ordinários das partes nos aspectos.

[...]

1.5. Dano moral. Venda de cotas de consórcio pelo empregado direcionadas pela empresa a vendedor de outra filial. Situação que inviabilizou o recebimento das respectivas comissões, dando início a processo de desgaste emocional decorrente do procedimento da empresa e da tentativa de revertê-lo. Despedida. Retaliação. Evento lesivo que trouxe evidente abalo à esfera íntima do autor. Indenização devida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00017200-45.2009.5.04.0009 RO . Publicação em 02-07-10)

EMENTA: DANO MORAL. A obrigação de indenizar nasce a partir do momento em que fica demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento do agente. Comprovado que a conduta do empregador, seja por ação ou omissão, atingiu a esfera subjetiva do empregado, causando abalo em sua honra, convívio social, vida profissional, íntima e familiar, se torna viável o acolhimento do pleito indenizatório.

[...]

**ISTO POSTO:
DANO MORAL.**

[...]

No caso em apreço, os documentos juntados [...] não impugnados pela reclamada, revelam que o contato havido entre o reclamante e o Sr. R. J. F. avançou à fase de contratação na compra de cotas de consórcio. O cliente enviou a documentação necessária ao preenchimento dos instrumentos contratuais e formalização do negócio. Posteriormente, o reclamante enviou os instrumentos contratuais para o cliente, devidamente preenchidos, para que fossem firmados. Portanto, ao contrário do que a demandada pretende fazer crer, o autor não se limitou a prestar informações. Na verdade, encaminhou todo o procedimento de venda de cotas de consórcio ao Sr. R. J. F.. Não é diferente o que se depreende do conteúdo do depoimento da testemunha do reclamante (fl.169), Sr. P. R. T. O., supervisor de vendas da reclamada em Porto Alegre à época dos fatos sob exame; *verbis*:

[...] que trabalhou para a rda, de 01 de junho de 2006 a 12 de abril de 2007, conforme registrado na CTPS, ora exibida, na função de supervisor de vendas; que sabe da venda realizada pelo rte a R. F. que lembra que essa pessoa entrou em contato com a central telefônica e foi o dpte quem prestou as primeiras informações e disse que o passaria ao rte; que foi feita a negociação entre ele e o rte via telefone e e-mail foi acertada a venda de três cotas de consórcio; que foi enviado Sedex a R. F. com os contratos preenchidos; que esse cliente, com os documentos recebidos por Sedex se dirigiu à filial da rda em Curitiba, onde a venda foi desviada para colegas daquela filial; que essa situação não foi solucionada pela rda, embora a solicitação do dpte, culminando com a despedida do dpte em razão do desgaste gerado; que a nova venda feita por vendedores da filial causou uma perda significativa para o rte; que conforme o valor da venda, o vendedor era remunerado com comissão que partia de 1,0% a 1,8%, conforme a grade; que na avaliação do dpte, o rte sofreu abatimento emocional em virtude da situação do desvio da venda já realizada, considerada a dificuldade de realização de uma produção e venda daquele porte; que ao que lembra, o rte saiu da empresa logo depois da saída do dpte; que a saída do dpte se deu principalmente em decorrência desse fato e da situação que ela gerou e a saída do rte com certeza deve ter ocorrido como reflexo da mesma situação; que não havia determinação da rda no sentido de que as vendas de consórcios fossem vinculadas às filiais dos locais de residência dos clientes, por se tratar de um consórcio de âmbito nacional; que segundo o cliente Rogério, o contato foi feito via telefone para Porto Alegre porque desconhecia filial da empresa em Curitiba; que o endereço de Curitiba foi fornecido a esse cliente por Porto Alegre; que não sabe o porquê de o cliente ter telefonado para Porto Alegre, mas acredita que foi por informação no site da empresa; que o cliente pode optar por fechar a venda com vendedores de quaisquer das sedes, mas isso não ocorreu no caso ora tratado, com o cliente Rogério [...].

A testemunha da reclamada (fl. 170), R. C. da S., nada esclarece a respeito do fato envolvendo o cliente R. J.F..

Assim, o que se verifica na hipótese vertente é que o reclamante entabulou negociação com o Sr. R. J. F. para a venda de cotas de consórcio administrado pela reclamada. A negociação evoluiu para a fase de concretização do negócio, que apenas não se perfectibilizou com a intermediação do reclamante, conforme também se extrai do depoimento da testemunha do autor, porque a demandada redirecionou o cliente para vendedor de outra filial, com quem acabou por adquirir as cotas de consórcio. Tal situação determinou que o autor não percebesse as comissões que lhe seriam devidas pela captação do cliente e a venda das cotas, iniciando-se um processo de desgaste emocional decorrente do procedimento da empresa e da tentativa de revertê-lo. A alegação da reclamada no sentido de que a despedida do reclamante teve como motivo o baixo rendimento na execução de suas funções, não encontra amparo no conjunto probatório carreado aos autos. Sequer há elementos em que se possa apoiar comparação de desempenho do reclamante com determinado padrão de rendimento dos vendedores da filial de Porto Alegre, onde trabalhava. A testemunha da

reclamada (fl. 170), embora tenha afirmado que o motivo da dispensa do reclamante foi a sua baixa produtividade, não soube precisar acerca de outras demissões pelo mesmo motivo, não obstante laborasse na empresa demandada há mais de três anos na data da audiência em que prestou seu depoimento. Aliás, o porte da negociação que o reclamante conduziu com o Sr. R. J. F., conforme os dados constantes dos documentos juntados nas fls. 73/75, desfavorece a tese defensiva e prejudica o valor do depoimento da testemunha da reclamada, no que pertine à alegação de que a produtividade do reclamante era insatisfatória.

A respeito do motivo da dispensa do autor, o que se desenha é um contexto de atrito entre as partes figurantes do contrato de trabalho, motivado, principalmente, pelo inconformismo do empregado diante do ato da empregadora que lhe foi prejudicial. Nessa senda, tem-se o evento da despedida como ato de retaliação por parte da empresa demandada, cabível de ser incluído no rol daqueles que, vinculados ao evento lesivo patrocinado pela reclamada, trouxeram evidente abalo à esfera íntima do autor.

Diante do panorama até aqui delineado, verifica-se que o prejuízo sofrido pelo reclamante não ficou circunscrito ao redirecionamento do cliente a outro vendedor e consequente perda das comissões a que teria direito acaso tivesse ultimado a negociação. Não se trata apenas da perda de uma chance em virtude da conduta da empresa, obstaculizando o fechamento do negócio por parte do reclamante. Trata-se, isso sim, de um contexto de desgaste emocional sofrido pelo demandante em função do ato equivocado perpetrado pela empresa, ofensivo ao princípio da boa-fé objetiva, que determina às partes contratantes o dever de agir com lealdade, dentro dos parâmetros da confiança negocial e da probidade, agravado pela inércia patronal em rever o equívoco e a despedida do reclamante.

O ato ilícito patronal, o dano moral e o nexo causal estão plenamente desenhados no caso dos autos, merecendo a devida, justa e proporcional reparação, rechaçando-se, portanto, o apelo da reclamada.

Em relação ao *quantum* indenizatório, resguardadas as peculiaridades, todas as definições da doutrina encontram em comum a idéia de que o dano moral se caracteriza no abalo ao sentimento pessoal do trabalhador, sua personalidade, honra e intimidade. Logo, a indenização decorrente desse prejuízo, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar o autor, em nome de sua dor, à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao ato ilícito do ofensor. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sócio-familiar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa. Na hipótese vertente, a sentença fixa a indenização em valor equivalente à comissão devida pela concretização do negócio frustrado pela reclamada (fl. 174), limitando a valoração do dano moral ao aspecto patrimonial da lesão sofrida pelo autor. Assim, a indenização, nos moldes em que arbitrada, considerando todos os aspectos que envolvem o caso em tela, conforme já exposto, não contempla reparação condizente com a lesão suportada pelo demandante, constituindo-se em óbice à reparação do equívoco sentencial, a ausência de recurso da parte autora no intuito de ver majorado o *quantum* arbitrado a título indenizatório.

Nesse contexto, a presente decisão não atenta contra os preceitos vertidos nos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme preconiza a reclamada em sede recursal (fl. 178-v), impondo-se manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente à comissão devida pela concretização do negócio.

Provimento negado.

[...]

1.6. **Justa causa. Perdão tácito. Inobservância do princípio da imediatidade para a aplicação da pena.**

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0009600-68.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 01-07-10)

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. A atualidade da falta é um dos requisitos para a caracterização da justa causa, configurando perdão tácito a não aplicação imediata da penalidade contra o ato desidioso praticado pelo empregado. O reclamante foi suspenso depois de 11 dias do ato faltoso e despedido somente depois de 20 dias, sem haver prova a justificar a demora na aplicabilidade daquela pena. Recurso interposto pela reclamada a que se nega provimento.

ISTO POSTO: JUSTA CAUSA.

Sustenta a reclamada que o reclamante foi dispensado por justa causa, em face de haver sido comprovada a negligência nas suas funções, situação reconhecida em sentença. Aduz que equivocadamente a sentença reverteu a justa causa imposta, ao argumento de que a reclamada demorou muito para afastar o autor do serviço e de que presente a dupla punição. Ressalta a reclamada que não demitiu imediatamente o empregado em decorrência de não querer tomar nenhuma medida sem o término da averiguação pela autoridade policial. Por fim, alega que não houve a dupla punição, pois o afastamento não pode ser considerado como punição, já que houve pagamento integral do salário e integrações do período.

O Juízo *a quo* entendeu que a reclamada afastou o autor do emprego onze dias após a ocorrência do furto, despedindo-o vinte dias após o ato, não havendo imediatidade, bem como já havia o reclamante sofrido uma primeira punição, qual seja, sua suspensão do trabalho, também tardia, onze dias após o furto.

É de suma importância salientar, inicialmente, que a despedida por justa causa e o reconhecimento judicial dessa circunstância pode acarretar grandes prejuízos profissionais para o empregado. Destarte, é imprescindível que haja prova contundente acerca dos fatos graves aduzidos pela empresa e a incidência dos mesmos nas hipóteses previstas no artigo 482 da CLT. Para se resolver o contrato de trabalho é necessário que fique caracterizado o descumprimento pelo empregado de obrigações contratuais essenciais, que efetivamente dificultem ao extremo o prosseguimento da relação.

No caso em tela, alegou o reclamante na petição inicial (fls. 02/10) que desempenhava junto à reclamada a função de chefe de pista quando foi despedido, em 12-12-2008, em decorrência de um furto de dinheiro na empresa na data de 22-11-2008. Salientou que, após transcorridos onze dias do desaparecimento do numerário, foi afastado do trabalho (03-12-2008), juntamente com o gerente do posto.

A reclamada, na contestação, disse que a demissão se deu por justa causa, tendo em vista que o reclamante agiu com negligência no exercício de suas funções, pois saiu do local de trabalho para atender um dos empregados, deixando a porta do escritório aberta, no momento em que estava fazendo a contagem de uma grande quantia de dinheiro (R\$ 13.879,53) que desapareceu. Assim, o reclamante foi afastado para que fosse possível a averiguação dos fatos ocorridos, tendo sido demitido posteriormente (fls. 28/32).

Incontroverso o motivo da rescisão do contrato de trabalho, já que compatíveis as teses de ambas as partes, bem como a ocorrência do furto e as datas da ocorrência do furto (22-11-2008), do afastamento do reclamante (03-12-2008) e da sua demissão (12-12-2008). Conforme artigo 482, letra "e" da CLT, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregado a desídia no desempenho das respectivas funções. No presente caso, a falta cometida pelo empregado possui a gravidade apta a impedir o prosseguimento da relação de emprego, haja vista que o reclamante incorreu em violação à obrigação fundamental do contrato de trabalho: a diligência.

No entanto, é certo que um dos princípios a ser observado para aplicação da denúncia cheia do contrato é o da imediatidade. Tal princípio estabelece o poder/dever do empregador em aplicar a justa causa no momento em que tomou ciência da falta grave, sob pena de descaracterizá-la. A aplicação da referida penalidade deve ser atual, ou seja, tomando conhecimento do ato faltoso, o empregador deve tomar providências imediatas para a dispensa do trabalhador, sob pena de configurar perdão tácito.

No caso concreto, ausente a imediatidade entre a falta e o afastamento e demissão do reclamante, requisito imprescindível para a caracterização da justa causa. O furto ocorreu no dia 22-11-2008, tendo sido o reclamante suspenso somente onze dias depois, em 03-12-2008, e demitido após vinte dias após o furto ocorrido, em 12-12-2008.

O argumento da reclamada para justificar a demora na aplicação da penalidade de que a falta teria se dado em um sábado, em Cachoeira do Sul/RS, distante da matriz em São Leopoldo/RS, não é suficiente para afastar a falta de imediatidade necessária para aplicação da penalidade. Afinal, o afastamento deveria ocorrer no dia subsequente ao conhecimento do furto. Mesmo que considerados apenas dias úteis, note-se que transcorreram apenas 8 dias úteis para o afastamento do reclamante e 14 dias úteis para a sua despedida. Ressalte-se, além do mais, que conforme depoimento prestado junto à Polícia Civil (fl. 85), o gerente da reclamada, M. L. F. B., foi comunicado do evento danoso no mesmo dia da sua ocorrência (22-11-2008), sendo nessa mesma data comunicado o supervisor da empresa reclamada, Sérgio (fls. 85/86). Nada obstante, igualmente incabível a argumentação da reclamada de que queria esperar os levantamentos feitos pela Polícia para aplicar qualquer pena ao reclamante, uma vez que em nenhum momento arguiu qualquer dúvida a respeito da autoria do crime de furto, tendo o delito, inclusive, ficado sem atribuição de autoria por inexistência de dados para sua fixação, conforme despacho do Delegado de Polícia da fl. 95. O decurso de tempo transcorrido seria crível somente se restasse alguma dúvida acerca da possibilidade de apropriação indébita por parte do reclamante, o que não é o caso dos autos, conforme bem analisado pelo Juízo de origem.

Assim, os elementos dos autos não permitem o acolhimento da tese recursal, já que é inequívoca a falta de imediatidade na punição do reclamante, desenhando-se, na espécie, o perdão tácito do empregador.

Por fim, com relação à alegação da inexistência de dupla penalidade aplicada em função de mesmo ato gravoso, observe-se que admitido pela própria reclamada em peça contestatória e em recurso ordinário que efetivou a suspensão (afastamento) do reclamante em decorrência da desídia no caso de furto.

No entanto, o reclamante recebeu salários do período, não se caracterizando a suspensão como punitiva, não existindo a dupla penalização.

Confirma-se o posicionamento do magistrado de origem quanto à ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a penalidade, e quanto à duplicidade da punição, mantendo-se a decisão que declarou a rescisão contratual sem justa causa e condenou a reclamada ao pagamento do aviso prévio de trinta dias, férias vencidas e proporcionais com adicional de um terço, 11/12 da gratificação natalina proporcional de 2008 e liberação do FGTS acrescido da indenização compensatória provisória de 40%.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso interposto pela reclamada.

1.7. Operador de teleatendimento. 1. Adicional de insalubridade. Recepção de sinais. Enquadramento nas atividades do Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3214/78. 2. Base de cálculo. 3. Descontos. Estornos de comissões. Alegação da reclamada de cancelamento da venda de espaços em listas. Restituição de valores devida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00045-2009-014-04-00-1 RO. Publicação em 01-07-10)

EMENTA: RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS. Ainda que não se trate de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia, editado em código Morse, o trabalho de telefonista (assim como o do empregado que trabalha diária e constantemente com o uso do telefone) implica a percepção intermitente de sinais sonoros de chamada telefônica (telefônicos), com o enquadramento das atividades no Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3214/78 (recepção de sinais em fone).

[...]

ISSO POSTO:

[...]

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. Pretende a reclamante ver condenada a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com agentes insalubres, decorrentes do uso de fones. Diz que suas atividades eram realizadas quase em sua integralidade via atendimento telefônico e que não recebia orientação para troca do "headset".

Ao indeferir o pedido, assim fundamentou o julgador:

Realizada perícia técnica, conclui a expert que as atividades da reclamante não se desenvolveram sob condições de insalubridade, eis que as atividades desenvolvidas pela reclamante não se equivalem às atividades desenvolvidas pelas operadoras de telemarketing, que somente atuam fazendo e recebendo ligações em fone de ouvido, headset, conforme fls. 326/31.

A reclamante, em manifestação das fls. 334/5, impugna as conclusões periciais. No caso, em que pesem as impugnações opostas pela reclamante, nenhuma prova é produzida para elidir as conclusões periciais...

Analisa-se.

2.1. De acordo com o laudo pericial (fls. 326/331), a reclamante laborou fazendo ligações telefônicas, em um teclado discador e com fone de ouvido headset, e, com base nas informações da reclamada (que disse ter a reclamante realizado outras tarefas além do "telemarketing", passando fax, acessando o computador, elaborando propostas, entre outras) concluiu não haver insalubridade nas atividades da reclamante, considerando que a empresa possuía "medidor tarifador que comprova que os trabalhadores permanecem no máximo duas horas ao telefone..." (sic) (fl. 329). Concluiu o perito que a atividade da reclamante "não se equivale a aquela executada pelas operadoras de telemarketing, que somente atuam fazendo e recebendo ligações em fone de ouvido, headset" (fl. 330). Informou ainda haver um terminal de computador e um fax na empresa.

Não há controvérsia acerca das atividades da reclamante, em operar aparelho de telefonia, com fone de ouvido, oferecendo a venda de espaços publicitários na lista telefônica TELELISTA, para empresas interessadas.

A questão reside em saber se as atividades da reclamante enquadram-se no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, pelo contato habitual na recepção de sinais em fones. Ao contrário do decidido na origem, depreende-se dos autos que a atividade da reclamante com fones era habitual, e não se resumiram em apenas duas horas diárias como informado no laudo. Primeiro, porque cabia à reclamada fazer prova de que havia "medidor tarifador que comprova que os trabalhadores permanecem no máximo duas horas ao telefone...", o que não foi constatado pela perícia. Como se vê, o perito constatou na instrução pericial a existência de apenas um terminal de computador e um fax na empresa.

E, em segundo lugar, em face de haver apenas esses dois equipamentos para uso coletivo entre a reclamante e mais os empregados atendendo os demais PAs (pelo laudo, havia 8 postos de atendimento na sala), e considerando que a atividade principal era contatar clientes e vender

produtos a eles, na função de assessora de vendas, utilizando aqueles equipamentos somente quando fechavam o contrato, é certo que a reclamante permanecia usando os fones por mais tempo do que o informado no laudo, em função de telemarketing.

Não é crível que os empregados do setor da reclamante, com 8 postos de atendimento, dividissem a utilização dos equipamentos, um computador e um fax, pelo restante da jornada de trabalho, se apenas ficavam duas horas no telefone.

Nota-se que a distinção feita pelo perito entre a função de telemarketing e a atividade desenvolvida pela reclamante restringe-se ao tempo em que ela permanecia "fazendo e recebendo ligações em fone de ouvido" (fl. 330).

Considerando que o perito entende pela existência de insalubridade nas atividades de fazer e receber ligações em fone de ouvido, nas quais se inclui a função de telemarketing, pela recepção de sinais em fones, de avaliação qualitativa, hipótese dos autos, é devido o adicional epigrafado à reclamante.

Não se pode deixar de mencionar que as atividades do telefonista, do operador de telemarketing, ou do operador de teletendimento, se inserem no Anexo 13 da Portaria 3.214/78, por envolver, essencialmente, o atendimento ou a realização constante de ligações telefônicas. Logo, o enquadramento da reclamante, quando do exercício de suas atividades, é no Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3214/78 (recepção de sinais em fone). Ainda que não se trate de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia, editado em código Morse, o trabalho de telefonista (assim como o do empregado que trabalha diária e constantemente com o uso do telefone) implica a percepção intermitente de sinais sonoros de chamada telefônica (telefônicos).

Signala-se que o agente insalutífero se caracteriza pela sistemática e contínua recepção de sinais no ouvido, através de fones, expressamente considerada pela norma invocada.

Em face do exposto, merece reforma a sentença.

2.2. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Não porque assim dispõe o artigo 192 da CLT, sequer recepcionado pela Constituição Federal (consoante se depreende do teor da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário n. 565714/SP, que originou a Súmula Vinculante n. 4 da mesma Corte), mas porque a parte final da referida Súmula estabelece não caber ao Judiciário substituí-lo. Estes os termos da referida Súmula:

*"Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, **nem ser substituído por decisão judicial.**" (grifou-se)*

E veja-se que o Tribunal Superior do Trabalho, a partir da edição Súmula vinculante n. 4 antes referida, atribuiu nova redação à sua Súmula n. 228, nestes termos:

"A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Todavia, nos autos da Reclamação nº 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, o Ministro Gilmar Mendes, deferiu a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

Transcreve-se excerto da referida decisão:

" [...] Em síntese, a título de plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), a reclamante sustenta que a nova redação da Súmula nº 228/TST conflita com a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte, ao fixar o salário básico como base de cálculo do

adicional de insalubridade.

No que tange à urgência da pretensão cautelar (periculum in mora), a reclamante alerta para a 'gravíssima insegurança jurídica', além de 'reflexos danosos e irreparáveis para os empregadores representados pela CNI' e 'a proliferação incontinenti de ações, já passíveis de ajuizamento desde a publicação da Resolução do Tribunal Superior do Trabalho nº 148/2008, que dá nova redação à Súmula nº 228' (fl. 08).

Passo a decidir.

O art. 7º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe que 'da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de Impugnação'.

À primeira vista, a pretensão do reclamante afigura-se plausível no sentido de que a decisão reclamada teria afrontado a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte: 'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial''

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade."

Logo, salvo nos casos de ajuste em sentido diverso no contrato de trabalho ou no plano coletivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Dá-se, pois, provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

3. COMISSÕES ESTORNADAS. Rebelou-se a reclamante contra a decisão de origem, que julgou improcedente o pedido de pagamento de comissões. Sustenta que a reclamada não pode estornar as comissões quando ocorre o cancelamento pelos clientes, repassando o risco do empreendimento. Diz que a reclamada não juntou os documentos necessários, relativos aos contratos de venda, para averiguar a correção dos pagamentos efetuados a título de comissões, pagos após a rescisão contratual.

O julgador entendeu não haver diferenças de comissões em favor da reclamante, com base nos documentos juntados pela própria reclamante e a rescisão complementar efetuada pela reclamada, que demonstram o pagamento de comissões pendentes.

À análise.

A questão reside nas comissões não pagas em decorrência da espera na efetivação do pagamento do contrato pelos clientes, o que gera o estorno da comissão prevista quando da venda efetuada pela reclamante.

Farta documentação foi juntada nos autos, pela reclamante, fls.19/61, e pela defesa, fls. 178/188, 191 e 202.

Não há ilicitude no estorno de comissões incidentes sobre contratos de venda de espaço na lista publicada, que não se concretizaram, seja por cancelamento pelo cliente, seja por inadimplemento, já que estas incidem sobre valor pré-fixado que tenha por fato gerador apenas a venda.

Trata-se de parcela ajustada entre empregado e empregador, não havendo como afastar a previsão constante do contrato, tácito ou por escrito.

Com efeito, o contrato de trabalho da reclamante (fls. 151/156) contém autorização para o estorno de comissões pagas nos casos de "cancelamento ou rescisão, a qualquer título, do contrato de figuração angariado", e nas "transações nas quais conste, a qualquer tempo, irregularidade por dolo ou culpa, ou que impliquem em inobservância de suas normas de comercialização, bem como aquelas comissões relativas a contratos de figuração não liquidados em razão de insolvência ou irregularidade na representação do anunciante".

Todavia, a reclamada não acostou aos autos documentos que justificassem o estorno de comissões, que deveriam ser possíveis cancelamentos efetuados pelos clientes, recusa da empresa ou irregularidades ocorridas na transação.

Assim, entende-se que o simples desconto de valores não basta para julgar lícito o não pagamento de comissões à reclamante. Em que pese a Lei 3.207/57 preveja a necessidade de que a venda seja aceita pelo empregador para que o empregado tenha direito ao recebimento de comissão, no caso a reclamada não demonstrou justo motivo para o estorno. Portanto, devem ser restituídos à reclamante os valores estornados a título de comissões, com reflexos em 13º salário, repouso semanais remunerados, férias com 1/3, e FGTS. Dá-se provimento.

1.8. Prescrição total. Dano moral. LER/DORT. Indenização. Contagem do marco inicial a partir do momento em que o trabalhador tomou ciência da extensão das lesões. Ajuizamento da ação em período posterior, já sob a égide do novo Código Civil. Observância da regra de transição.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0212900-95.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 28-05-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Doença profissional (LER/DORT), equiparada a acidente do trabalho, cujo nexos causal foi reconhecido pelo INSS, que concedeu ao reclamante a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. O marco inicial para contagem da prescrição nas ações indenizatórias em decorrência de acidente do trabalho é o momento em que o trabalhador tem ciência da extensão das lesões, nos termos da Súmula 230 do STF. Ajuizada a ação após o prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, CC/2002), contado da data em que entrou em vigor o novo código civil, a pretensão se encontra fulminada pela prescrição total.

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.
1. PRESCRIÇÃO TOTAL.**

O Juízo de origem rejeitou a arguição de prescrição total, por entender aplicável o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Considerando o ajuizamento da ação em 19.12.2006 como o marco interruptivo do prazo prescricional, pronunciou a prescrição relativamente às parcelas condenatórias cuja exigibilidade for anterior a 19.12.2001.

O recorrente não se conforma com a decisão. Alega que no caso de pedido de indenização por danos materiais e morais incide a prescrição total, sendo aplicável o disposto na Súmula 294 do TST e não a exceção contida na referida Súmula, porquanto inexistente lei assegurando as indenizações pleiteadas. Invoca o art. 7º, XXIX, da CF/88. Sustenta que mesmo a aplicação das regras do Direito Civil para resolver a lide não desnatura o crédito trabalhista e tampouco altera a lei especial sobre prescrição trabalhista, motivo pelo qual requer a reforma da sentença para declarar a prescrição total, com a extinção do feito com resolução do mérito, conforme disposto no art. 269, IV, do CPC. Transcreve jurisprudência.

Analisa-se.

O reclamante trabalhou para o Banco reclamado no período de 05.11.1987 a 30.04.2002, desempenhando a função de digitador Bancário, embora conste na ficha funcional o cargo de escriturário na carreira administrativa (fl. 333). Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma que foi admitido no Banco como Escriturário, realizando tarefas atinentes à contabilidade, referindo que " *Só batia contas, batia máquina. Alguns pagamentos que teriam que ser feitos. Fazia crédito em conta e débito em conta do banco*". Indagado sobre o serviço que realizava na CESEC, respondeu que fazia " *serviços de digitação, impressão de formulários e soma de cheques, gravar. E na época era feita a compensação manual*". (fl. 922).

Da análise dos documentos juntados, observa-se que o autor afastou-se do trabalho por doença ocupacional, conforme CAT emitida em 25.01.93, assim permanecendo no período de 26.01.93 a 20.09.93 (fls. 165 e 170-5).

O laudo médico pericial do INSS, datado de 07.04.99, considerando o reclamante incapaz, assim atestou: " *Afastado por Epicondilite. Operou 2 vezes mas não melhorou. Foi encaminhado ao CRP mas foi considerado inelegível. Queixa-se de dor. Está na fisioterapia*". (fl. 181). Nesse mesmo sentido os laudos das fls. 182, 185 e 187, com datas respectivas de 29.09.99, 22.12.99 e 16.07.99, bem como o laudo de 03.04.01, em que consta da conclusão " *Inelegível temporário para reabilitação profissional, conforme acima exposto*". (fl. 203).

Observa-se, ainda, que em julho de 2000 o reclamante foi encaminhado para o programa de reabilitação profissional, pois diagnosticada Epicondilite, sendo recomendada a troca de função e a permanência no programa até 31.03.2001 (docs fls. 184 e 191).

O laudo do INSS expedido em 03.04.2001 atesta que o reclamante apresenta DORT (epicondilite do membro superior direito) e quanto à capacidade laborativa o considerou inelegível temporário. (fl. 203).

Do exame da ficha cadastro do reclamante consta o afastamento do trabalho por motivo de licença-saúde acidente de trabalho nos períodos de 26.01.93 a 09.02.93 e de 10.02.93 a 20.09.93 (fl. 337). Após, usufruiu licença-saúde também nos seguintes períodos: 24.05.94; 18 a 19.08.94; 31.01.95 a 01.02.95; 02.06.95; 24 a 25.07.95; 27 a 28.09.95; 29 a 30.05.96, e licença-saúde acidente de trabalho nos períodos de 07.06.96 a 21.06.96 e 22.06.96 a 29.04.2002 (fls. 337-8).

Verifica-se, portanto, que o autor ficou afastado por licença-saúde acidente de trabalho por um período de 6 anos (junho de 1996 a abril de 2002), quando ingressou com requerimento de aposentadoria por invalidez, através de Processo Administrativo do INSS de aposentadoria, o qual foi concedido em 31.05.2002, com início do benefício a partir de 30.04.2002. (fls. 231 e seguintes).

Além disso, registra-se que o documento da fl. 245, datado de 24.04.03, constando solicitação de informações para fins de seguro compreensivo de apólice habitacional - declaração de invalidez -, em que o perito médico do INSS responde afirmativamente ao quesito IX do item que indaga se " *Existe relação de causa e efeito desta enfermidade com a que gerou a invalidez permanente?*"

A análise da prova trazida aos autos permite concluir que o nexos causal foi reconhecido pelo INSS que concedeu ao reclamante a aposentadoria por invalidez. O reclamante percebe benefício da previdência social e da PREVI, conforme recibos da fl. 141.

O reclamante está aposentado por invalidez desde 30.04.02, data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, pois, embora a doença tenha se manifestado em data anterior (com início em 1993), a natureza da incapacidade como permanente e insuscetível de reabilitação somente ficou estabelecida em 2002, a partir da concessão da aposentadoria pela autarquia previdenciária. Nestes termos a Súmula 230 do STF: *A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.*

Entende-se que a aposentadoria por invalidez é benefício que pressupõe a incapacidade permanente para o trabalho que se consolida depois de passados cinco anos, salvo se ocorrer a recuperação e o retorno do empregado ao serviço.

Nesse sentido a Súmula 217 do STF que determina: *Tem direito de retornar ao emprego ou ser indenizado em caso de recusa do empregador o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria que se torna definitiva após esse prazo.* (grifo nosso).

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que *“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.*

O caput do art. 43 do Decreto 3048/99 dispõe no mesmo sentido: *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*

Feitas tais considerações, inclusive determinado o marco inicial para a contagem da prescrição, impõe-se a análise da controvérsia quanto a incidir o prazo prescricional civil ou trabalhista.

Destaca-se, ainda com relação à aposentadoria por invalidez, o recente entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 375 da SDI do TST, no seguinte sentido: *“AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude de percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário”.*

No caso dos autos, como já referido, o reclamante tomou ciência da lesão em 30.04.02, ou seja, antes da vigência do Novo Código Civil, quando era observado o prazo prescricional de vinte anos. Ocorre que a ação foi ajuizada em 19.12.2006, após a vigência da EC/2004, devendo ser observada uma regra de transição para a prescrição civil, prevista no art. 2028 do CC/2002, *in verbis: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

Dessa forma, para os acidentes ocorridos antes de 12.01.93, observa-se a prescrição de 20 anos prevista no art. 177 do CC de 1916, porque passados 10 anos do início da contagem. Outrossim, para os casos de acidentes ocorridos entre 12.01.93 e 11.01.2003, como o presente caso, aplica-se a prescrição do Novo Código Civil, conforme o art. 2028.

Entende-se, pois, pela aplicação do novo prazo reduzido, porém com sua contagem somente a partir da vigência da lei nova, ou seja, conta-se três anos a partir de 12.01.2003, data da vigência do Código Civil atual.

Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em 19.12.2006, quando já decorridos mais de três anos da vigência do novo código, seja pela aplicação do art. 206,§3º, V, c/c art. 2028 do CC/2002, encontra-se prescrita a pretensão do autor.

Nesse sentido a decisão da 8ª Turma deste Tribunal, proferida pelo Relator Denis Marcelo Molarinho, RO 0029400-22.2009.5.04.0741, publicada em 18.12.2009.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que decorridos mais de três anos entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e o ajuizamento da ação. Aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, da lei civil vigente, com base no art. 2.028 do mesmo diploma, considerando que entre as datas da ciência da extensão das lesões decorrentes do acidente e a entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Recurso ordinário desprovido.

Cumprе ressaltar que a existência do prazo especial de três anos previsto no art. 206, §3º, do CC/02, afasta o prazo geral de dez anos do art. 205 do mesmo diploma, ainda que se trate de reparação de danos de natureza pessoal.

Por outro lado, ainda que se entenda pela prescrição trabalhista ou mesmo em face do quanto dispõe o art. 7º, XXIX, da CF/88, a pretensão também se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19.12.2006, quando transcorridos mais de quatro anos do término do contrato de trabalho pela concessão da aposentadoria por invalidez em 30.04.2002.

Dá-se provimento, pois, ao recurso do reclamado para pronunciar a prescrição total, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

[...]

1.9. Professor-tutor. Educação à distância. Diferenças salariais. Equivalência das funções de tutor com as de professor. Não reconhecimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0041100-15.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 27-05-10)

RAZÕES DE DECIDIR: [...]

NO MÉRITO: RECURSO DO RECLAMANTE. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EQUIVALÊNCIA DAS FUNÇÕES DE TUTOR COM AS DE PROFESSOR.

O reclamante não se conforma com a sentença que não deferiu diferenças salariais decorrentes do piso da categoria do professor. Sustenta que exercia as funções de "professor-tutor" as quais equivaleriam às de professor. Questiona a exigência da empresa EDUCON em contratar profissionais formados na área. Reporta-se ao item 33 da "pauta de reivindicações ensino superior 2009" na qual o tutor passa a ser denominado "professor-tutor" (fl. 396). Diz que suas funções eram as de aplicar provas e auxiliar os alunos inclusive em relação às dúvidas que surgissem com o conteúdo explanado nas aulas, atividades estas que dizem respeito à docência. Pede a retificação da CTPS para constar a função de "professor-tutor". Examina-se. A reclamada UNISM, na contestação, alegou que "o reclamante prestou serviços de 'tutor', na forma autônoma, somente executando serviços de ligar, desligar aparelhos de TV e efetuando chamadas dos alunos presentes" (fl. 160). Sustentou que as atividades do reclamante não se aproximavam em nada de um professor, sendo professor o que ficava, nas tele-aulas, "frente a uma câmera tem o sinal transmitidos aos demais pólos representantes". Na sentença (fls. 382-3), a magistrada "a quo" assim fundamentou: "Em seu depoimento, o autor afirma que discutia os temas tratados nas aulas com alunos, realizando, também, a aplicação de provas e as respectivas correções, esclarecendo, no entanto, que as aulas e as provas aplicadas eram elaboradas pela Educon (fl. 120). A testemunha P.C.M. da qual o autor foi tutor no ano de 2008, afirma que, embora os alunos tirassem dúvidas com o demandante, este não era obrigado a exercer tal atribuição, porquanto havia a possibilidade de que as dúvidas fossem tiradas diretamente pela internet (fl. 121). Por fim, a testemunha T.M.A. refere que: "(...) o tutor auxiliava os alunos em sala de aula, registrava a frequência, aplicava provas e tirava dúvidas dos alunos; que os tutores tiram dúvidas a respeito do sistema e também sobre o conteúdo, por isso há

exigência em que o tutor haja formação na respectiva área; (...) que os professores que ministravam aulas a distância também respondiam perguntas (...)”. Diante desses depoimentos, resta evidente que o autor, apesar de tirar dúvidas dos alunos, não atuava efetivamente na função de professor, não tendo participação na elaboração das aulas, provas e avaliações, as quais eram transmitidas diretamente pela Educon. Com efeito, as atividades praticadas pelo autor estavam mais voltadas à assessoria dos alunos, com realização de chamadas, lançamento de dados no sistema, etc. A propósito, essa é a idéia do ensino à distância, o qual pressupõe a inexistência de participação presencial do professor na sala de aula. Nessa sistemática, os alunos, por meio da tecnologia de transmissão de dados, têm acesso, em diferentes regiões do país, às aulas que estão sendo ou foram ministradas na base da emissora do sinal. Assim, não há como acolher a pretensão do demandante à condição jurídica de professor.” A sentença está adequada à hipótese dos autos. Não está demonstrado que a função do reclamante exigisse formação docente. Ao que se vê o reclamante apenas monitorava as tele-aulas. Como o próprio autor esclareceu no seu depoimento, “as aulas eram elaboradas pela Eadcon, mas o depoente dava suporte presencial aos alunos; que as provas eram elaboradas pela Eadcon” (fl. 120). Veja-se também o documento juntado às fls. 110-12, relativo a um acordo de cooperação técnica para a prestação de serviços educacionais pela reclamada EDUCON, também citado pela sentença (fl. 382). No referido documento consta na cláusula terceira, § 2º que “as aulas serão ministradas por professores qualificados; transmitidas para salas de aula mantidas e equipadas pelo Centro Associado”. Já no § 3º consta que “o processo de aprendizagem será apoiado em cada sala de aula por profissional responsável pela distribuição de material didático, aplicações das avaliações verificação das presenças dos alunos e gerenciamento do sistema de interatividade contratado pelo Centro Associado, sob suas exclusivas expensas, sempre sob a supervisão da Educon por si ou através de representante designado”. As atividades do reclamante se enquadram nas do § 3º, ou seja, o reclamante não era professor, era o profissional responsável no gerenciamento do sistema de interatividade. O reclamante também não provou a exigência da empresa EDUCON em contratar profissionais formados na área. O documento antes citado estabelece a exigência de profissional responsável pela distribuição de material didático, apenas. De resto, a referida “pauta de reivindicações ensino superior 2009”, citada pelo reclamante no recurso, não veio aos autos. Ademais disso, a cláusula 29 da convenção coletiva de trabalho (vigência 2008-9), na parte que dispõe sobre Professores de Educação à Distância, consta no parágrafo 5º que “Não se inclui no âmbito definitório de ‘educação à distância’ a simples disponibilização de material de apoio pedagógico no site da escola” (fl. 64). Assim, fica-se com a sentença, negando-se provimento ao recurso do reclamante.

[...]

1.10. Relação de emprego. Contrato de trabalho voluntário. Programa social. Não configuração de vínculo de emprego.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0024000-74.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 20-05-10)

EMENTA: **PROGRAMA SOCIAL. FRENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.** Hipótese em que não restou comprovada a existência de vínculo empregatício nos moldes celetista, mas contrato de trabalho voluntário. Recurso ordinário do terceiro reclamado provido para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem e conseqüentemente absolver as demandadas da condenação imposta.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

2. DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS PRIMEIRAS RECLAMADAS.

Destaca o Município reclamado que não restou caracterizada uma relação de emprego, tendo em vista que a reclamante prestava serviço voluntário, sendo beneficiária do Programa Social Frente de Trabalho. Salieta que a reclamante jamais foi contratada para trabalhar sob sua coordenação e remuneração, pois não fez parte da contratação de responsabilidade dos participantes voluntários daquele programa. Ressalta que se tratava de trabalho voluntário, sem qualquer subordinação, dependência econômica ou pagamento de salários, não caracterizando relação de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Analisa-se.

Inicialmente, entende-se, diversamente das argumentações trazidas nas contrarrazões da reclamante, bem como pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 595/596, que o Município reclamado detém legitimidade para recorrer da matéria, pois, em que pese ter sido com as primeiras reclamadas o reconhecimento do vínculo empregatício, tem-se que em decorrência dele foi o recorrente condenado subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas.

O Juízo de origem, com amparo na prova produzida nos autos, rechaçou a validade do contrato de trabalho voluntário. Por consequência, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e as primeiras reclamadas, responsabilizando o Município subsidiariamente, por ter sido beneficiário direto da mão-de-obra, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

No caso em exame, observa-se que os demandados admitem a prestação de serviços pela reclamante, mas na condição de trabalhadora voluntária, invocando convênios firmados entre o Município de Santa Vitória do Palmar e as associações reclamadas.

Às fls. 85/91 dos autos consta a documentação relativa ao convênio firmado entre o Município de Santa Vitória do Palmar e a Associação Bairro COHAB II e arredores, com os respectivos plano de trabalho e cronograma de execução. O documento da fl. 84 revela ter a reclamante firmado termo de adesão para trabalho voluntário, amparado no referido convênio. Além disso, há farta documentação, comprovando o desenvolvimento das frentes de trabalho (fls. 159 e seguintes).

Diante do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, havendo prova documental atestando a configuração de trabalho voluntário com base em "*Programa Social de Capacitação e Geração de Renda para inclusão no Mercado de Trabalho*", entende-se que cabia à autora provar que a relação havida se desenvolveu de maneira a caracterizar o pretendido vínculo de emprego.

No caso, contudo, a análise da prova oral emprestada, não é suficiente à desconstituir a prova documental, pois revela o desempenho de atividades compatíveis com a proposta de trabalho voluntário prevista no programa. Sinala-se que o fato de haver fiscalização do trabalho, não configura, por si só, subordinação, tão-pouco a existência de advertência ou outra forma de controle para o voluntário que eventualmente demonstrasse desinteresse pelo programa. No tocante ao recebimento de ajuda de custo, tal pagamento constou expressamente no termo de adesão (fl. 84), não podendo ser considerado como remuneração, já que destinado a custear a execução dos serviços conforme plano de trabalho previsto.

Entende-se, diante do conjunto probatório dos autos, fragilizada a tese de existência de vínculo de emprego, não havendo demonstração de que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais ao reconhecimento da relação de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT.

Diante desses fundamentos, é de ser afastado o vínculo de emprego reconhecido na origem e a condenação imposta aos demandados, assim como a responsabilidade subsidiária do recorrente.

Destaca-se que a matéria em exame já é de conhecimento desta Corte, tendo em vista o julgamento de diversos julgados envolvendo as mesmas reclamadas. Nesse sentido, os seguintes acórdãos 0044100-84.2008.5.04.0111 RO, da lavra da Exma. Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, publicado em 08.09.2009; 0013600-35.2008.5.04.0111 RO, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria da Graça R. Centeno, publicado em 09.12.2008; e 0053000-56.2008.5.04.0111 RO, da lavra do Exmo Des. Ricardo Tavares Gehling, publicado em 19.11.2009.

A matéria, inclusive, já foi objeto de análise por esta Turma Julgadora, no acórdão do processo nº 0028800-82.2008.5.04.0111, da lavra da Exma. Desa. Vanda Krindges Marques, publicado em 12.06.2009.

Pelos fundamentos acima, impõe-se dar provimento ao recurso ordinário do terceiro reclamado para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem, absolvendo as reclamadas das condenações impostas. Em face disso, resta prejudicado o exame dos demais itens do recurso, assim como o exame do recurso ordinário da reclamante.

Reverte-se à reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, ônus do qual fica dispensada, face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 407, verso). Determina-se que a satisfação da verba honorária pericial seja procedida através de habilitação do perito junto à Presidência deste Regional, conforme disposto no Provimento 02/2008, da Presidência e Corregedoria deste Regional.

[...]

1.11. Transferência sem anuência da empregada. Ente público. Situação em que a filha da autora necessita de cuidados especiais. Termos do edital do concurso e do contrato de trabalho no sentido de que a prestação do trabalho ocorreria conforme as necessidades da Fundação. Deferida a manutenção da empregada no mesmo posto e horário de trabalho, enquanto persistirem as causas médicas do tratamento e acompanhamento da filha.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0020400-75.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 01-07-10)

EMENTA: [...] **DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORA DO ATUAL POSTO DE SERVIÇO. CABIMENTO.** Face à superveniência da moléstia da filha da autora, que necessita de cuidados especiais, impõe-se a tutela do direito postulado, não obstante os termos do edital do concurso e do contrato de trabalho consignarem que a prestação de serviços ocorreria conforme as necessidades da Fundação e de acordo com as vagas existentes em todo o Estado.

[...]

ISTO POSTO.

[...]

DA TRANSFERÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇO.

Sustenta a recorrente não merecer guarida a pretensão da autora, vez que a mudança do local e turno de trabalho não constituem nenhum ilícito, mas ato legalmente válido, inserido no "jus variandi" decorrente do poder de direção do empregador. Aduz que tal alteração não implica em mudança de domicílio, não havendo, portanto, a necessidade de anuência do empregado, sendo a transferência determinada em razão da conveniência do serviço. Invoca disposições dos artigos 468 e 469 da CLT e Enunciado 265 do TST. Acrescenta que deve prevalecer o interesse público sobre o particular, na forma do artigo 8º da CLT. Transcreve excertos de cláusulas do contrato de trabalho vigente, apontando a existência de disposições que prevêm a possibilidade de transferência dos empregados para qualquer estabelecimento da reclamada, bem como a possibilidade de prestação de serviços em horários e turnos diversificados, não havendo se cogitar, no caso, em alteração lesiva do contrato, devendo ser reformada a sentença ora recorrida.

Examina-se:

Restou incontroverso que a reclamante mantém contrato celetista com a reclamada desde 29/06/1998, ocupando o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Exerce nos últimos anos as suas atividades no CASE II, desta Capital, laborando em regime de revezamento 12 horas por 36 horas, no turno da noite. Possui uma filha portadora de necessidades especiais e que necessita de sua constante assistência. A despeito de tais fatos, foi determinada a transferência da funcionária pela empregadora, para desempenhar suas atividades no turno diurno na unidade CASE I, no mesmo município, não contando tal alteração contratual com a anuência da autora.

Diga-se, quanto a isso, que o ente Público ao contratar funcionários pelo regime celetista despe-se de seu *jus imperii*, igualando-se em direitos e obrigações ao empregador particular. Assim, cabe à recorrente a observância de todas as normas legais das relações de emprego comuns, não cabendo inferir que a transferência da obreira deu-se em virtude de critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, no intuito de justificar a licitude da transferência objeto da contenda. Não obstante o contrato de trabalho contenha cláusula prevendo que a prestação de serviços ocorreria conforme as necessidades da Fundação e de acordo com as vagas existentes em todo o Estado, a moléstia que acomete a filha da autora necessita de assistência e cuidados especiais, impondo a tutela do direito postulado, mormente quando evidenciada a existência de outros auxiliares de enfermagem lotados nas demais unidades da reclamada, exercendo a mesma função da autora em posto desta capital. Ainda que se considere que é lícito ao empregador efetuar transferência do empregado, no caso em comento não há que se dar mais relevância ao interesse Público, ou seja, da reclamada, ante as evidentes necessidades especiais de que carecem a reclamante e sua filha. Veja-se que tanto na contestação quanto no recurso não há uma só linha negando que a reclamante e sua filha realmente não tenham as necessidades arroladas na inicial. Cinge-se a recorrente a tecer comentários sobre a legalidade de seu ato, sem adentrar, contudo, na discussão sobre a "humanidade de seu ato". O Estado brasileiro, segundo o artigo 1º da Constituição Federal, tem dentre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Estes fundamentos são princípios basilares, norteadores de todas as nossas normas legais. Ou seja, são anteriores, maiores e mais relevantes do que as próprias leis. A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento de que, para o direito constitucional brasileiro, as pessoas têm uma dignidade própria e constitui um valor em si mesmo, que não pode ser sacrificado em detrimento a qualquer interesse coletivo. De outra banda, o valor social do trabalho, quase que um corolário da dignidade, assegura a todos o livre exercício de sua atividade laboral sem infringência de qualquer ordem, quer legal, quer judicial, ou muito menos da administração pública. A determinação para que a reclamante mudasse seu turno/horário e local de trabalho, diante da situação de necessidade premente de cuidados com a filha, sem qualquer sombra de dúvida viola os princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Nessa situação, não é o interesse público que tem relevância, mas o interesse particular, real e inescusável. Aliás, sequer resta sobejamente comprovado, nos autos, o alegado interesse público ou "real necessidade de serviço" pela empregadora, ônus que lhe compete, nos termos do art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, salientando, ainda, que nem a defesa nem as razões recursais apontam motivos plausíveis que justifiquem a determinação de mudança de turno e local de trabalho da autora. Portanto, merece ser mantido o comando sentencial de permanência da demandante em seu atual posto de serviço. Por outro lado, a sentença que determina a manutenção da reclamante no mesmo posto de trabalho e no mesmo turno ou horário não poderá ter caráter de imutabilidade, porquanto poderá haver alteração no quadro de saúde da filha da autora ou poderão existir outras situações que imponham uma alteração. Nesse contexto, impende reformar parcialmente a decisão de origem para assegurar o direito já reconhecido à reclamante, tão-somente enquanto persistirem as causas médicas do tratamento e acompanhamento da filha, que determinaram o seu retorno à situação anterior, para laborar na jornada de revezamento noturno no estabelecimento denominado CASE II.

[...]

1.12. Vínculo de emprego. Painelista. Contratos esparsos e esporádicos mantidos com o empregador, revestidos de autonomia.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 01075-2007-025-04-00-7 RO. Publicação em 24-06-10)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Inexistência de vinculação empregatícia decorrente de contratos esparsos e esporádicos mantidos com o empregador, com autonomia.

[...]

ISTO POSTO:

1. DO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU.

1.1 DO VÍNCULO DE EMPREGO. DO PERÍODO CONTRATUAL.

A sentença reconhece o vínculo de emprego entre as partes no período de 02.JUL.2002 a 13.NOV.2006, na função de instrutora, e mediante pagamento de salário-hora de R\$20,00, por presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, com base na prova oral produzida.

A ré alega que para atender a situações contingenciais decorrentes de solicitações das mais diversas empresas do ramo industrial – e alheias ao seu currículo básico de ensino –, mantém uma espécie de cadastro de profissionais autônomos de elevado nível de especialização, denominados "painelistas", os quais, dependendo das suas disponibilidades de horários e grau de interesse, são chamados para o atendimento de certos cursos, sempre com caráter eventual e com limitação temporal.

Afirma que cursos em que os painelistas participam não são atividades regulares e integradas ao ordenamento institucional da ré. Aduz que a autora prestou serviços de natureza incerta às eventuais necessidades de formação de mão de obra nas oportunidades em que formados grupos mínimos de participantes para cada curso de Estilismo em Confecção Industrial, com vínculo autônomo, não estando inserida nas atividades institucionais, regular e com temporalidade anual. Tem como não preenchidos os requisitos do vínculo de emprego, já que a demandante tinha total autonomia para determinação dos horários de realização dos cursos e conteúdos a serem ministrados ao seu corpo discente.

E, de forma sucessiva, alude que se trata de contrato por prazo determinado, não tendo a autora prestado serviços no ano de 2005 por falta de interesse pessoal e somente vindo a prestar novos serviços em maio de 2006. Requer, na hipótese de manutenção de reconhecimento do vínculo, a exclusão do período de 2005 até maio de 2006.

A prova documental indica que a autora foi contratada pela ré para o curso de moda e *design*, com base em diversos contratos, pelo menos, desde 2002 até 2006, conforme comprovam os documentos das fls. 386-75 e laudo pericial do contador (v. q. 01, fl. 560), ainda que não haja prova de qualquer prestação de trabalho no ano de 2005. Os diversos contratos eram por períodos muito estreitos – de 02.JUL.2002 a 11.JUL.2002; de 26.OUT.2002 a 30.NOV.2002 e de 11.DEZ.2002 a 20.DEZ.2002.

No ano de 2003 os contratos foram para os períodos de 22.MAR.2003 a 24.MAR.2003; de 02.JUN.2003 a 10.JUN.2003 e de 08.AGO.2003 a 11.OUT.2003.

No ano de 2004 foram mantidos os contratos para os períodos de 24.MAR.2004 a 24.ABR.2004; de 08.MAIO.2004 a 08.JUL.2004 e de 04.AGO.2004 a 30.NOV.2004. Não houve qualquer trabalho no ano de 2005 e, em 2006, foram mantidos os contratos de 22.MAIO.2005 a 25.AGO.2005 e de 12.SET.2006 a 04.OUT.2006.

O valor da hora-aula paga foi de R\$20,00 (v. q. 2, fl. 561) e a disciplina ministrada era relacionada ao curso de estilismo em confecção industrial, oficina da forma e história da arte (v. q. 3, fl. 561).

O próprio depoimento pessoal da autora, fl. 606, indica que a sua vinculação decorreu do fato de ter exposto as suas esculturas em evento – *Donna Fashion* –, oportunidade em que foi contratada para receber por RPA e depois, se possível, efetivada, percebendo apenas pelo período em que ministrava as suas aulas, conforme os contratos, até porque tem outros contratos com terceiros onde ministra aulas de educação artística, da quinta à oitava série e educação infantil. A autora reconhece que havia, por sua iniciativa, o remanejamento dos horários quando da coincidência dos horários das suas aulas em outras escolas e nos cursos da ré. Informa a demandante que no ano de 2005 não foi chamada e que também estava grávida.

A prova produzida pela autora não comprova as suas alegações de trabalho efetivo e, tanto é verdade, que a segunda testemunha indicada pela autora menciona aulas com a autora em 2005, quando, efetivamente, não houve trabalho nesse período – ano de 2005 – em favor da ré. A prova produzida pela ré, conforme os depoimentos das testemunhas inquiridas, fls. 608-9, indica

que o valor das aulas e a frequência era estabelecida pela própria demandante, tendo esta, inclusive, indicado D. D. para ser contratada por período específico, oportunidade em que a autora não ministrou aulas.

O fato de o SENAI estabelecer o conteúdo mínimo das aulas, duração do curso, local das aulas e o percentual de presença para aprovação não são elementos de subordinação jurídica, mas atinente à organização dos cursos ou a um mínimo de estrutura de curso, que comprovadamente não era regular.

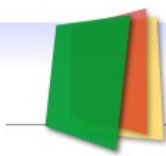
A autora prestou trabalho por períodos estanques e durante os quarenta e nove meses relativos ao período reconhecido como de emprego - 02.JUL.2002 até outubro de 2006 -, sendo que no interregno, em 2005, sem qualquer prestação de trabalho, houve trabalho em apenas cento e sessenta dias, o que corresponde ao percentual trabalhado de 11,45%, num total de 505 horas-aula, e não 1260 horas como alegado na inicial.

A autora prestou os seus serviços como instrutora de cursos técnicos, mas não regular da ré, tanto que a segunda testemunha indicada pela ré, que mantém vínculo de emprego com a entidade, também ministra, como painelistas, aulas em cursos esporádicos como os que trabalhou a demandante. Nesse sentido o depoimento das fls. 608-9:

(...) que a depoente trabalhou também como painelistas e, em função disso, sabe que o horário das aulas, valor e frequência eram estabelecidos pela autora; que a autora indicou uma pessoa (Daniela D.) para ser contratada para dar aulas durante período específico; (...) que o Senai considera regulares aqueles cursos ministrados por seus empregados (instrutores); que os demais cursos são considerados "de demanda" e tem aulas dadas por painelistas e empregados da ré; (...) que a diferença entre os painelistas e instrutores é de que o primeiro é contratado de acordo com sua agenda e demanda da ré, enquanto o segundo trabalha de forma contínua; (...) que a autora não trabalhou nos [cursos] considerados "regulares"; que os painelistas são contatados, conforme cadastro, verificando agenda, disponibilidade e valor da hora-aula e, caso tenha interesse, passa a ministrar o curso; que aconteceram situações em reclamante não teve interesse em ministrar o curso por outros compromissos; que Daniela foi indicada para ser contratada quando a autora "não quis-não pode" dar as aulas, por volta de 2005, que foi ano em que a reclamante teve bebê; que o conteúdo mínimo do curso é estabelecido pelo SENAI e pode ser acrescido a critério do professor; (...) que não havia obrigatoriedade da autora comparecer em bancas (avaliação de final de curso), mas recebia convites para tanto, assim como empresários, profissionais da área, artistas e professores; (...) que no curso de Estilismo foram ministradas aulas de Oficina da Forma e História da Arte entre 2002 e 2006, de forma contínua; que enquanto foi painelistas, o valor da aula era negociado com a ré, sendo dito quanto a indústria se propunha a pagar e, a partir deste, podia negociar (...)

Em síntese, não há como haver a soma de períodos de trabalho absolutamente descontínuos, não havendo prova de trabalho em favor da ré no interregno dos cursos ministrados, em períodos absolutamente estanques, e nem há como se reconhecer existência de trabalho durante todo o ano de 2005. Registre-se que a própria inicial menciona como início da gravidez outubro de 2004 (v. item 1.3, fl. 04), ou seja, o nascimento com vida, presumivelmente, se deu em junho de 2005, e, ainda que se computasse todo o período de afastamento, de cento e vinte dias à época, não integra a totalidade do ano de 2005. A referida gravidez não passa de mera alegação, porque não há a menor prova desta nos autos, nem mesmo foi juntada com a inicial, ajuizada em 27.SET.2007, a certidão de nascimento.

Não há como se qualificar a autora como empregada subordinada, dada a especificidade dos contratos por prazos estanques e restrita carga horária de trabalho incapaz de configurar vínculo de trabalho contínuo, no período reconhecido de julho de 2002 a novembro de 2006, razão do



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▶ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 101 | 2ª Quinzena de Julho de 2010 ::

provimento ao recurso do réu, com a absolvição integral da condenação, pelo não reconhecimento do vínculo de emprego.

E prejudicado o recurso da autora.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO DE COBRANÇA. COTA-PARTE DO EMPREGADO NO CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE.** Insubsistente a cobrança de valores inadimplidos pelo empregado relativos à sua participação no custeio parcial de plano de saúde empresarial, quando a empregadora – responsável pelo dispêndio remanescente – o mantém vinculado ao benefício, apesar da contumácia inadimplência por longo período. Liberalidade a traduzir condição benéfica ao empregado, cuja supressão encontra óbice no art. 468 da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0002900-97.2008.5.04.0402 RO. Publicação em 14-07-10)

2.2. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90.** Não viola a literalidade do art. 1º da Lei nº 8.009/90 a decisão da 3ª Turma deste Regional que não reconhece a condição de bem de família ao imóvel que serve de residência à filha do executado, a qual é casada, sendo que não há qualquer indício de que dependa economicamente dos pais. Ação rescisória que se julga improcedente.

(2ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0144800-76.2009.5.04.0000 AR. Publicação em 18-06-10)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MODO DE IMPUTAÇÃO DO AGENTE.** A regra geral de responsabilidade civil do empregador quanto a acidentes do trabalho é a responsabilidade subjetiva, baseada no princípio da culpa. Pode o empregador ser responsabilizado objetivamente nas hipóteses previstas em lei, ou quando, pela natureza da atividade desenvolvida pelo empregado no momento do acidente, houver risco de lesão. É do julgador a prerrogativa de estabelecer qual o modo de imputação de responsabilidade do empregador, se pela forma subjetiva, com base na culpa, ou pela forma objetiva, com base no risco. **DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A forma ideal de arbitramento das indenizações devidas ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho é o estabelecimento de grupos de casos típicos, de acordo com o interesse concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude das circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso (critério pretoriano), a fim de evitar a excessiva oscilação do valor das indenizações.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0031900-60.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 01-07-10)

2.4. EMENTA: **ACORDO APÓS A ARREMATÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE – INVIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.** O arrematante deve ser intimado do acordo celebrado entre as partes, o qual dispõe sobre a liberação do bem levado à hasta pública, porquanto atinge direito de terceiro originado do ato expropriatório. A não intimação prévia do arrematante inviabiliza a homologação do acordo celebrado entre as partes.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0128901-69.1999.5.04.0006 AP. Publicação em 14-07-10)

2.5. EMENTA: [...] **ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL.** As tarefas (“escovar, passar creme em calçados, lixar”) indicadas pelo empregado como sendo acúmulos à função para a qual foi contratado (“montador” de calçados) mostram-se compatíveis entre si e com a atividade principal.

Em face da ausência de notícia de que na empregadora houvesse um plano de cargos, no qual definidas as atribuições de cada um, a delimitação do conteúdo ocupacional da função contratada deve-se fazer em atenção às atividades ordinariamente exercidas e ao que dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT. Nessa linha, todas as atividades que fizeram parte da rotina de trabalho do reclamante, salvo flagrante incompatibilidade com a sua condição pessoal, presumem-se inseridas no conteúdo ocupacional da função contratada e, portanto, abarcada a respectiva remuneração pelo *quantum* originalmente ajustado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0006600-74.2008.5.04.0372 RO. Publicação em 02-07-10)

2.6. EMENTA: **Adicional de insalubridade em grau médio. Vigilante. Hospital.** O fato de o vigilante de hospital não laborar diretamente no trato dos pacientes não afasta o direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio (Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78), porquanto o conceito de "*contato permanente com pacientes*" refere-se ao local de trabalho, e não apenas ao tipo de atividade realizada dentro do ambiente insalubre dos estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0005300-72.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 14-07-10)

2.7. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Revendo posicionamento adotado após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, entende-se permanecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em conformidade com o disposto no art. 192 da CLT. Decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal adotando essa interpretação, que impedem o Judiciário de alterar a base de cálculo do referido adicional. Hipótese em que, por questão de política judiciária, mantém-se o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade, até o momento em que lei ou instrumento coletivo preveja indexador diverso. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0117500-50.2008.5.04.0332 RO. Publicação em 02-07-10)

2.8. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA.** Ingresso diário do empregado em câmara fria para aferir a temperatura interna e conferir mercadorias, sem utilizar proteção eficiente de modo a neutralizar os efeitos do frio nos pulmões pela inalação do ar ambiente. Contato intermitente com o agente insalutífero, pressupondo continuidade. Provento negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0016900-36.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 01-07-10)

2.9. EMENTA: **OPERADORA DE TELEMARKETING. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A atividade de operadora de telemarketing, com utilização de aparelho denominado head-set (fone de ouvido), não se enquadra como insalubre por não configurar atividade idêntica às de telegrafia ou radiotelegrafia, em que há exposição à recepção em sinais em fones, sendo indevido o adicional de insalubridade.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0005300-09.2009.5.04.0351 RO. Publicação em 01-07-10)

2.10. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE POSTO DE SAÚDE.** A atividade desenvolvida por recepcionista de posto de saúde que mantém contato com agentes biológicos nocivos é insalubre em grau máximo. Não há como interpretar a legislação protetiva à saúde de modo descontextualizado, desprezando-se as crescentes e cada vez mais velozes modificações das estruturas e dos procedimentos ocorridos nos locais de trabalho, visto ser esta uma das precípuas funções da jurisprudência. Enquadramento no Anexo 14, NR-15 da Portaria nº Portaria 3214/78.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00453-2007-027-04-00-8 RO. Publicação em 01-07-10)

2.11. EMENTA: **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A percepção do adicional de periculosidade condiciona-se ao fato de o trabalhador exercer as suas atribuições junto ao sistema elétrico de potência, assim considerado aquele de produção, transmissão e entrega da energia elétrica, onde não se enquadra a atividade de instalador de TV a cabo. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0031900-41.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 28-06-10)

2.12. EMENTA: **MOTORISTA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PARA ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A atividade desempenhada pelo empregado, tão-somente na condução do veículo para abastecimento, não caracteriza trabalho em situação de risco nos termos do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0005900-86.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 01-07-10)

2.13. EMENTA: **MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ADICIONAL TRIENAL.** Estando assegurada na Lei Orgânica do Município a concessão do adicional trienal aos servidores públicos, sem distinção entre estatutários e celetistas, é devida a vantagem também aos empregados públicos. Apelo não provido,

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0010900-48.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 01-07-10)

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO. IMPRESSÃO DEFEITUOSA DE GUIA DARF.** Consulta por meio da "Intranet" do site deste Tribunal onde verificada a regularidade do envio do recurso e dos documentos anexos que o acompanham (guia de custas e depósito recursal), através do sistema e-DOC, permitindo-se aferir a correção do valor recolhido, a identificação da parte recorrida e o número do processo em referência. Falha no momento da impressão dos documentos (DARF e depósito recursal), que não se pode imputar à reclamada a responsabilidade pela inadequação deste ato. Recurso ordinário que observou os pressupostos de admissibilidade, impondo-se a reforma da decisão de origem que não conheceu do apelo por deserto. Retorno dos autos à origem para regular processamento do recurso. Agravo de instrumento provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislени Filho. Processo n. 0010068-72.2010.5.04.0761 AI. Publicação em 01-07-10)

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL APURADO.** Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora (Súmula 51 do TRT da 4ª Região). Tratando-se de pagamento decorrente de decisão judicial, não se aplica o disposto nos artigos 7º e 11 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, que tratam da incidência do imposto em separado sobre a remuneração das férias e o 13º salário pagos no curso do contrato. Nega-se provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora . Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0025100-15.2005.5.04.0011 AP. Publicação em 02-07-10)

2.16. EMENTA: **FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES. EXISTÊNCIA DE PARCELAS VINCENDAS.** Em que pese a regra do art. 100, § 4º, da CF, é possível o fracionamento da execução nos casos em que a condenação abarcar parcelas vincendas, sendo na forma de requisição de pequeno valor em relação aos valores homologados e mediante precatórios complementares no tocante àquelas verbas, de maneira que a renúncia ao excedente a 40 salários mínimos fica restrita aos valores homologados, não se estendendo ao total da execução.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0048100-26.1991.5.04.0014 AP. Publicação em 02-07-10)

2.17. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DO BEM UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.** O art. 649, V, do CPC visa à proteção do exercício da profissão do devedor pessoa física, em face da natureza alimentar de sua finalidade, e não da atividade econômica da pessoa jurídica, excetuando-se a sua aplicação tão-somente ao empresário individual que dependa do próprio trabalho.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0027100-86.2004.5.04.0701 AP. Publicação em 02-07-10)

2.18. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. IMPENHORABILIDADE.** A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso V, do CPC alcança tão-somente os bens daqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, ou seja, a pessoa física que exerce profissão de forma autônoma, sendo inaplicável ao caso dos autos. Provimento negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0017100-75.2005.5.04.0512 RO. Publicação em 01-07-10)

2.19. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROVENTOS DE PENSÃO. IMPENHORABILIDADE.**

Embora os proventos de pensão gozem da proteção legal que tornam impenhoráveis os valores recebidos a tal título, conforme dispõe o artigo 649, IV, do CPC, no caso concreto, em oposição a tal proteção legal, está o crédito trabalhista do exequente, de mesma natureza alimentar, devendo se ter presente que a constrição operada está limitada a 20% do valor percebido pela executada a título de pensão, de modo que refoge a qualquer senso de razoabilidade entender que a penhora acarretará grave prejuízo à subsistência da executada, a qual, inclusive, dispõe de outra fonte de renda. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0037800-73.2003.5.04.0017 AP. Publicação em 01-07-10)

2.20. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** O benefício de ordem da responsabilidade subsidiária ocorre em relação à devedora principal, não se referindo aos sócios dessa. Logo, não cabe a desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal, antes da execução do devedor subsidiário, bastando o esgotamento das tentativas de cobrança da empresa. Agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001600-78.2005.5.04.0702 AP. Publicação em 02-07-10)

2.21. EMENTA: **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO.** Hipótese em que a expedição da Requisição de Pequeno Valor afrontou a norma constitucional prevista no §8º do art. 100 da Constituição Federal, caracterizando o fracionamento descrito no referido dispositivo legal. Agravo de petição do executado provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0670600-32.1989.5.04.0006 AP. Publicação em 14-07-10)

2.22. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** O redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal não pode ser invocado na hipótese de existência de devedor subsidiário, responsável pelos créditos trabalhistas apurados em favor do trabalhador. Agravo de petição da União a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0104300-60.1999.5.04.0018 AP. Publicação em 02-07-10)

2.23. EMENTA: **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 601 DO CPC.** As sucessivas investidas da executada contra os cálculos de liquidação, mesmo depois de ter-se operado a preclusão, não constituem exercício regular de um direito, mas oposição maliciosa à execução, por meios artificiosos (CPC, art. 600, II). Configurados, assim, os atos atentatórios à dignidade da justiça, é devida a multa prevista no art. 601 do CPC.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0004200-77.2005.5.04.0571 AP. Publicação em 02-07-10)

2.24. EMENTA: **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 459 DA CLT.** O pagamento incorreto do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT não permite a imposição de penalidade por atraso no pagamento da verba salarial. Ofensa ao parágrafo único do art. 459 da CLT que não se verifica.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000200-13.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 02-07-10)

2.25. EMENTA: **TRANSAÇÃO PROMOVIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, PELOS SUBSTITUÍDOS DAQUELA, PRETENDENDO REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.** Hipótese em que objetivam os autores a concessão de indenização por danos materiais e morais por prejuízos decorrentes de acordo judicial promovido em ação de cumprimento anteriormente ajuizada pelo sindicato da sua categoria profissional, em que figuram como substituídos, de modo que resta inviável tal pretensão por estar coberta pelo manto da coisa julgada. Recurso dos reclamantes desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0040800-02.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 02-07-10)

2.26. EMENTA: **VENDEDOR EMPREGADO. COMISSIONADO. CANCELAMENTO DE VENDA. ESTORNO DE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE.** Eventual cancelamento da venda por iniciativa do cliente não pode chancelar punição traduzida na supressão do salário mediante estorno da correspondente comissão. Tal ocorrência se insere no âmbito do risco do empreendimento, insuscetível de ser suportada pelo empregado. Isso porque na execução do contrato de trabalho o empregado atua como preposto do empregador, não respondendo, salvo na ação intencional devidamente provada, pelos atos praticados no e para o desempenho de suas funções.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0018200-72.2009.5.04.0141 RO. Publicação em 01-07-10)

2.27. EMENTA: **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.** Tendo a parte, de forma tempestiva, antes de ser efetuado o recolhimento do imposto de renda, invocado alteração do critério utilizado para o cálculo desta parcela, em razão de recente alteração no entendimento jurisprudencial, mostra-se possível a alteração dos cálculos homologados, de forma a adequá-los ao atual entendimento da matéria. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0014900-23.2002.5.04.0861 AP. Publicação em 01-07-10)

2.28. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO.** Foi discriminada a parcela objeto do acordo, estando atendido, assim, o disposto no § 3º do art. 832 da CLT, alterado pela Lei nº 10.035/00, de 25/10/2000. A lide versava sobre relação de emprego pretendida pelo reclamante, e sobre relação societária sustentada pelos reclamados. O acordo afastou o vínculo de emprego e o valor foi pago a título de indenização das cotas sociais, retirando-se o reclamante e sua esposa da composição societária de três empresas. Ausência de natureza salarial que enseje o recolhimento de contribuições previdenciárias.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0107400-45.2007.5.04.0017 RO. Publicação em 02-07-10)

2.29. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Se negada a ocorrência de acidente de trabalho pela defesa, pertence ao reclamante o encargo de provar o sinistro, bem como o nexos causal entre a lesão e a atividade laboral prestada em favor da empregadora. Não se desincumbindo de tal ônus probatório, é descabido o pagamento da indenização por dano moral. Recurso interposto pela reclamada a que se dá provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 01124-2006-221-04-00-1 RO Publicação em 02-07-10)

2.30. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por dano moral tem seu fundamento no artigo 5º, inciso V e X, da CF/88: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;". O ato da CORSAN é pleno de preconceito, pois eliminou candidato como plenas condições de saúde, a partir de interpretação tendenciosa de laudo médico, atingindo a honra do emprego, que se viu eliminado de seleção sem qualquer justificativa plausível. Assim, cabe o deferimento da indenização por dano moral pretendida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0012200-80.2008.5.04.0015 RO. Publicação em 01-07-10)

2.31. EMENTA: [...] **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REVISTAS ÍNTIMAS.** A prova produzida pelo autor não é suficiente para demonstrar a prática de algum abuso por parte do empregador ao realizar a revista de seus empregados, não sendo possível identificar a ocorrência de constrangimentos especificamente com relação ao autor. Tratando-se de procedimento adotado indistintamente para todos os empregados e não tendo sido apontadas atitudes inadequadas, ofensivas ou humilhatórias que porventura possam ter sido adotadas pelos seguranças do réu.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0008300-19.2009.5.04.0221 RO. Publicação em 01-07-10)

2.32. EMENTA: **Indenização por danos materiais e morais. Assalto.** Ausência de culpa da empregadora. Inexistente o dever de indenizar, por ausência de culpa da empregadora no assalto ocorrido em sua propriedade rural, mormente quando a prova produzida evidencia que o foco da ação delituosa eram apenas os bens de propriedade do trabalhador. Inaplicável, ao caso, a regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por inexistente risco diferenciado a exigir a adoção de medidas especiais visando a coibir a ação delituosa de terceiros.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0059500-57.2009.5.04.0741 RO. Publicação em 14-07-10)

2.33. EMENTA: [...] **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Não há como reputar, no aspecto, a ocorrência de procedimento discriminatório por parte da empregadora, a qual possui direito potestativo de por fim à relação de emprego sem qualquer motivação. A circunstância de a obreira apresentar enfermidade, por si só, não autoriza a presunção de que a dispensa tenha cunho discriminatório. Provido o apelo da demandada. Negado provimento ao recurso da autora. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0011800-32.2009.5.04.0791 RO . Publicação em 01-07-10)

2.34. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. TRABALHO COMO FATOR DE CONCAUSA DE ACOMETIMENTO DE DOENÇA.** Hipótese em que as atividades laborais da reclamante na reclamada atuaram como fator de concausa de desencadeamento/agravamento da doença (síndrome do túnel do carpo). Culpa das reclamadas caracterizada pela sujeição da empregada a condições de trabalho nocivas, que envolviam risco ergonômico, sem a adoção de medidas eficazes a obstar o acometimento da enfermidade. Devidas as indenizações por dano moral e danos materiais, adequando-se o valor da primeira aos precedentes da Turma.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias- Convocado. Processo n. 0110700-49.2007.5.04.0232 RO. Publicação em 02-07-10)

2.35. EMENTA: **DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.** Ação proposta contra a reclamada, sem concordância do autor com relação à intervenção de terceiro. Cabe à ré, se houver interesse e prejuízo, ajuizar ação regressiva contra as prestadoras de serviços com quem manteve contrato de natureza civil, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0052900-13.2008.5.04.0302 RO. Publicação em 01-07-10)

2.36. EMENTA: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO.** A Lei nº 1.060/50, disciplinada pela Lei nº 5.584/70, assim como as disposições do art. 790 da CLT, que regulam a concessão de assistência judiciária na Justiça do Trabalho é dirigida à pessoa física, condição na qual o agravante se enquadra. Contudo, a assistência judiciária contempla apenas as custas do processo, e não o depósito recursal, que detém outra natureza (garantir a execução). Em casos excepcionais, há precedentes no sentido de isentar a pessoa física também do preparo. Todavia, nessas hipóteses, é imprescindível prova inequívoca da alegada condição, o que não ocorre na espécie. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000032-28.2010.5.04.0451 AIRO. Publicação em 02-07-10)

2.37. EMENTA: **DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Não há previsão legal de isenção de depósito judicial para empresas em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Inviável, ainda, a aplicação analógica da Súmula nº 86 do TST, que trata da massa falida, e não de empresa em recuperação judicial.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0098900-83.2008.5.04.0007 RO. Publicação em 14-07-10)

2.38. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95.** As normas contidas na Lei Estadual nº 10.395/95 não são aplicáveis aos empregados de fundações públicas estaduais de direito privado. Ausência de previsão legal quanto à sua extensão aos empregados da Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC. Diferenças salariais indevidas. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0073500-06.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 02-07-10)

2.39. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA PATROCINADORA DE ENTIDADE ESPORTIVA EXECUTADA.** A empresa patrocinadora de entidade esportiva não é responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pela patrocinada. Não há legitimidade passiva para que sofra execução. Agravo de petição provido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00762-2008-531-04-00-9 AP. Publicação em 01-07-10)

2.40. EMENTA: **PENHORA DE BEM DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.** A presunção de que o bem objeto de penhora para garantia do juízo foi transferido em fraude à execução não subsiste quando a inclusão no polo passivo e a citação do sócio da executada ocorre em data posterior à venda do bem.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0117900-66.2008.5.04.0008 AP. Publicação em 02-07-10)

2.41. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA POSSE.** A prova preconstituída da posse sobre o bem objeto de apreensão judicial é indispensável para viabilizar o processamento da ação de embargos de terceiro, justificando-se a sua produção em audiência

preliminar apenas em casos excepcionais, mediante requerimento expresso na petição inicial, no qual o embargante fundamente a razão do pedido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000075-88.2010.5.04.0022 AP. Publicação em 01-07-10)

2.42. EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNALISTA.** Enquadramento que se dá pela profissão do empregado. Eficácia ultra litigantes das normas coletivas da categoria profissional da autora que alcança as entidades patronais, inclusive não suscitadas ou convenientes nos instrumentos normativos.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00975-2008-023-04-00-5 RO. Publicação em 08-07-10)

2.43. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISPENSA DO PARADIGMA. BASE DE CÁLCULO DOS REAJUSTES POSTERIORES.** Apurado o salário devido em decorrência de equiparação salarial constante do título exequendo, os reajustes salariais posteriores, previstos em normas coletivas, incidem sobre o salário equiparado, ainda que o paradigma tenha sido dispensado antes da exequente. Agravo provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0083400-45.2006.5.04.0104 AP. Publicação em 02-07-10)

2.44. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Quando não verificada a identidade de funções entre reclamante e paradigma não há configuração de equiparação salarial, sendo indevida a postulação de diferenças a tal título.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0007900-71.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 01-07-10)

2.45. EMENTA: **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. BUSCA, NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IPTU, DE IMÓVEIS EM NOME DOS EXECUTADOS. EXIGÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO DO PEDIDO. IMPULSO OFICIAL DA EXECUÇÃO.** Se a Prefeitura Municipal não fornece informações acerca de bens dos executados a não ser mediante ordem judicial, a expedição de ofício para realização de busca no cadastro de contribuintes do IPTU é medida que pode ser adotada pelo Juízo da execução até mesmo *ex officio*. Frustradas outras diligências na tentativa de viabilizar a execução, a solicitação do credor neste sentido há de ser atendida, em nome da efetividade da Justiça. Aplicação dos arts. 659, II, e 878, da CLT e do art. 198, § 1º, I, do CTN.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. Publicação em 08-03-10)

2.46. EMENTA: **PENHORA SOBRE BENS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A responsabilidade pela dívida em execução recai sobre os sócios que se encontravam na sociedade no período em que transcorreu o contrato de trabalho, não tendo bens a empresa para suportar a condenação.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0012900-42.2006.5.04.0010 AP. Publicação em 07-07-10)

2.47. EMENTA: **Auxiliar de entregas. Trabalho externo. Horas extras.** O só fato de o trabalhador prestar serviços fora da sede do empregador não determina a incidência da regra do artigo 62, inciso I, da CLT. Demonstrado o labor em jornada excedente à contratada, e havendo controle disso pelo empregador, ainda que indireto, inaplicável se mostra tal regra de exceção. Horas extras devidas.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0058200-09.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 14-07-10)

2.48. EMENTA: **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Reputa-se inepta a petição inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si - art. 295, parágrafo único, do CPC. Além disso, o processo trabalhista é orientado pelo princípio da simplicidade, de modo que somente deve ser indeferida a inicial quando deixa de fornecer os parâmetros hábeis à averiguação do direito questionado, observado o disposto no art. 840, § 1º da CLT, o que não se verifica na hipótese. Recursos ordinários do reclamante e da segunda reclamada providos para afastar a declaração de inépcia e determinar o retorno dos autos à origem para o regular julgamento do feito.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0121300-82.2008.5.04.0301 RO. Publicação em 14-07-10)

2.49. EMENTA: **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Caracterizada a sucessão de empregadores, por força do disposto na Lei Estadual nº 10.000/93, tendo a CORSAN assumido a ingerência do contrato de trabalho do autor, até então mantido com a CORLAC, é indubitosa a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0028600-17.2006.5.04.0541 RO. Publicação em 01-07-10)

2.50. EMENTA: **PENHORA DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Em que pese a impossibilidade de recair penhora sobre bem objeto de alienação fiduciária em garantia, cabível a constrição sobre os direitos e ações do sócio da executada em relação a ele. Recurso provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0011800-16.1997.5.04.0027 AP . Publicação em 01-07-10)

2.51. EMENTA: **PENHORA. RENDIMENTOS.** Impossibilidade de constrição judicial sobre pequeno rendimento auferido pelo executado derivado exclusivamente de pensão previdenciária. Aplicação do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0076300-79.2005.5.04.0102 AP. Publicação em 01-07-10)

2.52. EMENTA: **RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. MATÉRIA PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Demanda apresentada perante Comissão de Conciliação Prévia que não interrompe a prescrição, apenas suspendendo tal prazo, a teor do contido no artigo 625-G da CLT. Portanto, não produz alteração nos prazos ou marcos iniciais de contagem previstos nos arts. 7º, XXIX, da CF, e art. 11 da CLT. Recurso provido no aspecto.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0035000-68.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 01-07-10)

2.53. EMENTA: **PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria, devida a partir de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0122400-75.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 02-07-10)

2.54. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. PRESCRIÇÃO.** Escapa aos limites da razoabilidade entender que o trabalhador tenha dado como certa a lesão apenas quando decorridos quase quatorze anos de seu afastamento do trabalho. Considerando-se que uma das características da PAIR é a não-progressão após cessada a exposição ao ruído excessivo e que não houve continuidade dessa exposição após a aposentadoria, conclui-se que a lesão já se manifestava no curso do contrato e dela tinha ciência o empregado, a despeito da falta de realização de exames médicos para medição da capacidade auditiva. O marco prescricional é a data da extinção do contrato, na qual inequivocamente conhecida a lesão. Ajuizada a ação após decorrido o triênio cível, resta consumada a prescrição.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0108100-32.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 02-07-10)

2.55. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.** Considera-se irregular a redução da carga horária da reclamante, uma vez que a reclamada não comprovou a alegada diminuição de turmas, circunstância prevista na norma coletiva como autorizadora da redução da carga horária. Recurso ordinário da reclamada não provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0035900-36.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 02-07-10)

2.56. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PELO TEMPO DE COORDENAÇÃO.** Admitido o exercício da função de coordenador, concomitante à de professor, sendo estas distintas e remuneradas de forma diferente, conforme alegação da reclamada, não havendo discriminação do quanto da remuneração correspondia a uma e a outra, presume-se não paga a contraprestação pela função de coordenador. Cabível o acréscimo salarial de 1/3. Provimento negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0002800-44.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 01-07-10)

2.57. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRADITA. PROVA TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES.** Caracterizada a suspeição da testemunha na medida em que o reclamante prestou depoimento em ações com idênticos objetos movidas contra as reclamadas pelas testemunhas, denotando nítida "troca de favores". Testemunhas ouvidas como informantes.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0059200-46.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 01-07-10)

2.58. EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. DESERÇÃO.** A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade filantrópica, está condicionada à prova cabal da insuficiência econômica que não lhe permita demandar em juízo. Hipótese em que a reclamada não faz prova de que não possui condições de arcar com as despesas do processo. Apelo não conhecido por deserto.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0040200-32.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 01-07-10)

2.59. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA.** Não cabe falar em relação de emprego entre mestre de obras e o arquiteto e empresa de projetos de arquitetura, tendo em vista que negado tal vínculo pela defesa e a inexistência de prova a corroborar a referida subordinação, além de que há prova da contratação do trabalhador por terceiro (empresa de construção civil) contratada para a execução da obra. Recurso interposto pelo reclamante a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0065200-26.2008.5.04.0522 RO. Publicação em 02-07-10)

2.60. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** O que normalmente diferencia o trabalho autônomo da relação de emprego, pois em ambas as relações jurídicas podem estar presentes a pessoalidade, a onerosidade e a não-eventualidade, é o pressuposto da subordinação. No caso dos autos, correto o reconhecimento de vínculo empregatício, pois o conjunto probatório evidencia a presença da subordinação típica existente entre empregado e empregador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0116400-05.2008.5.04.0027 RO. Publicação em 01-07-10)

2.61. EMENTA: **RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO AUTÔNOMO.** Alegando a reclamada que, no período anterior à anotação formal da CTPS, a prestação de serviço, por parte do trabalhador, deu-se por meio de estágio e, posteriormente, como autônomo, e não se desincumbindo a contento do ônus probatório, estando presentes, ainda, todos os elementos configuradores da relação de emprego, cabível o reconhecimento da existência de vínculo de emprego também no período anterior ao anotado na CTPS.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00383-2008-661-04-00-9 RO. Publicação em 08-07-10)

2.62. EMENTA: **NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL OU VÍNCULO DE EMPREGO.** Os elementos da pessoalidade, não eventualidade e onerosidade podem ser comuns tanto à relação de emprego como à de representação comercial, sendo a existência ou não de subordinação jurídica o elemento hábil para definir a natureza da relação jurídica havida. Quando a prova dos autos demonstra que o reclamante não prestou trabalho subordinado, mas com autonomia, não resta caracterizada a relação de emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0017300-19.2008.5.04.0305 RO. Publicação em 14-07-10)

2.63. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO SISTEMÁTICO DE SALÁRIOS.** É dever contratual e legal (art. 459, § 1º, da CLT) do empregador pagar pontualmente os salários do empregado. O atraso sistemático durante mais de 10 (dez) meses no pagamento dos salários, autoriza a rescisão indireta do contrato de emprego pelo trabalhador, a teor do que prescreve o art. 483, "d", da CLT.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0051400-22.2009.5.04.0351 RO. Publicação em 01-07-10)

2.64. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. SOCIEDADE DE FATO.** Considerando o fechamento da empresa e a existência de sociedade de fato, todos os sócios que se beneficiaram do trabalho desenvolvido pelo ex-empregado respondem solidariamente pelo pagamento do débito trabalhista.

Recurso interposto pelos sócios de fato a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00796-2008-404-04-00-2 RO. Publicação em 02-07-10)

2.65. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CÔNVENIO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GUAÍBA E A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE GUAÍBA.** A existência de convênios administrativos com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de programas de assistência médica não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público, porquanto é seu dever fiscalizar a execução dos serviços.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0135300-02.2009.5.04.0221 RO. Publicação em 14-07-10)

2.66. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na condição de tomadores de serviços, são subsidiariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho não adimplidos pela empresa prestadora, conforme Súmula 11 do TRT e Súmula 331, IV, do TST.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0009800-52.2009.5.04.0373 RO. Publicação em 01-07-10)

2.67. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Sendo incontroverso o contrato de prestação de serviços entre as empresas, na hipótese de falência da prestadora de serviços, são as tomadoras subsidiariamente responsáveis pelo adimplemento dos direitos trabalhistas. (Súmula 331, IV, do TST).

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0014000-70.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 01-07-10)

2.68. EMENTA: **VARIG S.A. RESPONSABILIZAÇÃO. INTEGRATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 264 DO CÓDIGO CIVIL.** A formulação de duas novas empresas traduz mera desconcentração do patrimônio ativo com a finalidade exclusiva de salvar os ativos da empresa, o que não exclui a responsabilização de todas as empresas pelos créditos trabalhistas. Não há a configuração, na acepção técnica, de sucessão de empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, mas de integratividade de responsabilização, por configurarem as empresas uma única

empresa, em que há desconcentração de ativos (segunda) e permanência do passivo na empresa em recuperação judicial.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 00018-2008-021-04-00-6 RO. Publicação em 01-07-10)

2.69. EMENTA: **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.** Caracteriza-se a sucessão trabalhista quando ocorre a transferência do bem econômico de um para outro titular de uma organização produtiva, independentemente do vínculo jurídico entre as empresas sucedidas e sucessoras.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emilio Papaléo Zin. Processo n. 0124500-40.2008.5.04.0029 RO. Publicação em 01-07-10)

2.70. EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA COM O EMPREGADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.** Na tomada de serviço por interposta empresa prestadora, o trabalhador lesado tem ação contra ambas as pessoas jurídicas (tomadora e prestadora), sendo subsidiária a responsabilidade da tomadora, na esteira do entendimento jurisprudencial emanado da Súmula 331 do TST.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0012600-90.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 01-07-10)

2.71. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO.** Reclamante que realizava atividades de costura e ajustes das roupas de festa vendidas pela reclamada, sendo por esta remunerada. Hipótese em que está caracterizada a relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT. Recurso provido parcialmente.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0153200-65.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 01-07-10)

2.72. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. ACOMPANHANTE DE IDOSO.** Exige-se a comprovação da continuidade, pessoalidade e subordinação para caracterização do vínculo empregatício doméstico, conforme a Lei nº 5.859/72.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0062700-25.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 02-07-10)

2.73. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO – TRABALHO VOLUNTÁRIO.** Hipótese em que não restou comprovada a prestação de serviços nos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT. A tutela jurídica que dá a nota característica do Direito do Trabalho é devida ao empregado, não ao aspirante a essa condição. Aplicação da regra *in dubio pro debitor*.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0028300-61.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 14-07-10)

3. Sentença

Lide temerária. Litigância de má-fé do reclamante. Afirmarções falsas. Omissão de fatos. Contrariedade a documentos por ele próprio trazidos. Indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Condenação em multa de 1% sobre o valor da causa, revertida para os empregadores. Devido ressarcimento das despesas dos empregadores com a produção da defesa e comparecimento à audiência. Devido pagamento de honorários advocatícios e de honorários periciais. Responsabilidade solidária do sindicato pelo qual foi assistido. Art. 17, I, II, III e V, do CPC. Art. 18 do CPC. Art. 790, §1º, da CLT.

(Exma. Juíza. Flávia Cristina Padilha Vilande. Processo n. 0033800-78.2009.5.04.0030. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 10-06-2010)

[...]

ISTO POSTO:

[...]

2- A prova produzida nos autos é categórica quanto à inexistência de doença ocupacional consubstanciada em lesões por esforço repetitivo (LER/DORT) ou de lesões resultantes do acidente de trabalho ocorrido nas dependências do reclamado Saint-Gobain narrado na petição inicial.

Com efeito, o laudo médico das fls. 411-44, complementado às fls. 477-8, elaborado após minucioso exame pessoal do reclamante e da documentação acostada aos autos, não deixa dúvidas quanto ao aspecto, esclarecendo, que o acidente narrado na petição inicial ocorreu em 14.2.2008¹; na ocasião não houve queda no solo; o reclamante era trabalhador devidamente habilitado e experiente e estava usando todos os EPIs necessários à execução de sua atividade; sofreu apenas contusão no ombro e braço esquerdos e na perna direita, da qual não restaram sequelas², recuperando a capacidade laboral após o terceiro dia da queda; a sub luxação sacro-coccigea apontada na petição inicial é decorrente de outro acidente, ocorrido em 23.4.2008, entre a moto do reclamante e um automóvel, no qual houve colisão entre os veículos e o reclamante foi jogado à distância; a sequela de tal lesão limita-se a existência de foco e ponto doloroso quando sentar em locais duros ou andar, não havendo prejuízo funcional, à medida que não prejudicada a mobilidade de coluna vertebral.

No que diz respeito à alegação de que o acidente de moto, do qual restou a sequela dolorosa descrita pelo perito, teria ocorrido durante o percurso para o trabalho, além de totalmente inovatória (até porque a petição inicial sequer faz menção de tal acidente, afirmando, ao contrário, que a lesão existente seria decorrente de acidente anterior), não resta comprovada pelo reclamante.

Aliás, quanto ao aspecto, impõe-se acolher a tese da defesa no sentido de que tal acidente não se caracteriza como de trajeto, sequer tendo o reclamante comparecido ao trabalho no referido dia, seja em face da confissão ficta do reclamante quanto à matéria de fato, seja diante do documento das fls. 511/512, o qual demonstra que o acidente ocorreu em local situado na direção oposta à que seria tomada pelo reclamante para deslocamento residência-trabalho.

¹ E não no ano de 2007, como afirmado pelo reclamante à fl. 04, ou ainda, em 14.2.2007, como afirmado à fl. 170.

² Destaca que não há atrofias ou alterações musculares nos membros superiores e inferiores; a mobilidade é ampla e dentro da normalidade; a flexão e extensão de coluna lombo-sacra normal; não há contratura paravertebral lombar ou dorsal; não há escoliose algica; não há queixas de dores nas pernas e coxas; os reflexos nas pernas estão normais, sem diminuição. Enfim, o reclamante apresenta bons planos musculares, tanto da cintura escapular e membros superiores como dos membros inferiores, referindo apenas dores à palpação de planos musculares e apófisies espinhosas da região do cóccix.

Prejudicada, portanto, nos próprios termos do laudo pericial³, a conclusão quanto à existência de nexos entre a lesão constatada e o trabalho.

Ademais, mesmo que, por hipótese, restasse comprovado o acidente de percurso, impor-se-ia a improcedência da ação.

Ocorre que o acidente de percurso é equiparado ao acidente do trabalho exclusivamente para fins previdenciários, sendo impossível atribuir qualquer responsabilidade aos reclamados relativamente a fato estranho ao ambiente de trabalho e ao desenvolvimento da atividade de trabalho, sobre o qual, portanto, não detêm qualquer controle⁴.

Assim sendo, indefiro os pedidos na integralidade.

3- Têm razão os reclamados quanto à caracterização do reclamante como litigante de má-fé, sendo evidente que, lastreado em artifícios e inverdades, visa obter através do processo enriquecimento sem causa.

Aliás, o procedimento da parte ao longo do processo é de causar perplexidade, não podendo ser respaldado pelo Poder Judiciário.

Não se dando por satisfeita ao fazer afirmações falsas e omitir fatos na petição inicial, persiste, de forma temerária, sustentando tese contrária a documentos por ela própria trazidas aos autos (como, por exemplo, à fl. 170) e fazendo afirmações totalmente divorciadas da realidade dos autos (como, por exemplo, à fl. 462), incorrendo na previsão do art. 17, incisos I, II, III e V, do CPC.

Assim sendo, forte na previsão do art. 18 do CPC, condeno o reclamante ao pagamento, em favor de cada um dos reclamados, de multa por litigância de má-fé, no valor ora arbitrado em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado; indenização de prejuízos sofridos pelos reclamados, correspondente a gastos relativos à produção de defesa e comparecimento em audiência, no valor ora arbitrado de R\$2.000,00 (na data da publicação da presente decisão pela Secretaria da Vara); e honorários advocatícios, no valor ora arbitrado em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

4- Considerando que o reclamante, ao ajuizar a presente reclamatória, age de forma temerária e de má-fé, fazendo, portanto, uso indevido do direito de ação, como visto acima, de plano, indefiro-lhe, por absoluta incompatibilidade, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita⁵.

5- O reclamante, sucumbente no objeto da perícia, deverá pagar os respectivos honorários periciais (art. 790-B da CLT), os quais, diante da extensão e qualidade do trabalho realizado e da praxe forense, fixo em R\$2.000,00.

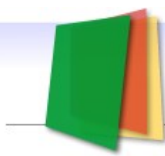
³ Sobre o acidente de 23.04.2008 (motocicleta x fusca) deve ser comprovado se foi um acidente de trajeto (ir ou vir do trabalho) – fl. 437.

⁴No mesmo sentido:

Responsabilidade civil. Acidente *in itinere*. A análise sistemática do art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei 8.213/91 e do art. 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil leva à conclusão de que o acidente sofrido no percurso residência-trabalho e vice-versa é equiparado a acidente de trabalho exclusivamente para fins de recebimento de benefício previdenciário, pois, ao utilizar a expressão “para efeitos desta Lei”, o legislador deixou claro que sua aplicação deve ser restritiva, não podendo ser ampliada para configurar a prática de ato ilícito da empregadora pela ocorrência de acidentes *in itinere*. E nem mesmo se configura sua responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, porque os acidentes de trânsito como o do caso em tela não são riscos da atividade, mas acontecimentos imprevisíveis e alheios à vontade das partes, a que todas as pessoas estão sujeitas até mesmo em momentos de lazer. Por fim, também não se configura a culpa da empregadora por ato de negligência, porque ela não tinha como prever e evitar o acidente – BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 7ª T., **Red.** Marcelo Gonçalves de Oliveira, **proc. 0122500-07.2006.5.04.0201 (RO)**, Isona Pfeifer Carpes x Puras do Brasil S.A. e Springer Carrier Ltda, publ. 14 abr. 2010, **disp.** www.trt4.jus.br, ac. 02 jun. 2010.

⁵ No mesmo sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INDEFERIMENTO – A litigância de má-fé, por ser um procedimento ilícito, revelando intenção de enriquecimento sem causa e atentando contra a dignidade da Justiça, coloca o litigante que assim agiu em posição passível de punição, em face das disposições contidas nos arts. 17 e 18, do CPC, independentemente da sua situação econômica, não em posição de receber benefícios, como o da Assistência Judiciária – BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 3ª T., Rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo, proc. 34.731/98, ac. 7.044/99, DOESP 22 mar. 1999 – p. 134.



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 101 | 2ª Quinzena de Julho de 2010 ::

6- Considerando que o reclamante encontra-se assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre (fl. 15), declaro a responsabilidade solidária do referido sindicato pelas despesas decorrentes do presente feito, na forma do art. 790, parágrafo 1º, da CLT.

[...]

5. Artigo

O VÁCUO LEGISLATIVO REFERENTE AOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DA *DISREGARD OF LEGAL ENTITY DOCTRINE*

A visão da jurisprudência trabalhista nacional a respeito da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Fernando Schnell*

Especialista em Direito do Trabalho

RESUMO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é tema que desperta grande polêmica na área do Direito Processual do Trabalho. Com vistas à satisfação do crédito trabalhista, o Judiciário tem sofrido duras críticas quanto à aplicação da disregard doctrine, por violação a princípios processuais consagrados na Constituição Federal de 1988: devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tais críticas surgem, principalmente, em decorrência da falta de regras processuais que disciplinem a matéria. Torna-se relevante, portanto, o estudo da jurisprudência laboral acerca da aplicação da teoria no Processo do Trabalho.

Palavras-chave: *Direito Processual do Trabalho. Direito Processual Civil. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Disregard Doctrine. Princípios processuais. Jurisprudência.*

**Well, it's too late, tonight,
To drag the past out into the light
We're one, but we're not the same
We get to carry each other, carry each other
One**

*Did I ask too much, more than a lot?
You gave me nothing, now it's all I got
We're one, but we're not the same.
Well, we hurt each other, then we do it again.*

Bono Vox

1 INTRODUÇÃO

A aplicação prática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é tema que desperta grande polêmica na área do Direito Processual do Trabalho. Com vistas à satisfação do crédito trabalhista, de nítida natureza alimentar, o Judiciário Trabalhista tem sofrido duras críticas quanto à aplicação da *disregard doctrine*, provenientes, sobretudo, do segmento empresarial. O Judiciário tem sido acusado de cometer outros abusos justamente nessa aplicação, por violação a

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 7ª edição do Curso (2008/2009). O autor tem atuação profissional junto ao Tribunal do Trabalho da 4ª Região (assessoria a juízes e desembargadores), trabalhando atualmente no Gabinete da Desembargadora Denise Pacheco.

princípios processuais consagrados na Constituição Federal de 1988: devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Tais críticas surgem, principalmente, em decorrência da falta de regras processuais que disciplinem a matéria, criando espaço para que, de fato, ocorram eventuais arbitrariedades por parte de juízes e, por outro lado, procrastinações por parte dos devedores nos processos judiciais. Por essa razão, torna-se relevante o estudo da jurisprudência laboral acerca da aplicação da teoria no Processo do Trabalho.

2 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 BREVE CONCEITUAÇÃO

A ficção legal da pessoa jurídica foi criada pelo direito com o intuito de limitar e proteger o patrimônio dos particulares nas relações negociais de seus empreendimentos econômicos. Atuando de forma coletiva, estariam protegidos de prejuízos pessoais. Contudo, tal prerrogativa abriu a possibilidade de fraudes e abusos da personalidade jurídica, que vem sendo atacada pelos operadores do direito por meio da construção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*), cuja origem remete ao direito anglo-saxão. Através dessa teoria, busca-se descortinar o manto da pessoa jurídica (*lifting or piercing the corporate veil*) para atingir o patrimônio de seus sócios, motivo pelo qual também é denominada *teoria da penetração*. Não se desconstitui a pessoa jurídica, mas é retirada sua autonomia e separação patrimonial, tornando-a ineficaz, episodicamente, apenas para alcançar os bens dos sócios, nos casos específicos de desvirtuamento. Nesse sentido, a lição de Fábio Konder Comparato:

De tudo o que se vem de expor, decorre que esse efeito jurídico fundamental da personalização – separação de patrimônios – e que pode ser atingido por outras técnicas de direito, como lembramos, deve ser normalmente afastado, quando falte um dos pressupostos formais, estabelecidos em lei; e, também, quando desapareça a especificidade do objeto social de exploração de uma empresa determinada, ou do objetivo social de produção e distribuição de lucro – o primeiro como meio de se atingir o segundo; – ou, ainda, quando ambos se confundem com a atividade ou o interesse individuais de determinado sócio. A sanção jurídica, em tais casos, não deve ser indistintamente, a nulidade (absoluta ou relativa) do ato, negócio, ou da relação, mas a *ineficácia*. Não deve ser a destruição da “entidade” pessoa jurídica, mas a suspensão dos efeitos da separação patrimonial *in casu*¹.

Rubens Requião, pioneiro em nosso país quanto à aplicação da *disregard*, acrescenta:

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos².

Especificamente na seara trabalhista, valiosa, na conceituação do instituto em exame, a contribuição de Arion Sayão Romita:

a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios. É tempo de afirmar, sem reboços, que nas sociedades por cotas de responsabilidade, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária. Vale dizer, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, será aberta uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do capital social; a responsabilidade trabalhista dos sócios há de ser ilimitada, embora subsidiária; verificada a insuficiência do patrimônio societário, os bens individualmente considerados, porém solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o

¹ COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 271-2.

² REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61.

pagamento integral dos créditos dos empregados. Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados os efeitos comerciais, compreende-se; já para efeitos fiscais, assim não entende a lei; não se deve permitir, outrossim, no Direito do Trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados³.

2.2 AMPARO LEGAL DO INSTITUTO

No tocante ao direito material, a teoria da descon sideração tem sido, aos poucos, introduzida no catálogo da legislação pátria, como se vê nos seguintes dispositivos legais, que trazem traços significativos a respeito da matéria:

Decreto 3.708/1919 – sociedades por quotas de responsabilidade limitada (LTDA):

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (*redação original*).

Decreto-lei 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 2º (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei 6.404/1976 – sociedades anônimas (S/A):

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

(...)

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

(...)

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

³ apud OLIVEIRA, Francisco Antônio. *A Execução na Justiça do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 160-161

Lei 8.884/94 – Lei Antitruste:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Lei 9.605/98 – Lei de Proteção ao Meio Ambiente:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Lei 10.406/02 – Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Vale referir, ainda, o entendimento consubstanciado no Enunciado 51 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal nos dias 11 a 13 de setembro de 2002:

A teoria da desconsideração da personalidade – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA

O vácuo legislativo existente em nosso ordenamento jurídico quanto às regras processuais aplicáveis à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias tem possibilitado forte questionamento quanto à violação ao **princípio do devido processo legal**, mormente a partir do enfoque patrimonial destacado na Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*. Deve-se ter presente o sentido material do *principle of due process of law*, uma vez que a expressão “due” não se restringe apenas ao “devido”, mas também ao “justo” e “razoável” processo legal⁴. Nesse sentido, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo — *substantive due process* — constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual — *procedural due process* — garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa”. (ADI 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, DJ 06/06/03).

“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de

⁴ Leia-se a tradução de *due*, extraída do dicionário *Michaelis*: n 1 dívida, obrigação, tudo que é devido, pertence ou toca a alguém por direito e justiça. 2 direito, tributo. 3 direitos, impostos, dívida, emolumentos judiciais. 4 mensalidades (de clubes, etc.). * adj 1 que se deve, vencido, pagável. 2 devido, conveniente, próprio, oportuno, conforme, adequado. 3 justo, exato. 4 escolado, esperado (para chegar), previsto. 5 atribuível, devido a. * adv exatamente, diretamente. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/index.php?lingua=ingles-portugues&palavra=due>, acesso em 09-10-08.

jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do *fair trial* — como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, no art. 14 e seguintes do Código de Processo Civil — são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais”. (RE 464963/GO, Voto do Min. Gilmar Mendes, DJ de 30-6-06).

Na linha de raciocínio de Gilmar Mendes, quanto ao *fair trial* (julgamento justo), cabe acrescentar a noção trazida pelo **princípio do contraditório**, igualmente invocada na temática em tela, concernente à participação equânime das partes no processo de construção do provimento judicial. O contraditório revela-se no processo desde a necessidade de citação do réu para tomar conhecimento e responder a ação até a garantia de reação das partes a todos os atos que lhes sejam desfavoráveis, conforme leciona Nelson Nery Júnior⁵. É a manifestação da dialética, inerente ao processo judicial.

No mesmo diapasão, o **princípio da ampla defesa** materializa o do **contraditório**, uma vez que garante às partes a produção de todos os meios de provas para demonstrarem ao juiz a verdade dos fatos alegados. É intrinsecamente vinculado ao princípio do devido e justo processo legal, pois sem o direito de defesa dos litigantes não haverá justiça na decisão.

Portanto, os referidos princípios — **devido processo legal, contraditório e ampla defesa** — vêm temperando a aplicação da *disregard doctrine* em nosso meio jurídico, o que provoca uma saudável discussão, como se verá no tópico seguinte, reservado à análise da jurisprudência.

3 A VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA A RESPEITO DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, CAMPINAS, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sem mais delongas, é chegada a hora de debruçar-nos sobre o resultado prático da pesquisa jurisprudencial realizada no banco de dados dos *sites* da *internet* dos Tribunais do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), 4ª Região (Rio Grande do Sul), 9ª Região (Paraná) e 15ª Região (Campinas), além do *site* do Tribunal Superior do Trabalho. Separado em tópicos, serão apresentados os aspectos mais controvertidos do tema. Afinal, como a jurisprudência trabalhista tem “levantado o véu da pessoa jurídica”, para alcançar os bens particulares dos sócios, sem arranhar os princípios processuais de matiz constitucional?

3.1 A APLICAÇÃO DA DISREGARD IMPÕE A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO AUTÔNOMA OU PODE SER TRATADA COMO MERO INCIDENTE PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO?

A jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, *a priori*, apenas na fase executória, após o esgotamento das tentativas de expropriação de bens das sociedades devedoras. Como exceção, os tribunais admitem o direcionamento da demanda diretamente contra os sócios, ou em litisconsórcio passivo com a empresa, no processo de conhecimento, nas hipóteses em que presente justificada relevância, como forma de resguardar o sucesso da ação. Destacam-se os bens lançados argumentos do Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, do TRT da 15ª Região/CAMPINAS. Leiam-se os seguintes arestos:

⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.29.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - A pessoa física do sócio e seu patrimônio não se confundem com a pessoa jurídica e o acervo da empresa. A natureza da responsabilidade dos sócios é contratual e decorre das obrigações assumidas no contrato social e legislação de regência. De toda forma, o sócio pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas na execução empreendida sem sucesso contra a sociedade, conforme se depreende dos artigos 1023 e 1024 do CC/02 e 596 do CPC. **Assim, não havendo indicação de motivo relevante para que ele venha a participar da relação processual desde o seu nascedouro, não há, da mesma forma, razão plausível para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa na fase de conhecimento. Se já se resguarda ao credor o direito de despir o véu da sociedade, em caso de insucesso da execução contra a pessoa jurídica do empregador na fase de execução, somente apresentando o empregado motivo apto para inclusão do sócio no processo na fase de cognição se justifica o interesse de agir contra essa pessoa desde esse momento processual.** Caso contrário, deve-se reconhecer a carência de ação. (TRT 3ª Região/MG – 00919-2008-022-03-00-0-RO – Relator Emerson José Alves Lage – DJMG 20-12-08 – grifou-se).

EMENTA: SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PROCESSO DE COGNIÇÃO. A sociedade por cotas de responsabilidade limitada e os seus sócios não se confundem. A responsabilidade do sócio se dá apenas de forma subsidiária, em caso de inexistência de bens próprios da sociedade. **Afasta-se, portanto, a pretensão à condenação solidária dos sócios das sociedades reclamadas, ainda na fase de cognição.** (TRT 4ª Região/RS – 01850-2007-751-04-00-8 RO – Relator Fabiano de Castilhos Bertolucci – DJE 14-01-09 – grifou-se).

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR - FASE COGNITIVA DO PROCESSO - DESCABIMENTO. A desconsideração da personalidade jurídica do empregador é medida extrema, que deve ser utilizada com parcimônia pelo julgador. **É em princípio descabida na fase de conhecimento, ressalvada a hipótese de haver situação de fato que torne imperativa a inclusão dos sócios antecipadamente,** o que não se verifica no caso concreto, no qual o 2º Reclamado sequer sócio da 1ª Reclamada era ao tempo do liame empregatício. Recursos ordinários dos Reclamados conhecidos, sendo provido em parte o do 2º e não provido o da 1ª. (TRT 9ª Região/PR – 12523-2006-012-09-00-3 – Relator Luiz Celso Napp – DJPR 14-11-08 – grifou-se).

EMENTA: PROCESSO DE COGNIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO - A pessoa física dos sócios e ex-sócios da empresa e seus patrimônios não se confundem com a pessoa jurídica e seu acervo. Dispõe o art. 592 do CPC que os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da lei, sendo que o art. 596 do mesmo código prevê que os bens particulares dos sócios não respondem das dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Conforme se extrai dos artigos 1023 e 1024 do novo Código Civil, o sócio pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas na execução empreendida sem sucesso contra a sociedade. Por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 50 e 990 do novo Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, podem os bens dos sócios serem penhorados, visando, com isso, impedir a eventual fraude que possa prejudicar os credores, na medida em que a execução alcançará os bens dos sócios na hipótese de insuficiência patrimonial da empresa para garantia da dívida. **Portanto, a previsão legal é pela possibilidade de inclusão do sócio ou ex-sócio da reclamada no processo na fase de execução. Sendo assim, não há que se cogitar em reconhecimento da responsabilidade de ex-sócio do empregador na fase de conhecimento, posto que não há indicação de motivo relevante para que ele venha participar da relação processual desde o seu nascedouro, tampouco razão plausível para se pensar em desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, na medida em que já se resguarda ao credor o direito de despir o véu da sociedade, em caso de insucesso da execução contra a pessoa jurídica do empregador na fase de execução.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 00454-2006-104-15-00-6 – Relator Lorival Ferreira dos Santos – DJ 11-01-08 – grifou-se).

3.2 COMO OCORRE A *DISREGARD* NOS CASOS DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA?

Neste ponto, a jurisprudência consultada apresenta certa divergência, oriunda do TRT da 15ª Região. Ao contrário dos demais tribunais pesquisados, o campinense apresentou decisões em que a execução deve ser esgotada contra o devedor principal e seus sócios, com a aplicação da *teoria da penetração*, para, só depois, ser redirecionada ao devedor subsidiário, sob o argumento de estar sendo transformada a responsabilidade subsidiária em solidária. Parece-nos que a posição onera por demais o credor trabalhista, que possui um título executivo judicial lastreado em verbas de natureza alimentar e, portanto, de satisfação o mais urgente possível. Obrigar o trabalhador a

percorrer o tortuoso caminho da *disregard*, quando existe um devedor secundário, é distanciar-se da finalidade do Processo do Trabalho. Bem fundamentado está o acórdão do tribunal mineiro, de relatoria da Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. Eis a jurisprudência garimpada, a respeito do tema:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - Não há que se falar em benefício de ordem do devedor subsidiário em relação aos administradores da devedora principal, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da segunda. Com efeito, para atribuição da responsabilidade subsidiária pelos débitos da empregadora condenada é necessária a integração à lide do responsável subsidiário desde a fase de conhecimento, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, como de fato ocorreu nos autos. Como se depreende do entendimento consagrado pela Súmula 331, item IV, do TST, basta o inadimplemento da obrigação trabalhista pelo prestador de serviços, devedor principal, para se configurar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, exigindo-se, para deflagrar a execução contra ele, apenas que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Nesse diapasão, **a finalidade básica da responsabilidade subsidiária é reforçar a garantia do pagamento do crédito trabalhista, de natureza alimentar, razão pela qual não pode o trabalhador aguardar a execução se arrastar indefinidamente até exaurir todas as possibilidades de recebimento do devedor principal ou de seus sócios, para atender a interesse do tomador dos serviços, que já se beneficiou da atividade dependida pelo trabalhador, sendo certo que o princípio tuitivo do Direito Trabalhista é voltado para o trabalhador e não para o beneficiário de seus serviços.** Assim, restando insolvente a devedora principal, a execução deve ser dirigida ao responsável subsidiário, ao qual é garantido o direito regressivo na esfera cível, não havendo que se falar em execução, em primeiro lugar, dos administradores da empregadora. (TRT 3ª Região/MG – 00532-2006-101-03-00-9 – Relatora Maria Cecília Alves Pinto – DJMG 30-01-08 – grifou-se).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSIDIARIEDADE. Havendo condenação subsidiária de duas empresas, a execução direciona-se primeiramente contra o patrimônio da devedora principal. Esgotadas as possibilidades desta, dirige-se contra o responsável subsidiário. Apenas após esgotado todo o redirecionamento em relação a esta, caberia a responsabilização das pessoas físicas dos sócios da devedora, ao contrário do pretendido pela agravante. Agravo não-provido. (TRT 4ª Região/RS – 00130-2005-261-04-00-0 – Relator Denis Marcelo de Lima Molarinho – DJE 12-01-09).

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MOMENTO APROPRIADO. Não se cogita de direcionar a execução aos sócios do devedor principal enquanto o exequente possui um título judicial que condena o agravante a responder subsidiariamente pela execução. O inadimplemento por parte da devedora principal, pessoa jurídica, é suficiente para que se exija o cumprimento do título pelo devedora subsidiária, sem que se imponha ao exequente a necessidade de trilhar os meandros da desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o direcionamento da execução ao responsável subsidiário. (TRT 9ª Região/PR – 03677-2003-019-09-00-6 – Relatora Marlene T. Fuverki Suguimatsu – DJPR 26-8-08).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS LEGAIS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Embora o exequente tenha requerido a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, e a conseqüente inclusão dos sócios da aludida empresa no pólo passivo da presente execução, tal requerimento foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, sob o fundamento de que “a execução de bens de sócios somente se justifica se restar comprovado de forma inequívoca nos autos que a sociedade não mais possui os meios para satisfazer a execução, hipótese não verificada até este momento (...)”. Não obstante tal indeferimento, diante da certificação, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, de que a primeira reclamada havia encerrado suas atividades e no local funcionava outra empresa, o MM. Juízo primevo atendeu ao requerimento formulado pelo exequente, para que a execução se voltasse contra a segunda reclamada, responsável subsidiária. **Ora, a responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução quanto aos bens da primeira reclamada e dos seus sócios, inclusive com a aplicação do instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”.** E não poderia ser diferente, sob pena de se preconizar uma verdadeira responsabilização solidária, em autêntica ofensa à coisa julgada. Há que se indagar, ainda, diante do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, sobre eventual sucessão de empresas e até sobre possível fraude. Por todo o exposto, determino que a execução novamente se volte contra a primeira reclamada, bem como contra seus sócios e eventuais sucessores. Somente após esgotados todos os meios legais de coação executória contra a devedora principal e primeira reclamada, é que a segunda reclamada, devedora subsidiária, poderá ser executada. Decisão por unanimidade. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 00706-2004-082-15-00-2 – Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri – DJ 18-01-08 – grifou-se).

3.3 HÁ LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A INCLUSÃO DO SÓCIO RETIRANTE NA EXECUÇÃO?

Mais uma vez, os tribunais pesquisados apresentam uniformidade quanto à matéria, fazendo prevalecer o quanto disposto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil de 2002 – “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio” – e no preceito contido no art. 1.032 do mesmo diploma legal – “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”. Causa estranheza, apenas, a fundamentação utilizada pela Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri, do tribunal campinense, ao lançar mão de doutrina sustentando que o “desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados”, de interesse individual, deve ser temperado com a preservação da segurança jurídica, de interesse coletivo, portanto, revestida de natureza indisponível. Talvez o que precise de tempero – e cause real desespero e lamentação – seja a referência à efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas como “desespero”. É o que se lê nas seguintes ementas:

EMENTA: EXECUÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Como bem se sabe, uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente. Outrossim, **é certo que o sócio chamado retirante responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 2 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, atinente à sua retirada, a teor do art. 1.003 do Código Civil brasileiro.** Como, no caso específico dos autos, a retirada da sócia, ora executada, ocorreu de forma regular, com transferência total de suas quotas do capital social da empresa para os sócios remanescentes, com a alteração contratual sendo devidamente averbada perante a Junta Comercial respectiva, em data anterior (quase três anos) ao ajuizamento da ação e já tendo decorrido mais de 02 (dois) anos da citada averbação, resta afastada a responsabilidade da sócia retirante, o que se faz em nome da **segurança jurídica que deve pautar os atos jurídicos praticados pelas partes.** (TRT 3ª Região/MG – 01924-2006-142-03-00-0 – Relator Márcio Ribeiro do Valle – DJMG 16-02-08 – grifou-se).

EMENTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A desconsideração da personalidade jurídica da executada não alcança o embargante, na medida em que não mais integra seu quadro social. Também não socorre os recorrentes o disposto no artigo 1.032 do Código Civil. Com efeito, essa disposição legal estende por dois anos a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, contudo, pelas obrigações assumidas antes de sua exclusão do quadro social. Recurso desprovido. (TRT 4ª Região/RS – 00899-2007-382-04-00-9 – Relatora Eurídice Josefina Bazo Tôrres – DJE 08-01-09).

EMENTA: EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LIMITE TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO: 2 ANOS. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO; E ARTIGO 7º, XXIX, DA C.F. Segundo excelente artigo do advogado Clito Fornaciari Júnior: “a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade sobrevive por dois anos, que é o prazo de prescrição da reclamação trabalhista (artigo 7º, XXIX, da CF) e também da responsabilidade do cedente de quotas sociais (parágrafo único, do artigo 1.003, do CPC). Dessa forma, quando se dá a desconsideração da personalidade jurídica, autorizando-se o ataque ao patrimônio dos sócios, somente se pode atingir os sócios atuais ou, então, **aqueles que da sociedade se despediram há menos de dois anos.** Sem o respeito a esse intervalo, pela via que se mostra transversa da desconsideração, estará sendo descumprido o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil. O desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível. Por conta disso, são merecedoras de respeito as situações consolidadas, entre as quais se coloca o direito que da cessão de quotas de uma sociedade decorre para o cedente, que não pode ficar eternamente submetido a responsabilidades que nasceram após o seu afastamento, nem colocar em risco interesses de terceiros que com ele tratam”. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 001317-1995-023-15-00-5 – Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri – DJ 28-11-08 – grifos no original).

3.4 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO GERA NULIDADE PROCESSUAL?

No tema em epígrafe, até a Desembargadora Olga, antes referida, concorda com os demais julgados pesquisados no tocante à desnecessidade de citação prévia dos sócios, no redirecionamento da execução em sede de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias, sob o argumento de que os sócios detêm conhecimento dos fatos referentes à sua administração, devendo conhecer a execução judicial em curso. Acrescenta a Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, do TRT paranaense, com a propriedade que lhe é peculiar, que a determinação de ciência da penhora supre a ausência de citação, viabilizando a defesa e o contraditório. Tais posicionamentos podem ser considerados de vanguarda, pois, tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência vinham insistindo que a citação dos sócios era essencial para o redirecionamento da execução, sob pena de nulidade processual. Nesse sentido, a orientação constante da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 30-10-08 (arts. 79 e 80)⁶. Parece-nos que houve satisfatória evolução nos tribunais pátrios, como se vê a seguir:

EMENTA: EXECUÇÃO BENS DE SÓCIO. Demonstrada a insuficiência de bens da empresa capazes de fazer frente aos débitos de natureza trabalhista, cabe ao sócio de empresa, constituída por cotas de responsabilidade limitada, comparecer com seus próprios bens em garantia da execução, **independentemente de citação**, tendo em vista a natureza do crédito trabalhista e por concorrência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. (TRT 3ª Região/MG – 00763-2002-053-03-00-0 – Relatora Cleube de Freitas Pereira – DJMG 30-11-02 – grifou-se).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. O Juiz tem a faculdade/dever de adotar todos os meios para viabilizar a execução, inclusive cautelares, até sem a ciência prévia do executado, se assim for necessário. Neste contexto, entende-se que o executado somente tem direito líquido e certo ao levantamento do bloqueio quando apresenta outro bem que garanta a execução, o que no presente caso não ocorreu. Segurança denegada. (TRT 4ª Região/RS – 02871-2008-000-04-00-1 – Redator Luiz Alberto de Vargas – DJE 11-12-08).

EMENTA: EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO - CITAÇÃO - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que se constate que a personalidade jurídica da sociedade serve de empecilho à satisfação de créditos trabalhistas. Não se exige prova de atuação dolosa ou abusiva dos sócios. Há que se considerar que, como o sócio se beneficiou pelos resultados positivos alcançados com a contribuição da mão-de-obra do empregado, deve responder pela satisfação dos créditos trabalhistas. O entendimento majoritário desta Sessão Especializada, em sua atual composição, é de que **a falta de citação prévia do sócio incluído na execução, isoladamente, não torna irregular o andamento executório quando não demonstrado efetivo prejuízo. Entende-se que a determinação de ciência da penhora realizada supre a ausência de citação, porque suficiente para oportunizar a apresentação de defesa, garantindo, desse modo, o contraditório e a ampla defesa.** Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT 9ª Região/PR – 00267-1995-053-09-00-3 – Relatora Marlene T. Fuverki Suguimatsu – DJPR 14-10-08 – grifou-se).

⁶ CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divulgada no DEJT de 30 de outubro de 2008)

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 79. Ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:

I – determinar a reatuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;

II – comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;

III – determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista.

Parágrafo único. Não será expedida certidão negativa em favor dos inscritos no cadastro de pessoas com execuções trabalhistas em curso.

Art. 80. Comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o Juiz que preside a execução determinará ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO. Consoante os termos dos artigos 592, II, e 568, do Código de Processo Civil, recaindo a execução sobre os bens de um dos sócios (responsáveis secundários), em virtude do redirecionamento do processo decorrente da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, não há a necessidade de nova citação para continuidade da execução. Decisão por unanimidade. **EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO.** O redirecionamento do processo de execução da pessoa jurídica para os seus sócios, decorrente da responsabilidade executória secundária, que os coloca diretamente na condição de devedores, **afasta a necessidade de citação para que a execução tenha continuidade em seu desfavor, pois, uma vez participando do quadro societário da empresa, e, conseqüentemente, cientes dos fatos relativos à sua administração, não é crível que desconheçam a execução judicial.** Decisão por unanimidade. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 1964-1996-082-15-00-5 – Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri – DJ 31-10-07 – grifou-se).

3.5 QUAL A SITUAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?

Com base no art. 896, § 2º, da CLT – “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal” – o Tribunal Superior do Trabalho não vem conhecendo os agravos de instrumento interpostos em sede de recursos de revista não conhecidos nos tribunais regionais, na fase de execução, tendo em vista a ausência de violação direta à Constituição Federal. Sustentam os julgados que o tema da *disregard doctrine* ampara-se em legislação infraconstitucional, razão pela qual não desafia o recurso de revista na fase de execução. Nesse sentido, as seguintes decisões:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Decisão, em sede de agravo de petição, mantendo a sentença que validou penhora de bem do sócio com apoio no princípio da desconsideração da personalidade jurídica, não afronta o art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da CF. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR - 446/2002-052-18-40 – Relator Horácio Senna Pires – DJ 05-12-08).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. (TST – AIRR - 2592/2002-055-02-40 – Relator Mauricio Godinho Delgado – DJ 26-9-08)⁷.

4 O MAFADADO PROJETO DE LEI 2.426/03 DO DEPUTADO RICARDO FIÚZA

Recentemente, na Câmara dos Deputados, houve tentativa de regulamentação legal da declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), mediante a proposição do Projeto de Lei 2.426/03⁸, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza. O Projeto

⁷ Súmula 266 do TST: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

⁸ PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o disposto no 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplinando a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As situações jurídicas passíveis de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica obedecerão ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e aos preceitos desta lei.

Art. 2º. A parte que se julgar prejudicada pela ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial praticados com abuso da personalidade jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos abusivos

pretendia restringir ao máximo a aplicação da *disregard doctrine* em nosso ordenamento jurídico. Segundo o art. 3º do Projeto, o juiz, antes de declarar a desconsideração, deveria abrir prazo de quinze dias para defesa prévia dos administradores ou sócios. Pelo art. 4º, as hipóteses para desconsideração ficariam restritas aos atos abusivos correspondentes a desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Projeto restringia, ainda, expressamente, a aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo e do art. 18 da Lei Antitruste às hipóteses de infração da ordem econômica. O art. 7º chegava a prever que “o juiz somente pode declarar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva”.

Felizmente, o Projeto de Lei 2.426/03 foi arquivado em 31-01-07, com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o encerramento da legislatura sem ter sido submetido à deliberação daquela Casa Legislativa. Do contrário, os juízes deste país, principalmente os trabalhistas, teriam suas mãos amarradas quanto à desconsideração da personalidade jurídica⁹. O seguinte aresto jurisprudencial, do brilhante TRT mineiro, sintetiza os entendimentos em sentido contrário ao malfadado Projeto de Lei, quanto à possibilidade da mera insolvência viabilizar a aplicação da teoria em exame, bem como defende a aplicação subsidiária do CDC às relações de trabalho:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - Em princípio, os sócios das sociedades de responsabilidade limitada não respondem pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, a não ser nos estritos limites de sua participação societária, conforme art. 2º. do Decreto-Lei n. 3708/19. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece a exceção contida no art. 10, pela qual, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla (solidária). Outrossim, restou abraçada pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista a teoria da desconcentração da pessoa

praticados e os administradores ou sócios deles beneficiados, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir na lide.

Art. 3º. Antes de declarar que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, o juiz lhes facultará o prévio exercício do contraditório, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

§ 1º. Sendo vários os sócios e ou os administradores acusados de uso abusivo da personalidade jurídica, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á, independentemente da juntada do respectivo mandado aos autos, a partir da respectiva citação se não figurava na lide como parte e da intimação pessoal se já integrava a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos.

§ 2º. Nos casos em que constatar a existência de fraude à execução, o juiz não declarará a desconsideração da personalidade jurídica antes de declarar a ineficácia dos atos de alienação e de serem executados os bens fraudulentamente alienados.

Art. 4º. É vedada a extensão dos efeitos de obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares de sócio e ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento dos credores da pessoa jurídica ou em proveito próprio.

Art. 5º. O disposto no art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, somente se aplica às relações de consumo, obedecidos os preceitos desta lei, sendo vedada a sua aplicação a quaisquer outras relações jurídicas.

Art. 6º. O disposto no art. 18 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, somente se aplica às hipóteses de infração da ordem econômica, obedecidos os preceitos desta lei, sendo vedada a sua aplicação a quaisquer outras relações jurídicas.

Art. 7º. O juiz somente pode declarar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Art. 8º. As disposições desta lei aplicam-se a todos os processos judiciais em curso em qualquer grau de jurisdição, sejam eles de natureza cível, fiscal ou trabalhista.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁹ Dentre as justificativas do Projeto de Lei 2.426/03, apresentadas pelo Deputado Ricardo Fiúza, destaca-se a seguinte pérola, que revela seu verdadeiro alvo: “Esses casos, entretanto, vêm sendo ampliados desmesuradamente no Brasil, especialmente pela Justiça do Trabalho, que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese, sendo grande a confusão que fazem entre os institutos da co-responsabilidade e solidariedade”. (grifou-se e sublinhou-se).

jurídica (“*disregard of legal entity*”), através da qual se desconsidera a personalidade jurídica da empresa, se esta for, por algum motivo, óbice à percepção, pelos empregados, dos direitos devidos e pelos prejuízos a eles causados. Logo, seja pela teoria da desconsideração da pessoa jurídica, seja pela previsão expressa do Decreto-Lei n. 3708/19, é possível atribuir a responsabilidade solidária ao sócio da sociedade por responsabilidade. **Assim, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor e, também, do empregado, ocorrer a sua falência ou o estado de insolvência, ainda que não decorrente de má administração.** Nenhuma dúvida a respeito deixa o disposto no § 5º do art. 28 da Lei n. 8078/90 ao estabelecer que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. **O empregado, economicamente fraco, como o consumidor, recebe a proteção da lei para garantir o equilíbrio necessário em suas relações com a parte economicamente forte no contrato celebrado. Daí porque o Código de Proteção ao Consumidor aplica-se subsidiariamente ao Direito do Trabalho.** No caso vertente, tenho que restou, claramente, configurada a precariedade econômica das Reclamadas para quitar os débitos trabalhistas, já que restou incontestado nos autos o fechamento das duas lojas das Rés. Destarte, deverão ser mantidos na lide os 3º, 4º. e 5º. Reclamados, os quais responderão pelos créditos devidos ao Reclamante, caso a 1ª e 2ª. Reclamadas não possuam bens suficientes para quitarem o débito exequendo. (TRT 3ª Região/MG – 00505-2007-107-03-00-5 – Relator Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 16-02-08 – grifou-se e sublinhou-se).

5 CONCLUSÃO

Ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura o acesso amplo e democrático à Justiça. Mas de nada adianta a garantia de acesso à Justiça sem que se garanta, igualmente, o acesso à Justiça **efetiva**. Além disso, com o advento da Emenda Constitucional 45, de 2004, a efetividade das decisões judiciais, com base na celeridade, recebeu maior destaque, ao incluir o inciso LXXVIII no rol dos direitos e garantias individuais do art. 5º¹⁰.

Nesse contexto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem papel fundamental, pois assegura os efeitos práticos do provimento jurisdicional, para que a parte não fique apenas com uma bela sentença de conhecimento, inapta a produzir resultados concretos. A efetividade do processo judicial, proporcionada pela *disregard doctrine*, é um salto de qualidade na prestação jurisdicional. Embora não exista regramento específico quanto aos aspectos processuais, tem-se por satisfatória a experiência prática alcançada até o momento. Antes sem regulamentação, a ser criada lei que amordace o Judiciário na aplicação da teoria, conforme exposto nas linhas precedentes.

Alguns aspectos enfrentados neste estudo devem ser destacados. O princípio do **devido e justo** processo legal, na acepção substantiva do instituto (*due process of law*), agregada à noção do “julgamento justo” (*fair trial*), que informa, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, devem sempre estar assegurados na aplicação da *disregard doctrine*. Note-se que tais institutos carregam, de maneira acentuada, os valores de justiça e de equidade, em termos processuais, sendo esta última vinculada à noção de igualdade. Quanto ao contraditório, em especial, cabe registrar que, embora a jurisprudência esteja afastando a necessidade de citação dos sócios, tal procedimento revela-se mais compatível com o que está sendo exposto, pois evita que a parte seja surpreendida com uma execução forçada, podendo, eventualmente, cumprir espontaneamente a ordem de pagamento. Por outro lado, em casos excepcionais, em que a urgência dos atos de constrição patrimonial torna-se imperativa, parece-nos que o contraditório diferido não importe em efetivo prejuízo à parte, sendo afastado o reconhecimento de nulidade processual (*pas de nullité sans grief*).

Outro aspecto que deve ser registrado é a aplicação analógica do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor ao Processo do Trabalho, pois este é mais abrangente do que o art. 50 do Código Civil, ao prever que “a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. A hipótese de desconsideração prevista no Código Civil restringe-se ao “caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”. A jurisprudência trabalhista está sedimentada quanto à possibilidade da aplicação da *teoria da*

¹⁰ “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

penetração pelo simples fato de inexistência de bens da sociedade executada para a garantia da execução, sendo desnecessária a investigação quanto ao abuso da personalidade jurídica.

Por outro lado, no plano da dogmática constitucional, há colisão aparente de valores constitucionais: aquele contido no direito de propriedade e na livre iniciativa *versus* a valorização social do trabalho. O inciso IV do art. 1º da Constituição Federal¹¹ prevê como fundamento do Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho, mencionados propositadamente na ordem inversa à do texto constitucional para evidenciar que a livre iniciativa também deve atender à função social. A função social da propriedade, por sua vez, além de expressa previsão constitucional no inciso XXIII do art. 5º, está albergada no Código Civil de 2002 (arts. 1.228 e 2.035) na regulação do exercício do direito de propriedade e nas regras de transição do novo estatuto civil. Com base no art. 170 da Carta Magna¹², resulta evidente a prevalência do valor social do trabalho no embate.

Portanto, a **efetividade do processo judicial trabalhista**, assegurando a satisfação do crédito de natureza alimentar do trabalhador, **sobrepõe-se à autonomia e separação patrimonial das sociedades empresárias**, observada a segurança jurídica, com a observância aos princípios processuais instalados na Constituição Federal.

Por todo o exposto, é imperioso concluir que **a teoria da desconsideração deve prevalecer sobre os obstáculos e uso abusivo apresentados pela personalidade jurídica, observado, sempre, um "patamar mínimo civilizatório"**¹³ de razoabilidade, proporcionalidade e tratamento isonômico das partes na condução do processo em que aplicada a *disregard doctrine*, sob pena de cometer-se abuso sobre abuso, estremecendo pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Finalizamos transcrevendo ementa de importante julgado da 6ª Turma do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, com relatoria da Juíza Convocada Iris Lima de Moraes (em que este estudo inclusive foi citado), que, da maneira brilhante e precisa com que lida com o tema, assume contornos de lição doutrinária:

EMENTA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUCESSIVA OU SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBJACENTE. EFEITO EX TUNC DA DECISÃO QUE REDIRECIONA A EXECUÇÃO AO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS.

1. O caso diz respeito à caracterização de fraude à execução pela alienação de bens particulares dos sócios da empresa-ré antes do redirecionamento da execução, e sobre o momento em que nasce a responsabilidade patrimonial dessas pessoas. Pautando-se na conformação teleológica dos institutos jurídicos em exame e na legislação pátria que regula a matéria, é forçoso concluir que a **responsabilidade patrimonial sucessiva ou subsidiária** dos sócios existe desde o momento da constituição da empresa ou de sua integração ao quadro social, permanecendo latente durante toda a tramitação do feito – **legitimidade passiva subjacente** –, sendo acionada quando o patrimônio da empresa tornar-se insuficiente à quitação do débito.

2. A decisão assim proferida tem eficácia *ex tunc* para alcançar os bens que integravam o patrimônio pessoal dos sócios desde a data do ajuizamento da ação. Não se perquire, assim, quanto ao elemento volitivo do terceiro adquirente, bastando o elemento objetivo da fraude, qual seja, a dilapidação do patrimônio do sócio em oposição ao interesse do Estado no cumprimento da condenação.

3. Constitui direito do credor, calcado no princípio da efetividade da jurisdição, ter atendido seu requerimento de penhora de bem alienado pelo sócio após o ajuizamento da ação de conhecimento – restando provada a insolvência da pessoa jurídica –, cientificando-se, ato contínuo, o atual proprietário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e dos fundamentos do instituto da fraude à execução, que conduziram o legislador a disciplinar o tema no art. 593, II, do CPC. (TRT 4ª Região/RS – 00624-1997-004-04-00-2 AP – DJE 03-4-09 – grifos no original).

¹¹ Art. 1º, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

¹² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - (...); II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; (...).

¹³ Expressão utilizada em homenagem a Maurício Godinho Delgado.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. *A Execução na Justiça do Trabalho*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

GAZE, Júlia Torres. *A desconsideração da personalidade jurídica: uma análise do Projeto de Lei nº. 2426/03*. Disponível em http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/13_convidado_julia.pdf. Acesso em 29-01-09.

GARCIA, Gabriela Helou. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/455>. Acesso em 29-01-09.

TOMAZETTE, Marlon. *A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>. Acesso em 29-01-09.

6. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1. Boletim de notícias nº 342

CNJ é tema de oficina no II Congresso Brasileiro das Carreiras Jurídicas de Estado

“Cinco anos é muito pouco, mas os cidadãos e os juízes já depositam a confiança no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”, afirmou nesta quinta-feira (8/7) o Corregedor Nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, durante a oficina O CNJ e o CNMP – reflexões após quatro anos. A oficina, que debateu os avanços e a função dos dois conselhos, fez parte do II Congresso Brasileiro das Carreiras Jurídicas de Estado (II CBCJE) que acontece até esta sexta-feira (9/7), em Brasília.

Para Dipp, o CNJ apresenta resultados significativos para o curto período em que existe e matou a sede que o cidadão tinha de se manifestar. Entretanto, o Poder Judiciário ainda tem muito que avançar, segundo o corregedor, principalmente na questão da morosidade e da falta de eficácia em suas decisões. O presidente da Transparência Brasil, Claudio Abramo, que também participou da discussão, acredita que o CNJ está desempenhando um papel fundamental na modernização da Justiça ao impor a informatização dos tribunais. Já o procurador da Justiça do Distrito Federal José Eduardo Paes questionou o limite que os conselhos têm para regulamentar e afirmou que o CNMP veio para fortalecer a instituição no cumprimento de sua missão.

“O CNJ caiu nas graças do povo brasileiro”, resumiu o conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Miguel Cançado. O sucesso do Conselho foi atribuído à transparência do órgão e ao bom relacionamento com a imprensa, segundo o jornalista Juliano Basile, do Valor Econômico. Segundo o jornalista, o Conselho abriu para a imprensa os problemas do Poder Judiciário, o que o aproximou da sociedade brasileira. “O CNJ tem uma postura louvável”, destacou Basile.

O II Congresso Brasileiro das Carreiras Jurídicas de Estado (II CBCJE) é realizado pelas Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), Associação Nacional dos Procuradores de Estado (ANAPE), Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) e pelo Fórum da Advocacia Pública Federal. O evento começou no último dia 6 de junho sob o tema “O Papel das carreiras jurídicas para o desenvolvimento do País” e reúne mais de 1,3 mil pessoas, entre membros da Magistratura, Ministério Público, Procuradorias e Advocacia Pública Federal de todos os estados.

AW/EN

Agência CNJ de Notícias

5.1.2. Boletim de notícias nº 343

TRTMT lança sistema para medir a satisfação do usuário

O Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRTMT) lançou o Sistema Sintonia, que permitirá ao usuário da Justiça do Trabalho no Estado avaliar o atendimento prestado pelo servidor. O sistema não visa apenas saber sobre a satisfação do usuário, mas também criar estatísticas a respeito do número de atendimentos prestados pela unidade e o tempo levado em cada tipo de atendimento.

O programa foi desenvolvido pela Prodesp (Processamento de Dados de São Paulo), que por meio de terminais possibilita ao usuário, logo após o atendimento, avaliar o serviço que lhe foi prestado. São quatro opções disponíveis, “ótimo”, “bom”, “regular” e “ruim”. O programa funcionará

como um instrumento gerencial para estabelecer uma política para atingir a qualidade no atendimento ao público.

Segundo Marcelo Kobayashi, secretário de Tecnologia da Informação do TRTMT, a ideia é utilizar essas informações para estabelecer um padrão de tempo para cada tipo de atendimento e dimensionar os recursos necessários para fazer frente às demandas de atendimento. Com esse sistema o gestor tem como aferir esses números por intermédio de um site na Internet, que trará os números consolidados a cada 10 minutos.

O Sistema Sintonia funcionará num primeiro momento na Central de Atendimento ao Jurisdicionado (CAJ) e na 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá. Na implantação efetiva do sistema, além de todas as varas, também estará nas demais unidades que tenham atendimento ao público.

Fonte: TRTMT

5.1.3. Boletim de notícias nº 349

1. Digitalização gera inclusão social e economia no TRT do Rio Grande do Sul

Mais de 12 milhões de páginas digitalizadas e inclusão social. Este é o resultado de 17 meses de atividade da Seção de Digitalização do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRTRS). O sistema utilizado facilita o trabalho do julgador, possibilitando a imediata localização dos dados do processo, como se fosse um arquivo de texto normal, garantindo alta segurança jurídica, com arquivos em PDF, que não podem ser modificados.

Instalada em janeiro de 2009, a Seção de Digitalização não só gera agilidade na movimentação dos processos, como garante inclusão social. É que a Seção conta com 12 deficientes auditivos e surdos, ligados à Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis) e uma intérprete de Libras, a língua de sinais.

O setor também possui ainda quatro servidores da Justiça do Trabalho. Por ora, a metodologia de trabalho faz com que os autos físicos também sejam remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), mas a partir de dois de agosto deste ano somente o meio eletrônico será utilizado para disponibilizar o processo e permitir o seu julgamento no órgão superior.

O serviço do TRTRS, considerado referência para outros tribunais, digitaliza em média 100 processos por dia, a maioria deles com vários volumes, que são remetidos ao TST. Essa produção representa mais de 12 milhões de páginas digitalizadas, provenientes de 19.384 em 2009 e de 10.096 processos deste ano. Com esse sistema de trabalho, os custos inicialmente estimados em R\$ 70 mil mensais, foram reduzidos para R\$ 11 mil mensais.

Fonte: TRT-RS

2. Justiça do Trabalho Itinerante vai visitar região Noroeste do Ceará

A população de oito municípios da região Noroeste do Ceará terá acesso facilitado à Justiça do Trabalho no final de julho. O Tribunal Regional do Trabalho do Ceará (TRTCE) vai instalar uma Vara do Trabalho Itinerante no município de Acaraú nos dias 23 e 30. O objetivo é atender aos moradores de Amontada, Itarema, Cruz, Bela Cruz, Marco, Morrinho e Jijoca de Jericoacoara, além de Acaraú.

Durante os dois dias, serão realizadas audiências de conciliação entre trabalhadores e empregadores, recebidas reclamações a termo e petições iniciais e esclarecidas dúvidas. O atendimento à população será realizado das 8h às 14h pelo juiz titular da Vara do Trabalho de Sobral, Lucivaldo Muniz Feitosa, e mais três servidores no Fórum Monsenhor Sabino de Lima Feijão.

Será a segunda vez que a Justiça do Trabalho vai a Acaraú. O município possui cerca de 50 mil habitantes e está localizado a mais de 110 quilômetros da Vara do Trabalho mais próxima, em Sobral. Durante a primeira visita ao local, em 4 de junho, foram realizadas 19 audiências, 6 conciliações, além de recebimento de petições e esclarecimentos de dúvidas.

A Justiça Itinerante foi introduzida na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional Nº 45, de 2004. Uma de suas principais atribuições é levar os serviços jurisdicionais a populações que vivem em localidades distantes, ajudando a ampliar a capilaridade do Poder Judiciário. No Ceará, existem outras 10 Varas Itinerantes no interior do estado e na região metropolitana de Fortaleza.

Fonte: TRT-CE

5.2. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Médico de hospital municipal pede contagem especial de tempo de serviço para se aposentar

Veiculada em 08-07-10

Um médico de São Paulo impetrou, no Supremo Tribunal Federal (STF), Mandado de Injunção (MI 3023) na tentativa de obter contagem especial do tempo de serviço e, conseqüentemente, aposentadoria especial. Ele diz ter exercido atividade profissional em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física por mais de 25 anos. O MI foi distribuído para o ministro Marco Aurélio.

Rubens Will Graziano pede a contagem diferenciada do tempo trabalhado no Hospital Municipal Dr. Artur Ribeiro Saboya com acréscimo de 40%, aposentadoria com proventos integrais e paridade com ativos no reajuste do benefício. Ele aponta como prova das condições especiais de trabalho o fato de ter recebido “gratificação por trabalho com raio-X e adicional de periculosidade”.

O mandado de injunção é impetrado quando está prevista, na Constituição, uma lei regulamentadora e, pela sua inexistência, o autor se sente prejudicado. Nesse caso, o médico recorreu ao Supremo porque o artigo 40 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4º, veda diferenciação para concessão de aposentadoria dos servidores públicos, mas ressalva – nos termos a serem definidos em lei complementar – os casos de servidores portadores de deficiência, ou que exerçam atividades de risco ou cujas atividades tenham condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Como essa lei ainda não foi publicada, o médico pede que a Justiça reconheça seu direito aplicando a ele a legislação da Previdência Social (dos trabalhadores da iniciativa privada). “Enquanto o segurado do Regime Geral da Previdência Social possui direito a se aposentar/contar tempo de forma diferenciada desde 1991 (data da edição da Lei 8.213), o servidor que exerce a mesma natureza laboral, em idênticas condições de insalubridade, aguarda há mais de 20 anos que o legislador se vista de boa vontade – e bom senso – para editar a lei que virá a lhe estender condições de aposentadoria compatíveis com a especialidade de sua atividade funcional”, compara no MI.

Seu advogado reclama o exercício do direito constitucional à aposentadoria especial/contagem ponderada do tempo de serviço e denuncia, ainda, que o Estado, em razão da omissão de seu poder legislativo, “há 20 anos se aproveita indevidamente da força laboral do quadro funcional dos servidores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde, os quais continuam trabalhando em período no qual já deveriam estar aposentados”.

O pedido cita o precedente firmado no julgamento do MI 758-6/DF, de setembro de 2008. Naquele caso, um servidor da Fundação Oswaldo Cruz conseguiu o reconhecimento da contagem especial do tempo em que trabalhou como estatutário, sendo aplicado o fator multiplicador de 1,4 sobre o período.

MG/CG//RR

5.3. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1. Auxiliar que assinou recibo de intimação destinada a banco fica livre de ação penal

Veiculada em 02-07-10

O crime de desobediência só pode ser verificado quando a ordem legal for endereçada diretamente a quem tem o dever de cumpri-la. Não se pode alegar desobediência no caso de o destinatário da ordem não tiver tal dever, sendo necessário, ainda, que o conteúdo do pedido esteja baseado em lei e proceda de um funcionário público competente para tanto. Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu um habeas corpus, de ofício, em favor de um funcionário do Banespa, para trancar o inquérito policial no qual era investigado pela prática desse delito.

D.B.T.F. é auxiliar de expediente, funcionário terceirizado do Banco do Estado de São Paulo (Banespa), responsável pelo recebimento da correspondência que chega à instituição financeira todos os dias. Consta que o funcionário teria recebido ofícios emitidos pelo Juízo da 5ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital (assinando o termo de recebimento) nos quais era requerido ao Banespa o fornecimento de informações para instruir ação acidentária. Como o banco não atendeu à determinação judicial no prazo estabelecido, o auxiliar acabou sendo envolvido em inquérito policial que apurava a suposta prática do crime de desobediência.

Inconformado, o funcionário recorreu ao STJ, alegando constrangimento ilegal, porque não teria o dever de cumprir a ordem expedida pela autoridade judicial. Também argumentou não ter havido dolo em sua conduta. No recurso em habeas corpus, o próprio auxiliar de expediente requereu o trancamento do inquérito policial e a retirada de seus dados pessoais da folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD).

O ministro Jorge Mussi, relator do processo, ressaltou: "A jurisprudência atual da colenda Quinta Turma é no sentido de que, embora qualquer pessoa possa impetrar habeas corpus, tal capacidade não se estende à interposição do respectivo recurso em habeas corpus, em caso de denegação da ordem. Contudo, em face da magnitude dos direitos envolvidos, e em observância ao princípio da ampla defesa, examina-se a possibilidade de concessão da ordem de ofício". Assim, o ministro votou reconhecendo que o auxiliar de expediente realmente estava sofrendo constrangimento ilegal ao ser investigado pela prática do crime de desobediência.

Segundo o relatório encaminhado ao Judiciário, o inquérito policial foi instaurado a pedido do Ministério Público, pois o Banespa não teria atendido à determinação judicial para apresentar informes relativos à ação acidentária em trâmite perante o Juízo de Direito da Quinta Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. De acordo com os autos, foram expedidos dois ofícios para que o banco fornecesse as informações e, posteriormente, mandado de intimação pessoal para que a instituição financeira respondesse ao juízo, sob pena de desobediência, documento este assinado pelo auxiliar de expediente.

Contudo, para o ministro Mussi, o fato de D.B.T.F. ter assinado o recebimento da correspondência não justifica a prática do crime de desobediência, uma vez que o funcionário não possuía a obrigação legal de cumpri-la, além de não existir, no caso, o dolo. "O núcleo do crime de desobediência exige que o agente deixe de cumprir a ordem legal de funcionário público, ou seja, a ordem, revestida de legalidade formal e material, deve ser dirigida expressamente a quem tem o dever de obedecê-la. O paciente era apenas, e tão somente, auxiliar de expedição terceirizado, incumbindo-lhe o recebimento das correspondências endereçadas ao banco, de modo que não era responsável pelo cumprimento da ordem, nem agiu com inequívoca vontade de desobedecê-la", disse.

Desse modo, o ministro não conheceu do recurso (por ter sido interposto pelo próprio interessado, leigo na prática da advocacia), mas concedeu o habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial que investigava a suposta prática do crime de desobediência.

5.3.2. Desconsideração da personalidade jurídica de empresas exige cautela

Veiculada em 02-07-10

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara no entendimento de que a personalidade jurídica de uma empresa não pode ser confundida com a pessoa jurídica dos seus sócios, a não ser que seja caracterizado abuso por parte da empresa. Neste caso, o credor pode reivindicar, judicialmente, ressarcimento ou indenização por meio do patrimônio dos sócios. Mas, apesar de pacificado, o tema ainda suscita dúvidas em tribunais de todo o país, o que motivou a sua rediscussão durante julgamento na Quarta Turma do STJ, ocasião em que o ministro Aldir Passarinho Junior ressaltou a necessidade de cautela na avaliação desses casos.

No julgamento em questão, a turma deu provimento a recurso especial interposto pelos antigos sócios da empresa Knorr Construções Ltda., do Rio Grande do Sul, para mudar acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJRS) referente a ação de execução movida pela Galvânica Baretta Ltda. Como o STJ acatou o recurso de Lars Knorr e de outros sócios da construtora, ficou extinta a execução que tinha sido determinada contra eles.

Na prática, a Galvânica Beretta ajuizou e ganhou na Justiça ação monitória contra a Knorr Construções, pela emissão de cheques não pagos (houve falência e arrecadação de bens particulares de sócios-diretores da empresa). Os proprietários, no entanto, argumentaram que, embora seja possível a execução, a sentença de primeira instância que deu ganho de causa à credora deveria ter considerado se ficou ou não caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (entre o patrimônio da Knorr e os sócios), conforme estabelece o artigo 50 do Código Civil, o que não aconteceu.

Motivos objetivos

Para o relator do recurso no STJ, ministro Aldir Passarinho Junior, o tribunal não identificou motivos objetivos que caracterizassem a desconsideração da personalidade jurídica, motivo por que deu provimento ao recurso. De acordo com o ministro, "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro, deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas".

O relator lembrou, também, que a jurisprudência do STJ, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial é que se permite tal providência. "Adota-se, assim, a 'teoria maior' acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração", ressaltou.

A decisão do STJ acarretou a consequente extinção da ação de execução contra os sócios, mas a empresa credora ainda pode entrar com nova ação de execução no TJRS, só que, agora, contra a empresa. No julgamento, unânime, os ministros votaram de acordo com o voto do relator.

5.3.3. É impenhorável imóvel de família para quitar dívida de um dos proprietários

Veiculada em 05-07-10

Bem de família não pode ser penhorado para pagar débito de fiança de um dos herdeiros. O entendimento é dos ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aceitaram o pedido de dois irmãos e de uma viúva do Rio Grande do Sul e determinaram a impenhorabilidade do imóvel. O apartamento havia sido penhorado porque a outra filha foi executada em razão de uma dívida decorrente de fiança.

Essa filha, dois irmãos e a mãe são proprietários do imóvel deixado pelo pai deles e marido da mãe: 16,66% para cada um dos irmãos e 50% para a viúva. A filha já havia recorrido à Justiça para

tentar reverter a cobrança da dívida. Como o bem já havia passado por avaliação judicial para a realização de leilão, os irmãos e a mãe também entraram na Justiça e argumentaram que o imóvel é usado como residência familiar. Assim, não poderia ser leiloado para pagar um débito que não lhes diz respeito. Os irmãos e a mãe alegam que o apartamento é o único imóvel da família e, por isso, seria impenhorável. Eles queriam a desconstituição da penhora.

Na primeira instância, foi negado o pedido dos irmãos e da mãe – diretamente interessados na causa – para questionar a execução do apartamento. De acordo com o juiz, o bem do fiador pode ser penhorado, e, no caso de ser indivisível (a exemplo do que ocorre neste recurso, por ser um único imóvel com vários proprietários), seria possível a realização do leilão com reserva do valor referente à parte dos demais herdeiros. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também negou o pedido.

No STJ, o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, considerou que não há impedimento na demanda por parte da família da executada (filha da viúva meeira do imóvel). Isso porque, quando a filha questionou a impenhorabilidade do bem na Justiça, os irmãos e a mãe não fizeram parte daquele processo. Para o relator, a pretensão dos familiares tem respaldo nesta Corte. Nesse sentido, outros julgados já concluíram que a impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, o que impede a venda em leilão. Por isso, o ministro admitiu o pedido dos irmãos e da mãe da executada e determinou a impenhorabilidade do bem de família. Em votação unânime, os demais ministros da Quarta Turma acompanharam o entendimento do relator.

5.3.4. Transferência fraudulenta de bens pessoais para sociedade para escapar de cobrança pode ser revertida

Veiculada em 06-07-10

É aplicável a regra de desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa quando o devedor se vale da empresa ou sociedade à qual pertence para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora. A desconsideração só se dá quando configurada fraude ou abuso de direito com esse objetivo. A conclusão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar provimento a recurso especial de sócio majoritário de uma empresa de Mato Grosso do Sul.

Em ação de cobrança, o empresário foi condenado a pagar cerca de R\$ 19 mil, em valores de 1995, a um credor. Na ocasião, não foi encontrado nenhum bem a ser penhorado para a garantia da dívida. Posteriormente, no entanto, em ação de execução de título judicial contra o empresário, uma decisão interlocutória determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa – que tem como sócios apenas o devedor e sua esposa, tendo sido composta com um capital de R\$ 5 mil –, ordenando a penhora de automóvel de sua propriedade.

A confusão patrimonial foi identificada pelo juiz, que observou que o veículo encontrava-se em nome da sociedade, porém era utilizado apenas para fins particulares do sócio majoritário. Verificou, também, lesão ao direito de terceiros – no caso, o exequente, que não havia recebido seu crédito em razão da inexistência de bens penhoráveis em nome do executado.

Inconformado, o empresário interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) negou-lhe provimento. “É possível aplicar a regra da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa quando há a evidência de que o devedor se vale da empresa ou sociedade à qual pertence para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora”, entendeu o tribunal estadual. Posteriormente, embargos de declaração também foram rejeitados, e a defesa do sócio recorreu ao STJ.

Segundo o advogado, a decisão violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), pois, ainda que provocado, o tribunal de origem não teria se pronunciado acerca da matéria contida no artigo 472 do CPC. Alegou, ainda, que o acórdão ofendeu o artigo 50 do Código Civil

(CC), de 2002, pois teria dado uma interpretação extensiva a este dispositivo de lei, que não prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa.

A Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do TJMS. Para a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, se a finalidade da regra da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, é possível a desconsideração inversa.

“Nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma”, considerou a ministra.

A relatora ressaltou, no entanto, que se trata de medida excepcional. “Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no artigo 50 do CC/02”, afirmou. “Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, ‘levantar o véu’ da personalidade jurídica, para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa”, concluiu Nancy Andrighi.

5.3.5. Não incide IR sobre indenização por dano moral de qualquer natureza

Veiculada em 07-07-10

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese, em recurso repetitivo, de que o pagamento de indenização não é renda e, por isso, não incide imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, explicou que, como a quantia tem natureza jurídica de indenização, não há qualquer acréscimo patrimonial.

O julgamento foi feito pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Assim, todos os demais processos sobre o mesmo tema, que tiveram o andamento suspenso nos tribunais de segunda instância desde o destaque deste recurso para julgamento na Primeira Seção, devem ser resolvidos com a aplicação do entendimento exposto pelo STJ.

A intenção do procedimento é reduzir o volume de demandas vindas dos tribunais de Justiça dos estados e dos tribunais regionais federais cujas teses já tenham posição pacífica junto ao STJ, mas que continuam a chegar ao Tribunal, em Brasília.

Ao analisar o caso, o ministro Luiz Fux esclareceu que, na hipótese, tratava-se de indenização por dano moral decorrente de reclamação trabalhista. De acordo com o ministro, se a reposição patrimonial goza da não incidência de IR, a indenização para reparação imaterial [como é o dano moral] deve se submeter ao mesmo regime.

O relator do recurso ainda explicou que a ausência da incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. “Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda”.

5.3.6. Ordem de classificação em concurso deve ser respeitada mesmo em listas múltiplas

Veiculada em 14-07-10

A aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito, mas a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar a ordem de classificação, mesmo em listas múltiplas. Esse foi o entendimento unânime da Quinta Turma em processo originário do Distrito Federal.

No caso, a candidata prestou concurso para o cargo de professora de Língua Portuguesa. O concurso tinha três listas de classificação organizadas pelos seguintes critérios: a) cargo, componente curricular, região e turno; b) cargo, componente curricular e região; c) cargo e componente curricular. Ela foi aprovada, respectivamente, nas 31ª e 598ª posições das listas "a" e "c". Posteriormente foram convocados outros candidatos que supostamente teriam classificação pior do que a candidata pela lista "c", nas posições 597ª e 619ª.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) impetrou mandado de segurança em favor da candidata. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), entretanto, negou o pedido por considerar que o MPDFT não teria legitimidade para propor a ação em favor de direito individual. Também afirmou que o secretário de Gestão Administrativa, responsável pelo concurso, não poderia ser réu na ação. E considerou, ainda, que a candidata não teria demonstrado que sua classificação permitiria que ela assumisse o cargo, já que, pelo edital, a colocação não dependia apenas da nota final.

No recurso ao STJ, afirmou-se que o edital autorizava a convocação da candidata. Apontou que houve necessidade de candidatos classificados em outras regionais de ensino para completar todas as vagas para língua portuguesa e, com isso, chamou pessoas com classificação pior do que a dela.

Na sua decisão, o relator do processo, ministro Arnaldo Esteves Lima, considerou inicialmente que o Ministério Público teria legitimidade. Segundo a súmula 99 do próprio STJ, o MP pode recorrer em processo no qual oficiou como fiscal da lei, mesmo que as partes não entrem com recursos.

Na questão do mérito, o ministro Arnaldo Esteves concluiu que o candidato aprovado em concurso público e preterido por quebra da ordem classificatória possui direito subjetivo à nomeação. Para o relator, nesse caso, o concurso público para provimento de cargos de professor da rede de ensino do Distrito Federal, não foi observada a regra do edital segundo a qual, em não havendo candidato habilitado em determinada região administrativa, deveria ser nomeado o candidato melhor classificado na lista geral de aprovados.

5.3.7. Cabe ao executado o ônus da prova de que os saldos em conta-corrente possuem natureza salarial

Veiculada em 14-07-10

A prova da impenhorabilidade de bens levados à constrição deve ser produzida por quem a alega. Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o recurso proposto pelo Banco Rural S/A contra Indústrias Reunidas de Colchões Ltda – Ircol e outros.

Em execução de título extrajudicial, foi indeferido o bloqueio de saldo disponível em contas-correntes do executado, ao fundamento de não ter sido "comprovado nos autos que o valor ali encontrado não seja proveniente do salário".

Inconformado com a decisão, o Banco Rural interpôs agravo de instrumento (tipo de recurso). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento, ao entendimento de que a penhora sobre o salário é vedada por lei. "Nesse caso, incumbe ao exequente o ônus da prova de que o saldo encontrado na conta-corrente do executado não é proveniente de salário, a teor do artigo 333, I, do CPC", decidiu. O banco, então, recorreu ao STJ.

Em seu voto, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que, sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro, a impenhorabilidade dos depósitos em contas-correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor, recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo.

Segundo ministro, por outro lado, no caso, a exigência de o exequente provar que os saldos de conta-corrente não possuem natureza salarial, somente poderia ser atendida mediante a prática de ilícito penal, consistente em violação de sigilo bancário.

Assim, assinalou o relator, mostra-se prudente não determinar, de imediato a penhora pedida pelo exequente, já que o juízo de execução negou o pedido de constrição sem a oitiva da parte contrária, a quem caberia provar a impenhorabilidade.

O ministro Salomão, então, apenas permitiu ao executado a impugnação do pedido do banco, em prazo curto a ser fixado pelo juízo, que poderá, se for o caso, determinar a indisponibilidade dos recursos para não tornar sem efeito a medida. O relator ressaltou, ainda, que, não havendo comprovação do alegado pelo executado, a penhora deverá ser levada a efeito.

5.4. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1. Igreja Universal é julgada à revelia porque pastor evangélico não era empregado (RR - 69300-05.2004.5.17.0004)

Veiculada em 1º-07-10

Um pastor evangélico que compareceu a uma audiência de reclamação trabalhista como representante da Igreja Universal do Reino de Deus não pode ser considerado preposto, pois não era empregado da entidade religiosa. A decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reforma acórdão regional que afastou a revelia e pena de confissão aplicada à Igreja Universal pela 4ª Vara do Trabalho de Vitória (ES).

Relatora do recurso de revista do trabalhador - um encarregado de transporte -, a ministra Maria de Assis Calsing considera que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) diverge do entendimento adotado pelo TST na Súmula 377. A ministra esclarece que, de acordo com a súmula, “não se tratando de reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário, é indispensável a condição de empregado ao preposto”.

Na ação, o trabalhador conta que foi admitido pela entidade religiosa em 15/06/96 e dispensado em 30/03/2004. No entanto, sua carteira de trabalho foi assinada somente em 15/10/99. Além de pleitear o reconhecimento de vínculo de emprego do período não anotado na CTPS, o encarregado de transportes buscava obter o recebimento de horas extras, indenizações por danos morais e pela utilização de veículo próprio no trabalho, diferenças salariais e por desvio de função, entre outros pedidos.

A 4ª Vara do Trabalho de Vitória aplicou a pena de confissão ficta à Igreja Universal, porque o representante da entidade presente à audiência não era empregado e indeferiu a audiência de testemunhas. Na sentença, declarou a existência do vínculo empregatício entre as partes, pelo período de 15/06/96 a 30/03/2004, considerando a função de encarregado de transportes com o salário de R\$ 1.500,00 mensais, conforme informado na petição inicial pelo trabalhador.

No entanto, o juízo de primeira instância julgou improcedentes alguns pedidos do trabalhador, como diárias de R\$50,00 pelo uso de veículo próprio e despesas de combustível, nunca pagas pela empregadora; indenização por danos morais pela demora na devolução da carteira de trabalho após a rescisão; e um adicional de 20% sobre o salário por desvio de função, porque, segundo conta o trabalhador, a partir de 01/12/02, correu perigo, sem contar com nenhuma proteção, quando começou a efetuar depósitos na conta-corrente da entidade religiosa, de “sommas estratosféricas” em dinheiro, chegando a informar R\$ 800 mil.

A igreja recorreu ao TRT/ES quanto ao aspecto da revelia, sustentando que a sentença violava “os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa”, com o argumento de que o artigo 843, parágrafo 1º, da CLT não prevê exigência de que o preposto seja empregado, mas apenas que tenha conhecimento do fato. O Tribunal Regional aceitou a alegação e afastou a revelia e a suposta confissão aplicadas na sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução e novo julgamento.

Em consequência dessa decisão, o encarregado interpôs recurso de revista. A Quarta Turma, então, seguindo o voto da relatora, considerando que o acórdão regional contrariou a Súmula 377

do TST, deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos ao Regional, para que examine os demais aspectos do recurso ordinário.

5.4.2. SDI-1: Súmula nº 85/TST não se aplica a banco de horas (E-ED—RR-23240-15.2006.5.09.0654)

Veiculada em 1º-07-10

A compensação de jornada de trabalho de que trata a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho é inaplicável aos conflitos envolvendo banco de horas. Esse verbete jurisprudencial tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a quarenta e quatro horas semanais. Diferentemente, o banco de horas admite sistema de compensação anual e deve ser fixado em instrumento coletivo, como prevê o artigo 59, §2º, da CLT (com a redação da Lei nº 9.601/98).

Com esse entendimento unânime, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST deu provimento a recurso de embargos de ex-empregado da Companhia Ultragaz para restabelecer decisão do Tribunal paranaense (9ª Região) que declarara a nulidade do banco de horas e condenara a empresa ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (de forma não cumulativa) como extras e reflexos.

A relatora, ministra Maria de Assis Calsing, explicou que, nos termos da CLT, o excesso de horas em um dia pode ser compensado com a diminuição em outro dia, desde que não ultrapasse, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem o limite máximo de dez horas diárias.

Portanto, na opinião da relatora, o empregado tinha razão quando contestava a aplicação ao caso da Súmula nº 85 pela Sétima Turma do Tribunal, que determinou o pagamento das horas que ultrapassem a jornada semanal normal como horas extraordinárias e o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário em relação às horas trabalhadas além da jornada diária normal.

A ministra Calsing destacou que as convenções coletivas da categoria a que o empregado pertencia proibiam qualquer tipo de compensação de horas extras até setembro de 2003. A partir desta data, os acordos passaram a autorizar a compensação pelo sistema de banco de horas, desde que cumpridos alguns requisitos, como, por exemplo: o fornecimento mensal do extrato de saldo de horas dos empregados e a observância do limite de dez horas diárias de trabalho - requisitos de validade que foram desrespeitados pela Ultragaz.

Assim, a relatora concluiu que essa não era a hipótese de aplicação da Súmula nº 85 do TST, como fez a Turma equivocadamente. O correto seria o reconhecimento da nulidade do banco de horas, com o consequente pagamento das diferenças de horas extraordinárias correspondentes, da forma como proposto pelo Regional.

5.4.3. SDI-2 mantém dispensa imotivada transformada em justa causa (ROAR-1168600-44.2007.5.02.0000)

Veiculada em 1º-07-10

Uma empregada da empresa paulista Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. não conseguiu demonstrar à Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que a decisão regional que transformou sua demissão imotivada em justa causa deveria ser desconstituída.

O problema foi que após ser dispensada, a trabalhadora tentou subtrair documentos da empresa, conforme ela mesma admitiu. Ela juntou manuais da auditoria, fluxograma e apostilas técnicas da empresa aos seus pertences, que separou para levar embora. A empresa recorreu ao

Tribunal Regional da 2ª Região e acabou conseguindo a transformação da demissão sem justa causa em justa causa.

Em vão, a empregada recorreu à instância superior. O ministro Alberto Bresciani, que examinou o seu recurso ordinário em ação rescisória na SDI-2, avaliou que o Regional decidiu apropriadamente pela improcedência da ação rescisória interposta pela empregada, nos termos da Súmula 298/TST e 410 do TST. Seu voto foi aprovado por unanimidade na SDI-2.

5.4.4. **Agravo de Instrumento só com depósito recursal. Agora é lei.**

Veiculada em 1º-07-10

Foi sancionada na quarta-feira (29), pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, a Lei 12.275 de 29 de junho de 2010, que altera dispositivos da CLT, tornando obrigatório o pagamento prévio de depósito recursal para interposição de Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho. A lei foi publicada na edição extra do Diário Oficial da União de ontem, e entra em vigor 45 dias após a publicação.

A alteração exige que o empregador, condenado em parcela de natureza pecuniária, efetue depósito de 50% correspondente ao recurso que teve denegado seu prosseguimento. O objetivo da lei é impedir o uso abusivo desse recurso, frequentemente interposto com intuítos meramente protelatórios, gerando efeitos perversos tais como o adiamento do pagamento de direitos trabalhistas, e a sobrecarga dos Tribunais Regionais do Trabalho e, em especial, o TST, fato que prejudica o julgamento de outros processos. Para se ter uma ideia da ineficácia desse recurso, somente no ano de 2009, foram interpostos 142.650 agravos de instrumento no TST, e apenas 5% foram acolhidos.

Desde que foi aprovada pelo Senado em caráter terminativo e encaminhada para sanção do presidente Lula, a alteração na CLT vem tendo grande repercussão na imprensa. Além de inúmeras publicações em sites especializados, pelo menos dois jornais de circulação nacional (Correio Braziliense e O Estado de São Paulo) publicaram matérias a respeito.

Para o presidente do TST, ministro Milton de Moura França, a medida irá contribuir de forma significativa para a celeridade processual na Justiça do Trabalho. "Esse é o grande clamor da sociedade brasileira – diga-se de passagem, absolutamente justificado."

[...]

5.4.5. **TST julga recurso que aponta erro de fato (RO-1314300-51.2007.5.02.0000)**

Veiculada em 1º-07-10

Convicta da descaracterização do erro de fato apontado em ação rescisória contra Henrique Hammel Materiais Elétricos Ltda., e da incidência, no caso, da sua Orientação Jurisprudencial nº 136, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho votou com o relator, ministro Pedro Paulo Manus, e negou o corte rescisório pretendido.

O ex-empregado objetivou, na ação rescisória, desconstituir acórdão proferido na ação trabalhista, em trâmite na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, que deu provimento parcial ao seu recurso, mas não reconheceu a unicidade contratual.

Na inicial, o empregado sustentou a tese do trabalho ininterrupto, em especial o fato de ter prestado serviços nos intervalos contratuais anotados na Carteira de Trabalho. Disse que no período em que foi alçado ao cargo de diretor no conselho de administração da empresa, após ser eleito, persistiu a subordinação jurídica. E ainda, que, como os demais diretores, inclusive o presidente, recebia pró-labore e recolhia o INSS.

A empresa alegou que ele exercia atividades estranhas à função de diretor e que as comissões foram pagas enquanto diretor e devidamente quitadas. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) concluiu que as comissões foram pagas pelo exercício de atividades estranhas às funções de diretor da empresa sendo devida a diferença de comissões em cerca de vinte e dois mil reais, a ser atualizado na liquidação da sentença.

Para desconstituir a decisão, o empregado ajuizou ação rescisória. Insistiu na ocorrência do erro de fato, porque o Regional presumiu a confissão da empresa quanto ao exercício de atividades estranhas à função de diretor, mas afirmou que ele não se desincumbiu de provar suas alegações quanto à unicidade contratual. Mas o Regional julgou improcedente a rescisória, por concluir não se configurar erro de fato.

No recurso ao TST, o empregado disse não ter sido reconhecida a unicidade contratual na decisão anterior, sem considerar que nessa mesma decisão foi constatado que ele exercia atividades estranhas ao cargo de diretor, o que, a seu ver, comprova a permanência da subordinação jurídica inerente à relação de emprego, de modo a enquadrá-lo nos termos da ressalva existente na Súmula nº 269/TST: "o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego."

O ministro Pedro Paulo Manus entendeu improcedente o pedido rescisório com base no erro de fato: "É que se há de extrair da literalidade do parágrafo 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC que a configuração de tal erro, capaz de sujeitar a decisão ao corte rescisório, exige que sobre o fato não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial", afirmou, para concluir que não só houve controvérsia como também pronunciamento judicial, pelo que não vislumbrou a existência de erro de fato na sentença rescindenda.

5.4.6. SDI-1: empregado contratado para transportar valores para banco não é bancário (E-ED-RR- 124800-30.2007.5.03.0137)

Veiculada em 06-07-10

O trabalho de conferência e guarda de numerário representa terceirização de atividade especializada de segurança bancária, e não pode ser considerado atividade-fim do banco. Por essa razão, uma trabalhadora contratada pela Prosegur Brasil – Transportadora de Valores e Segurança para realizar o transporte e a conferência de documentos e valores do Banco ABN AMRO Real não conseguiu o enquadramento na categoria profissional de bancária.

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de embargos da empregada por entender que a terceirização, no caso, é lícita. Como esclareceu o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, mesmo que a trabalhadora tenha sido responsável pela abertura de malotes provenientes de caixas-rápido do banco, com separação e autenticação de documentos, além de contagem de numerário, não caracteriza o exercício de atividades tipicamente bancárias.

Segundo o ministro Aloysio, a compensação de cheques e outros documentos é atividade preponderantemente bancária, sujeita à fiscalização do Banco Central. Entretanto, na hipótese em discussão, a conferência dos valores depositados pelos clientes não importa, por si só, em atividade bancária, quando realizada pela empresa que faz o recolhimento dos malotes.

Ainda de acordo com o relator, a terceirização tem, por princípio, a transferência da responsabilidade por um serviço de uma empresa para outra tendo como objetivo mais eficiência e competitividade. Ou seja, a terceirização é ferramenta eficaz no mundo globalizado, pois proporciona às empresas a possibilidade de se concentrarem em suas atividades finalísticas. De qualquer modo, não se confunde com precarização ou intermediação de mão de obra.

O ministro Aloysio ainda chamou a atenção para o fato de que a jurisprudência do TST está consolidada no sentido de que é ilícita a terceirização de atividade-fim da empresa, isto é, da atividade especializada em que se baseia a própria existência da empresa, porque a corte entende

ser impossível a relação triangular quando o trabalho a ser efetuado pela prestadora de serviços está vinculado à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços.

Durante o julgamento, o ministro Lelio Bentes Corrêa divergiu do relator e concordou com os argumentos da trabalhadora. Na interpretação do ministro, como havia manuseio, contagem de valores e autenticação de documentos dos malotes pela empregada, e o banco tinha até um posto de serviço dentro da Prosegur, a atividade desenvolvida não se resumia apenas ao transporte (atividade-meio da empresa), mas possuía características suficientes para o enquadramento dela como bancária. Essa interpretação foi acompanhada pelos ministros Rosa Maria Weber e Augusto César de Carvalho.

De qualquer modo, a maioria dos ministros da SDI-1 concluiu pela validade da terceirização realizada pelo banco com a empresa de segurança, inviabilizando o enquadramento da trabalhadora como bancária.

5.4.7. Ação de R\$ 4 milhões é anulada no TST (RO-AR-23.700-06.2007.5.12.0000)

Veiculada em 06-07-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho considerou inválida citação, que, por ter sido encaminhada ao endereço incorreto, resultou na condenação à revelia da Caixa Econômica Federal. A ação trabalhista já alcançava o valor atualizado de R\$ 4 milhões e estava em fase de execução. Por maioria, a SDI-2 julgou procedente ação rescisória da Caixa e anulou todos os atos processuais a partir da citação.

Trata-se de ação movida por um ex-empregado, que, na petição inicial, informou incorretamente o endereço da Caixa Econômica. Ao entregar a citação do juiz do trabalho, o carteiro constatou que não havia no endereço indicado agência da CEF e, por iniciativa própria, resolveu procurar o endereço correto. Ali, ele entregou a notificação, colhendo a assinatura, que continha apenas o primeiro nome de quem a recebeu, sem nenhum outro elemento identificador. O processo trabalhista seguiu o trâmite normal, e a CEF foi condenada à revelia por não ter comparecido à audiência. Na sentença o juiz da Vara do Trabalho determinou que a Caixa fosse informada da decisão por meio de notificação postal, sendo que esta, também, foi destinada ao endereço errado. Mais uma vez, o carteiro dirigiu-se ao endereço que entendia ser o correto. Porém, diferentemente do que ocorrera na notificação anterior (citação), ele colheu a assinatura de funcionário devidamente identificado com o nome completo, nº da matrícula e carimbo da CEF.

Diante disso, a empresa ingressou com Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de deconstituir a sentença da Vara do Trabalho sob o argumento de cerceamento de defesa. O Regional julgou improcedente o pedido, por considerar que os Correios haviam tido êxito na entrega do documento para o seu correto destinatário. Esse posicionamento levou a CEF a ingressar com Recurso Ordinário no TST, reafirmando a tese de cerceamento de defesa.

Decisão

Ao julgar o recurso na SDI-2, o ministro Caputo Bastos observou que o acórdão regional afirma que seria “presumível que o agente do Correio tenha procedido à entrega da correspondência no endereço correto”. Acrescentou que “em se tratando de ato citatório, deve-se exigir a mínima comprovação da regularidade da citação”, o que para ele se daria com o carimbo indicando o cargo e matrícula de quem o recebeu. Para o relator, não há elementos que confirmem que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento seja, realmente, da funcionária da Caixa Econômica.

Caputo Bastos observa ainda que, mesmo que a lei determine que a notificação inicial seja feita em registro postal (§ 1º do artigo 841 da CLT), “não se pode admitir que a incerteza quanto à regularidade da citação possa impor à reclamada os graves efeitos da revelia, pelo que entendo como vulnerados os princípios constitucionais processuais inscritos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 841, § 1º, da CLT”.]

A SDI-2 julgou, por maioria de votos, procedente a ação rescisória da CEF e decidiu anular todos os atos processuais a partir da citação, determinando o envio (baixa) dos autos à Vara do Trabalho da cidade de Florianópolis/SC, para o seu processamento regular. Ficaram vencidos, na votação, os ministros João Oreste Dalazen e Emmanoel Pereira, que entendiam como válida a primeira citação.

5.4.8. Empresa não consegue substituir penhora em dinheiro por carta de fiança em execução definitiva (RO - 117900-50.2009.5.15.0000)

Veiculada em 07-07-10

Não há abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento da substituição da penhora em dinheiro depositado em conta corrente por carta de fiança bancária em uma ação de execução definitiva. A Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) procurou reverter a decisão, através de mandado de segurança, alegando a necessidade de liquidez devido à crise econômica de 2009 e que tinha direito líquido e certo à substituição, mas esse não tem sido o entendimento da Justiça do Trabalho. Após várias tentativas de recurso, por último foi a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho a rejeitar apelo da CPFL.

Ao analisar o recurso em agravo regimental interposto pela CPFL, o ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, ressaltou que "a jurisprudência do TST está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito em execução, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC".

O ministro Alberto Bresciani esclareceu, ainda, que, no caso, a penhora em dinheiro foi resultado da indicação feita pela própria executada. Por outro lado, ao impetrar o mandado de segurança, a empresa não comprovou, através de documentos, "o prejuízo ao seu orçamento em decorrência do bloqueio realizado, de forma a inviabilizar seu regular funcionamento, limitando-se a afirmar, genericamente, que, em virtude da crise econômica global, haveria comprometimento do seu capital de giro", explica o relator.

Apenas a afirmação do comprometimento das atividades da empresa não basta, de acordo com o ministro. No mandado de segurança, é exigida a apresentação de prova cabal do direito líquido e certo alegado e dito como violado, entende o relator. Por esses fundamentos, considerou, então, que não merece reparo a decisão do agravo regimental que manteve o despacho de extinção do mandado de segurança, por remanescerem incólumes os preceitos legais e constitucionais apontados pela CPFL como violados.

Diante disso, concluiu o ministro Bresciani que "não se vislumbra abuso de poder ou ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado". A SDI-2, após o voto do relator, decidiu negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

5.4.9. SDI-1 decide que multa do artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo trabalhista (E-RR-38300-47.2005.5.01.0052)

Veiculada em 07-07-10

A matéria é polêmica: a possibilidade de aplicação ao processo trabalhista da multa de dez por cento sobre o valor da condenação em caso de não pagamento pelo devedor no prazo de quinze dias, conforme estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Depois de muitas discussões na última Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, venceu a tese do relator dos embargos, ministro Brito Pereira, no sentido da incompatibilidade da norma.

Como explicou o relator, o artigo 769 da CLT só permite a aplicação subsidiária da norma processual civil no processo do trabalho quando houver omissão da legislação sobre o tema e compatibilidade das normas. Assim, na medida em que a CLT tem dispositivos específicos para tratar de liquidação e execução de sentença (artigos 876 a 892), a aplicação do artigo 475-J, nessas situações, afronta o comando do artigo celetista.

O relator reconhece a angústia do juiz do trabalho, em especial no momento da execução, para assegurar a efetivação da sentença e a celeridade da tramitação processual, e ainda garantir o devido processo legal às partes. Contudo, na opinião do ministro Brito Pereira, as normas em questão são incompatíveis. Enquanto a regra do artigo 475-J do CPC fixa prazo de 15 dias para o executado saldar a dívida sob pena de ter que pagar multa de dez por cento sobre a quantia da condenação, o artigo 880 da CLT impõe prazo de 48 horas para que o executado pague o débito ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Para o relator, portanto, a aplicação da multa de 10% em caso de não pagamento em 48 horas contraria os dois dispositivos legais, porque promove, por um lado, a redução do prazo de quitação do débito previsto no CPC e, por outro, acrescenta sanção inexistente na CLT. Mesmo se o julgador fixar prazo de 15 dias para pagar o débito sob pena de receber multa, estará ampliando o prazo celetista de 48 horas, sem amparo legal. Por todas essas razões, afirmou o ministro, a falta de pagamento da quantia em execução pelo devedor deve seguir as orientações do próprio processo do trabalho.

A divergência

Durante o julgamento, o ministro Vieira de Mello Filho apresentou voto divergente do relator, por entender que as normas celetistas quanto ao cumprimento da decisão final por parte do devedor não tratam, especificamente, da aplicação de penalidade – condição que atende ao primeiro requisito do artigo 769 da CLT no que diz respeito à necessidade de omissão da legislação trabalhista para autorizar a utilização subsidiária das regras do processo comum. De acordo com o ministro, o silêncio do legislador, ao deixar de criar penalidade específica no âmbito do processo do trabalho, constitui mero esquecimento.

Em relação ao segundo requisito mencionado no artigo 769 da CLT – a compatibilidade entre as normas –, o ministro Vieira também considera atendido, pois acredita que a aplicação da regra do artigo 475-J do CPC agiliza o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado. O ministro ainda chamou a atenção para o fato de que o TST se utiliza da legislação processual civil para aplicar multas com o objetivo de impedir atos processuais protelatórios que retardam o desfecho da causa.

Citou, como exemplo, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC nos casos de embargos de declaração protelatórios, ainda que o artigo 897-A da CLT trate das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sem se referir a qualquer tipo de penalidade. Desse modo, diante da semelhança entre as situações debatidas, o ministro defendeu a aplicação, no processo do trabalho, da multa do artigo 475-J do CPC. Apesar de minoritária, essa interpretação foi acompanhada pelos ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Augusto César de Carvalho e o juiz convocado Flávio Portinho Sirangelo.

Inaplicabilidade da norma

Em reforço à tese vencedora do relator, o ministro João Oreste Dalazen, vice-presidente do TST, argumentou que a aplicação do artigo 475-J do CPC contribui para retardar a satisfação do crédito trabalhista, uma vez que abre espaço às partes para apresentação de outros recursos, por exemplo, em torno da própria aplicabilidade da norma.

O vice-presidente sustentou que as normas são incompatíveis e conflitam entre si quando se observam as diferenças de prazos e procedimentos previstos (para o artigo 475-J, o devedor tem 15 dias para quitar a dívida sob pena de ter que pagar multa de 10%, e para o artigo 880 da CLT, tem 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora). Isso significa que a CLT permite ao devedor garantir a execução, já o CPC determina o imediato pagamento da dívida sob pena de receber uma sanção.

A exigência de citação, nessa fase processual, nos termos da norma celetista, em comparação com a ausência de citação no processo comum foi outro ponto de incompatibilidade entre as normas destacado pelo ministro Dalazen. Por fim, ele lembrou que a nova redação do artigo 880 da CLT (que impõe prazo de 48 horas para o devedor saldar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora) é recente (ano 2007), e mesmo assim o legislador não se referiu à possibilidade de aplicação da multa do artigo 475-J.

O resultado prático do julgamento é que a SDI-1 excluiu da condenação do Tijuca Tênis Clube a multa prevista no artigo 475-J do CPC, como havia sido pedido pela parte e negado na Terceira Turma do TST.

5.4.10. Idoso ganha prioridade em penhora sobre créditos futuros (ROMS - 174300-50.2004.5.01.0000)

Veiculada em 08-07-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de prioridade na penhora sobre crédito da Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro a um trabalhador com 78 anos que invocou sua condição de idoso. O exequente alegou a preferência na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, com base nos artigos 2º, 3º e 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 1.211-A do CPC.

Aguardando para receber, em uma ação de execução, seus créditos oriundos de uma reclamação proposta em 1995, cujo resultado lhe foi favorável, o trabalhador viu sua esperança de pagamento serem adiadas quando a 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro foi informada da impossibilidade de penhora imediata sobre crédito da Sociedade Portuguesa de Beneficência, devido às inúmeras ordens de penhora que precediam àquela.

O trabalhador invocou, então, sua condição de idoso, e requereu que fosse observado o direito de prioridade. No entanto, a Vara indeferiu o requerimento, com o fundamento de que as leis citadas pelo exequente não comportariam a interpretação e o alcance por ele vislumbrados. Após essa decisão, o idoso impetrou mandado de segurança, negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro).

Através de recurso ordinário em mandado de segurança, o caso chegou ao TST, sendo julgado pela SDI-2. Para o relator do recurso, ministro Emmanoel Pereira, a redação do artigo 71 do Estatuto do Idoso é clara ao determinar a prioridade na tramitação dos processos e na execução dos atos e diligências judiciais. Segundo o ministro, a determinação "alcança também a prioridade na ordem de penhora de créditos futuros da executada".

O relator destacou que "o princípio da razoável duração do processo e da garantia dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, definido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, comporta alcance diverso para o jurisdicionado idoso, em face da reduzida expectativa de vida que lhe resta, de modo que uma justiça em prazo razoável para um indivíduo comum talvez nunca seja uma justiça eficaz para o idoso, se já falecido".

Pelo entendimento do ministro, a Vara do Trabalho, ao indeferir o pedido de preferência da penhora do idoso, incorreu em violação do direito líquido e certo do trabalhador. A SDI-2, então, determinou que seja observada a prioridade da ordem de penhora em favor do idoso sobre os créditos futuros da executada. O ministro Emmanoel, porém, ressalta que essa decisão "não implica a prioridade absoluta, mas apenas em relação às determinações de penhora nos demais processos que ainda não foram realizadas e aguardam por ordem de expedição dos mandados, devendo ser observada, ainda, a ordem cronológica entre todos os exequentes idosos".

5.4.11. Contra princípio da presunção de recebimento, empresa comprova que notificação foi entregue fora do prazo (RR-3132500-75.2002.5.01.0900)

Veiculada em 08-07-10

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou sentença do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que havia julgado intempestivo Recurso Ordinário da empresa Ciferal Comércio Indústria e Participações Ltda, por ter presumido que a notificação teria sido recebida 48 horas após a sua expedição, quando, na verdade, o documento foi entregue sete dias depois. Segundo a Súmula nº 16, presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou entrega após o decurso desse prazo constitui ônus do destinatário.

No caso analisado, o TRT relata em sentença que houve a expedição de notificação judicial no dia 27/05/98 (quarta-feira), para que as partes tomassem ciência de uma decisão da Vara do Trabalho. Com base na Súmula nº 16, o Regional, valendo-se do princípio da presunção, considerou entregue a notificação à empresa no dia 29 de maio de 1998 (sexta-feira), com início da contagem do prazo recursal em 1º de junho de 1998. Para o TRT, o prazo para recurso teria se esgotado em 8 de junho (segunda-feira). A empresa, porém, ingressou com o Recurso Ordinário somente quatro dias depois, em 12 de junho (sexta-feira), o que levou o Regional a entender que houve intempestividade.

A empresa recorreu ao TST. Demonstrou ter recebido a notificação somente em 3 de junho de 1998, conforme já havia demonstrado nos Embargos de Declaração, onde havia juntado cópia do comprovante de recebimento para sustentar que, ao contrário do entendimento do TRT, o recurso ordinário foi interposto dentro do prazo.

Ao analisar o recurso no TST, o ministro Horácio de Senna Pires observou que a empresa fez prova do recebimento mediante comprovante assinado em 03/06/1998. Salientou ainda que o próprio reclamante, ao apresentar resposta aos Embargos de Declaração, não impugnou o documento: ao contrário, concordou com a alegação de que a intimação ocorrera na data constante do "Aviso de Recebimento". Desta forma, para o ministro, a empresa "desincumbiu-se do ônus de desconstituir a presunção prevista na Súmula 16/TST".

Para o relator, "intimada a reclamada em 03/06/1998, o prazo recursal terminaria em 11/06/1998. Entretanto, como esse dia foi feriado de "Corpus Christi", o prazo recursal foi prorrogado para o dia 12 de junho de 1998, data em que foi interposto o recurso ordinário estando, portanto, dentro do prazo (tempestivo)". Diante disso, deu provimento ao recurso afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao TRT para análise.

5.4.12. Família de estivador acidentado fatalmente ganha indenização por danos moral e material (AIRR-160140-09.2005.5.17.0010)

Veiculada em 09-07-10

A Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas) foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao espólio de um empregado vitimado em um acidente de trabalho, ocorrido no porão de um navio, no porto de Praia Mole, Espírito Santo. A empresa recorreu, mas a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao seu agravo de instrumento, ficando mantida a sentença do Tribunal Regional da 17ª Região.

Ele era estivador e estava no porão de um navio direcionando o operador de empilhadeira, na arrumação de pesadas bobinas de aço que estavam sendo carregadas, quando foi atingido fatalmente por uma delas. Com base na responsabilidade objetiva e subjetiva, a empresa foi condenada a indenizar a família por danos morais (R\$ 247 mil) e materiais na forma de pensão mensal de 6,88 salários mínimos, por vinte e um anos – tempo de sobrevivência do trabalhador, conforme tabela do IBGE –, a contar da data do acidente, ocorrido em outubro de 2003.

Tendo o 17º Tribunal Regional mantido a condenação e arquivado o recurso de revista da empresa, ela interpôs agravo de instrumento que foi agora negado provimento pela Oitava Turma do TST. O relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, avaliou que a sentença foi aplicada corretamente, uma vez que ficou demonstrada a responsabilidade objetiva e subjetiva da empresa no evento. Houve falhas e o risco, que caracteriza a responsabilidade objetiva do empregador, estava presente de forma inconteste na atividade. Assim, "independentemente de culpa, a empresa responde pelos danos causados à vítima e sua família", informou o relator.

5.4.13. Cláusula normativa que prevê cobrança de taxa de empresa em favor de sindicato profissional é inválida (RR-41500-58.2005.15.0089)

Veiculada em 09-07-10

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considera inválida a cobrança de taxa a ser paga pelas empresas com o objetivo de remunerar o sindicato profissional devido a sua participação em negociações coletivas. Assim, em decisão unânime, o colegiado deu provimento ao recurso de revista da Tecplast Indústria e Comércio de Fibras de Vidro para declarar a nulidade de cláusula de convenção coletiva nesse sentido.

O relator do processo, ministro Emmanoel Pereira, esclareceu que o Tribunal do Trabalho da 15ª Região (Campinas) manteve a sentença que concluíra pela validade da cláusula coletiva que estipulou taxa de contribuição do sindicato patronal em favor do sindicato profissional, no caso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru e Região, por concluir que a taxa negocial foi objeto de negociação e concordância entre as partes, logo não havia afronta às normas legais.

Contudo, no entendimento do relator, as contribuições para a manutenção das entidades sindicais têm natureza tributária e só podem ser instituídas por lei. Portanto, como argumentou a defesa da Tecplast, uma convenção coletiva não poderia criar taxa para o empregador a fim de custear atividades do sindicato profissional.

Ainda segundo o ministro Emmanoel, a Constituição, no artigo 8º, IV, estabelece as formas de custeio da atividade sindical, e a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 579) prevê o pagamento da contribuição sindical por todos aqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional – normas que não autorizam a cobrança de taxa de empregador em benefício do sindicato profissional.

No mais, afirmou o relator, o objeto das convenções coletivas deve estar restrito às condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho. Sem falar que o financiamento da atividade do sindicato profissional pelas empresas compromete a liberdade e autonomia da entidade na condução dos interesses dos trabalhadores.

Por fim, o relator recomendou a declaração de nulidade da cláusula e julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da taxa convencional.

5.4.14. Para não pagar bônus, cabe à empresa comprovar descumprimento de metas (RR-28400-38.2008.5.04.-0121)

Veiculada em 12-07-10

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso da Ambev e manteve, na prática, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) que transferiu à empresa a obrigação de provar que trabalhador não cumpriu as metas necessárias para ter direito ao plano de produtividade anual.

No caso, a Ambev não pagou as parcelas de 2003, 2004, 2005 e 2007 do seu Prêmio de Excelência em Vendas (PEV), sob o argumento de que o setor do ex-empregado não atingiu as metas de produção exigidas para o recebimento do bônus. Inconformado, o vendedor entrou com ação na Justiça do Trabalho, e obteve êxito nas duas primeiras instâncias: Vara do Trabalho e TRT.

Ao não acatar recurso da empresa, o Tribunal Regional considerou a que Ambev não apresentou documentos que comprovassem que o ex-empregado não atingiu a produção exigida no PEV. O TRT não aceitou o argumento de que seria inviável, pelo porte da Ambev, apresentar dados financeiros complexos para demonstrar essa produtividade, cuja análise mostrar-se-ia incompatível com o rito do processo do trabalho. "Aceite-se, por um instante apenas, a tese empresarial de que seria inviável a exigência de prova. Quem, então, poderia produzir tal prova? Os empregados? Pouco razoável, eis que, se a própria empresa, notória multinacional no setor (...), não se mostra capaz de produzir tal prova, não será o (...) empregado que o fará", concluiu o TRT.

Submetida ao TST, por meio de recurso de revista interposto pela empresa, a questão foi julgada pela Terceira Turma, onde o relator, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, manifestou-se pelo não conhecimento, na medida em que, para o acolhimento das razões da Ambev, seria necessário uma nova análise de "fatos e provas, procedimento não permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST". No entanto, o ministro afirmou ainda que "a cerne da controvérsia (...) guarda correspondência com as regras de distribuição do ônus da prova, corretamente aplicadas pelo Regional".

5.4.15. Intoxicação por agentes químicos gera indenização por dano moral (RR-11900-75.2005.5.15.0126)

Veiculada em 12-07-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão regional que condenou a empresa paulista Basf S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50 mil, a um empregado que ficou doente em decorrência de prolongada exposição a produtos químicos. A partir de 1997, ele trabalhou por cinco anos como auxiliar de produção, em atividades de formulação de herbicidas e inseticidas, ocasião em que a própria empresa denunciou que o solo e a água do terreno em que estava localizada a fábrica haviam sido contaminados com agentes químicos. Em consequência, o trabalhador foi acometido por transtornos físicos e psicológicos, danos que levou a empresa a ser condenada.

Não concordando com a sentença, a empresa interpôs recurso de revista no TST, contra decisão do Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas/SP). O relator na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, avaliou que o apelo não poderia ser conhecido, uma vez que qualquer decisão contrária à determinada pelo TRT demandaria novo exame dos fatos e provas, o que não é permitido pela Súmula 126 do TST.

O relator explicou que o dano moral sofrido pelo empregado foi causado pelas atividades que ele realizava na empresa, conforme provas colhidas em relatórios médicos e avaliação toxicológica. Esclareceu ainda que, a despeito de as funções hepáticas do empregado terem sido normalizadas, conforme alegou a empresa, isso não a absolve, pois o trabalhador continua sofrendo de outros problemas orgânicos, físicos e psicológicos relacionados à intoxicação química. A decisão da Turma foi por unanimidade.

5.4.16. Novo titular de cartório não é responsável por dívidas trabalhistas anteriores (RR-167600-43.2005.5.03.0008)

Veiculada em 13-07-10

Quando há a mudança do titular de cartório, o novo nomeado para a função, escolhido por concurso público, não assume automaticamente os débitos trabalhistas dos antigos empregadores.

Não há, assim, a “sucessão” (continuidade) do contrato de emprego dos trabalhadores. Com esse entendimento, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI -1) não acatou recurso de uma ex-empregada do Cartório do Quarto Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte(MG) contra o novo titular do órgão.

No caso, os ministros da SDI-1 mantiveram a decisão anterior da Oitava Turma do TST contrária à ex-empregada. Demitida com a troca do responsável pelo cartório, ela ajuizou ação na Justiça do Trabalho com o objetivo de ter seus direitos pagos pelo novo titular, para o qual não chegou a trabalhar.

De acordo com o ministro o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do processo na SDI-1, quando o antigo titular deixa o cargo, o Estado “retoma a delegação da atividade e, apenas posteriormente, quando outro é nomeado para assumir a titularidade do cartório, retoma-se a delegação”. Por isso haveria, nessa situação, “uma quebra na cadeia sucessória em virtude da ocorrência de concurso público”.

O ministro citou ainda provimento conjunto da Corregedoria Geral de Justiça e do Segundo Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que “atribui ao titular que vai deixar o cargo, mesmo que exercido em caráter precário, a obrigação de quitação dos contratos de trabalho” do cartório.

Como o processo revela que a ex-empregada não chegou a trabalhar para o novo titular, o relator concluiu que não se pode falar em sucessão trabalhista no caso, pois “sequer houve a continuidade na prestação de serviços”. Por esse entendimento, a sucessão só existiria se os antigos empregados continuassem a trabalhar no cartório.

5.4.17. Manicure obtém vínculo de emprego com pedicure, reconhecida como empregadora (RR - 391000-22.2000.5.09.0005)

Veiculada em 13-07-10

Uma manicure e depiladora obteve o reconhecimento de relação de emprego com uma pedicure, alegando haver, para isso, os requisitos de subordinação e não eventualidade com a outra profissional liberal, que, no caso, seria equiparada à figura do empregador. A pedicure recorreu de decisão de Tribunal Regional, mas a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o apelo.

Foi determinante para a decisão a verificação de que os riscos das atividades eram assumidos pela pedicure, já que o contrato de aluguel do imóvel estava em seu nome e a ela cabia pagar também as demais despesas do estabelecimento, segundo a própria profissional informou em depoimento. Ao considerar a integralidade do conjunto de provas, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) entendeu estar caracterizado o vínculo empregatício.

De acordo com informações do TRT, a pedicure, ao ser interrogada em juízo, afirmou que o local onde as duas exerciam suas atividades era mantido por ela, que pagava o aluguel, com contrato assinado em seu nome, e que ela era proprietária dos móveis e do telefone utilizados no estabelecimento. À manicure pertenciam apenas os instrumentos específicos de sua atividade, como os alicates para cutícula. Também através de prova oral, o Tribunal Regional apurou que os profissionais que prestavam serviços no estabelecimento contribuíam mensalmente com o pagamento das despesas, com 20% do ganho de cada um, entregue à pedicure.

Semanalmente, ela prestava contas das despesas efetuadas. Se sobrasse dinheiro, este seria destinado ao pagamento de despesas da semana seguinte. Se fosse insuficiente, o prejuízo não era rateado. A pedicure responderia individualmente pelo prejuízo sofrido, assumindo o risco da atividade. Assim, concluiu o TRT, “o valor equivalente a 80% do trabalho de cada um ficaria garantido aos prestadores de serviço, a exemplo da autora, independente de prejuízo ao estabelecimento”.

Após a condenação, a pedicure apelou ao TST. Ao analisar a questão na Quinta Turma, o relator, ministro Emmanoel Pereira, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso quanto ao tema da caracterização do vínculo de emprego. Ao contrário das alegações da profissional, ele

entendeu que não houve, por parte do acórdão regional, violação do artigo 3º da CLT, que considera empregado a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dele e recebendo salário.

Em sua avaliação, houve o reconhecimento da responsabilidade pelos riscos da atividade, “na medida em que as despesas pertinentes com o local de trabalho seria suportado ao fim e ao cabo pela reclamada. Inequívoco, pois, que se desnaturou qualquer relação de ordem civil que se pretendesse estabelecer entre as partes, configurando-se o vínculo de emprego”. Não sendo conhecido o recurso pela Quinta Turma quanto ao tema, mantém-se, na prática, a decisão do TRT/PR de reconhecimento do vínculo.

5.4.18. Operadora de telemarketing terceirizada consegue vínculo de empregado (RR-87900-02.2001.5.01.0012 – Fase atual: E)

Veiculada em 14-07-10

A Vivo S/A foi obrigada a reconhecer como empregada uma operadora de telemarketing que prestava serviços por meio de um contrato de terceirização considerado fraudulento. A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos da empresa contra decisão da Quinta Turma do TST e, assim, ficou mantida a sentença condenatória.

A empregada trabalhava na empresa mediante convênio com a Fundação Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Nos termos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), embora objetivasse a implantação, desenvolvimento e avaliação de novas tecnologias, esse convênio “era um mero ardil para vilipendiar a legislação laboral”, pois não realizava nenhuma pesquisa nem desenvolvia tecnologia. “Os contratados atuavam como meros operadores de telemarketing”, registrou o TRT. A empresa acabou sendo multada, com base no artigo 477, § 8º, da CLT.

Com a decisão do TRT mantida na Quinta Turma, a Vivo opôs embargos à SDI-1, tentando modificar a sentença. O relator, ministro Horácio Senna Pires, avaliou que a questão trata da discussão da licitude da terceirização nas empresas de telecomunicações, que é regulamentada pela Lei 9.472/97. Essa lei, esclarece o relator, “faculta ao Poder Público autorizar a concessionária contratar com terceiros atividade delegada, acessória ou complementar do serviço público, hipótese distinta daquele caso, em que a terceirização está relacionada com a atividade-fim da concessionária”. Diante disso, Horácio de Senna Pires concluiu que não há reparos a fazer na decisão da Quinta Turma, que foi fundamentada em perfeita harmonia com a Súmula 331, I, do TST. A ilicitude da terceirização foi comprovada mediante o conhecimento de que o “contrato para assessoria técnica foi completamente desvirtuado”, manifestou o relator.

5.4.19. JT julga ação de indenização se não houver decisão da Justiça Comum (RR-9951700-11.2006.5.09.0013)

Veiculada em 14-07-10

A Justiça do Trabalho passou a julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004. No entanto, se houver sentença de mérito da Justiça Comum, antes da publicação da Emenda, a Justiça do Trabalho perde a capacidade para apreciar a matéria.

Com esse entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista da Copel Geração a fim de declarar a incompetência dessa Justiça Especializada para analisar o pedido de indenização feito por ex-empregados da empresa, anulando a decisão do Tribunal do Trabalho da 9ª Região (PR) no processo e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prosseguir no julgamento.

A conclusão unânime da Turma foi baseada em voto da relatoria da ministra Kátia Magalhães Arruda. A relatora esclareceu que, após a análise pelo Supremo Tribunal Federal de um conflito de competência e a edição da Súmula Vinculante nº 22, foi confirmada a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, desde que não houvesse sentença de mérito da Justiça Comum antes da entrada em vigor da Emenda.

Para o TRT, apesar da existência de sentença cível, o processo deveria permanecer em tramitação na Justiça Trabalhista por se tratar de regra de competência absoluta. No caso, havia decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no Paraná, de 20/09/2004, sendo que a EC nº 45 é posterior a essa data: 31/12/2004. Portanto, segundo a ministra Kátia, a empresa tinha razão ao reclamar que a interpretação do Regional estava equivocada e desrespeitava o comando constitucional do artigo 114, inciso I, sobre a matéria.

5.4.20. Limpeza em sanitários de aeroporto gera adicional de insalubridade (AIRR-34640-98.2007.5.04.0017)

Veiculada em 15-07-10

Por considerar que a limpeza de sanitários de uso coletivo em aeroportos se equipara à atividade pertinente ao do lixo urbano, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento em que a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero tentou se livrar do pagamento de adicional de insalubridade a uma trabalhadora.

A Infraero responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas a uma ex-empregada que prestava serviços terceirizados em dependências sob a sua supervisão. Segundo o relator do recurso na Sexta Turma, ministro Maurício Godinho Delgado, o entendimento pacificado no TST de que é indevido o adicional de insalubridade às atividades de limpeza em residências e escritórios, uma vez que não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano em portaria normativa do Ministério do Trabalho e Emprego, não pode ser estendido a situações diversas como a do presente caso, sob pena do enfraquecimento da proteção normativa.

O relator informou que a empregada ficava em contato permanente com agentes patogênicos altamente nocivos à saúde, em atividade insalubre que se equipara perfeitamente às de recolhimento do lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Assim considerou devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à empregada. Seu voto negando provimento ao agravo de instrumento da empresa foi aprovado por unanimidade na Sexta Turma.

A empresa recorreu da decisão e aguarda julgamento.

5.4.21. Ação individual deve ser extinta se já houver outra igual apresentada pelo sindicato (E-RR-3900-67.2008.5.22.0003)

Veiculada em 15-07-10

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o ajuizamento pelo empregado de ação individual não implica a desistência de ação já proposta pelo sindicato a que pertence, na qualidade de substituto processual. Nessas condições, o processo individual deve ser extinto, sem julgamento do mérito, pois ocorre litispendência, ou seja, duas ações com mesmo objeto e causa de pedir.

Por esse motivo, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em decisão unânime, negou provimento aos embargos de uma trabalhadora e manteve a extinção do seu processo contra a Funasa – Fundação Municipal de Saúde. O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que

o sistema jurídico nacional adota a “teoria da tríplice identidade”, o que significa que duas ações são idênticas quando têm as mesmas partes, causa de pedir e objeto.

Assim, segundo o relator, quando há duas demandas idênticas, a litispendência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, V, do CPC. No entanto, essa teoria não prevê todas as hipóteses possíveis de tramitação dos processos, daí a necessidade de utilizar a “teoria da identidade da relação jurídica”, concluiu o ministro Aloysio.

Então, também ocorrerá a litispendência, quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos, ainda que haja diferença quanto a algum dos elementos identificadores da demanda (no caso, o nome das partes). Como a trabalhadora é titular da relação jurídica nos dois processos e será beneficiária de uma eventual decisão judicial favorável, a SDI-1 concluiu que estava configurada a litispendência, devendo permanecer extinta a ação individual proposta pela empregada.

5.5. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1. Aprovada indicação de magistrado para atuar no TRT

Veiculada em 06-07-10

Em sessão extraordinária do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, realizada hoje, 6, foi aprovada a indicação do Juiz do Trabalho Clóvis Fernando Schuch dos Santos (foto) para atuar no Tribunal, na cadeira vaga em decorrência da aposentadoria da Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. A indicação é fundamentada no critério de antiguidade.

O magistrado é o Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. No TRT, está designado para atuar na 5ª Turma e na 1ª Sessão de Dissídios Individuais

5.5.2. Projeto de Lei para criação de Varas do Trabalho tramita no Congresso Nacional

Veiculada em 12-07-10

Já está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.623/2010, que propõe a criação de 17 Varas do Trabalho no Rio Grande do Sul. O PL foi encaminhado pelo Presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho), ao Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, no dia 8/7. Além das VTs, a proposta cria cargos de juiz, analista judiciário e técnico judiciário, além de cargos em comissão para os diretores de secretaria.

Fonte: ACS – TRT4R

5.6. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (www.mte.gov.br)

MTE lança sistema *online* de homologação de rescisões de contratos de trabalho

Veiculada em 14-07-10

Homolognet traz mais agilidade e segurança nos procedimentos. A médio prazo, tempo para recebimento do Seguro Desemprego poderá chegar a cinco dias.

Foi lançado nesta quarta-feira (14) o *Sistema HomologNet*, que agilizará o procedimento de assistência ao trabalhador na fase homologação da rescisão do contrato de trabalho, que passará a

ser feita pela Internet, a partir do site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Segundo o ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, a médio prazo, o tempo para homologação da rescisão de contrato e recebimento do Seguro Desemprego poderá chegar a cinco dias.

Com a nova ferramenta, todas as fases da rescisão do contrato de trabalho serão melhor controladas, desde a elaboração do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) até a homologação da rescisão contratual, quando devida. Inicialmente, o programa será implantado no Distrito Federal, Tocantins, Rio de Janeiro, em Santa Catarina e na Paraíba.

Segundo o ministro Lupi, o Homolognet ajudará empregados e empregadores. "Vamos fazer pela Internet a conferência dos valores das rescisões contratuais, agilizando o trâmite. Assim, evitaremos acúmulo de processo na justiça trabalhista e fraudes no Seguro Desemprego. O *Homolognet* Também vai acelerar o tempo de pagamento do benefício".

A primeira versão do sistema tratará das rescisões de contrato de trabalho sujeitas a homologação pelas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego. Nas versões subseqüentes, deverá tratar das demais rescisões contratuais dos trabalhadores, inclusive daqueles com menos de um ano de serviço, que não estão obrigados à homologação.

Segundo a secretária de Relações do Trabalho, Zilmara Alencar, o *Homolognet* vai tornar a relação de trabalho mais segura, confiável e transparente. Ninguém quer promover rescisão de contrato de trabalho, mas esse é um momento em que há grande transtorno para o trabalhador. O sistema vai dar segurança de que os cálculos das verbas rescisórias estão corretos. E o patrão vai saber que a conta está sendo homologada pelo MTE. Dará garantia para os dois lados".

Como funciona - As empresas que realizarem o desligamento de empregados deverão, inicialmente, elaborar via *Sistema HomologNet* o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, transmitindo o mesmos para os bancos de dados do Ministério do Trabalho e Emprego pela internet. Como o cálculo da rescisão será realizado pelo sistema, tanto o empregador quanto o trabalhador terão segurança jurídica sobre a sua exatidão, pois foi feito por um aplicativo desenvolvido e aferido pelo MTE.

Na data agendada, as partes envolvidas na rescisão comparecerão na unidade do MTE ou no sindicato laboral para que o agente homologador importe, dos bancos de dados do Ministério do Trabalho, o TRCT previamente elaborado pela empresa.

Na mesma ocasião, será verificado também se a convenção ou o acordo coletivo da categoria prevê outros direitos não informados pela empresa no TRCT, e informará ao trabalhador e ao empregador sobre o valor devido a título de verbas rescisórias. Estando corretos os valores rescisórios, o agente homologador comandará no Sistema a conclusão do processo de homologação. Futuramente, o Sistema compartilhará as informações da homologação com os processos do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia (FGTS).

Objetivos - O *Sistema HomologNet* visa elaborar o cálculo da rescisão do contrato de trabalho, dando segurança aos trabalhadores e empregadores; agilizar o procedimento de assistência ao trabalhador na fase de homologação da rescisão do contrato; fornecer às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) controle informatizado do agendamento das rescisões contratuais; integrar eletronicamente os procedimentos de liberação do Seguro Desemprego e FGTS, aumentando a segurança contra fraudes; e possibilitar ao Ministério do Trabalho e Emprego melhor acompanhamento da fase final do ciclo do vínculo empregatício.

Assessoria de Imprensa do MTE

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista de Processo. Ano 35. N. 183. Maio de 2010.

6.1.1. A parcialidade positiva do juiz.

Artur César de Souza. Pós-Doutor em Direito pelas *Università Statale di Milano*-Itália, Universidad de Valência- Espanha e UFSC. Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor da Unopar. Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais de Londrina - PR. Pp. 25-76.

6.1.2. Processos repetitivos e o desafio do Judiciário: rescisória contra interpretação de lei federal.

José Henrique Mouta Araújo. Advogado e Procurador do Estado do Pará. Doutor e Mestre em Direito pela UFGA. Professor titular da Universidade da Amazônia, da Cesupa e da Faci. Pp. 145-164.

6.1.3. O processualismo e a formação do Código Buzaid.

Daniel Mitidiero. Advogado. Doutor em Direito pela UFRGS. Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil dos cursos de Graduação, Especialização e Mestrado da PUC-RS. Pp. 165-194.

6.1.4. Sobre a formação de magistrados.

Marcelo Lima Guerra. Juiz do Trabalho do TRT da 7ª Região. Professor da Faculdade de Direito da UFCE. Pós-Doutor em Direito pela *Università degli Studi di Pavia* (Itália). Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Pp. 327-351.

6.2. Revista de Processo. Ano 35. N. 184. Junho de 2010.

6.2.1. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes.

Luiz Guilherme Marinoni. Advogado. Pós-Doutor pela Universidade Estatal de Milão. Professor Titular de Direito Processual Civil da UFPR. *Visiting Scholar na Columbia University Law of School*. Pp. 09-41.

6.2.2. A suspensão das execuções pelo processamento da recuperação judicial.

Geraldo Fonseca de Barros Neto. Advogado. Especialista e Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor convidado da Pós-Graduação do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo. Pp. 67-108.

6.2.3. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades.

Dierle Nunes. Advogado. Professor adjunto na UFMG, FDSM e PUC-MG. Doutor em Direito Processual pela PUC-MG/*Università degli Studi di Roma "La Sapienza"*. Mestre em Direito Processual pela PUC-MG. Pp. 109-140.

6.2.4. El cambio de paradigmas em materia procesal civil.

Jorge W. Peyrano. Advogado. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Nacional do Litoral. Professor Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Rosario, de Direito Processual I e do Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade Católica de Direito de Rosario e do Curso de Pós-graduação em Direito processual Civil organizado pela Editorial Juris. Pp. 154-162.

6.2.5. **A legitimidade passiva e a “defesa” do Poder Público na nova Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009.**

Dalton Santos Morais. Procurador Federal. Mestrando em Direito processual Civil pelas Ufes. Professor de Direito Constitucional e de Processo Civil no Curso de Direito da Faesa. Coordenador da Representação da Escola da AGU no Estado do Espírito Santo. Pp. 195-226.

6.3. Revista de Direito do Trabalho. Ano 36. N. 137. Jan-Mar.-2010.

6.3.1. **A expansão recente da demanda da Justiça do Trabalho e a distribuição setorial das ações: uma análise exploratória de seus fatores explicativos.**

Carlos Henrique Horn. Professor do Departamento de Economia e do Programa de Pós-Graduação em Economia da UFRGS. Vice-Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Coordenador do Curso de Especialização em Relações de Trabalho da UFRGS. **Maria Silvana Rotta Tedesco.** Juíza da 9ª Vara do Trabalho e Vice-Diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Especialista em Relações de Trabalho pela UFRGS. Pp. 11-44.

6.3.2. **Liberdade sindical: o modelo ideal.**

Davi Furtado Meirelles. Desembargador do TRT da 2ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Professor da Escola Paulista de Direito e da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pp. 45-75.

6.3.3. **Dissídio coletivo de greve dos servidores públicos.**

Edilton Meireles. Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região. Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado na UFBA. Pp. 93-123.

6.3.4. **Aspectos temporais do contrato laboral do empregado futebolista.**

Fábio Menezes de Sá Filho. Advogado. Mestre em Direito pela Unicap-PE. Especializando em Direito Judiciário e Magistratura do Trabalho pela Ematra VI. Professor do Curso de Pós-Graduação em Administração Esportiva da Unicap-PE. Professor do Curso de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Boa Viagem-PE. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, do IBDD e da Comissão de Direito Desportivo da OAB-PE. Pp. 124-142.

6.3.5. **Transferência de empregados entre empresas distintas: possibilidade, utilidade e implicações de natureza contratual e sindical.**

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Mestre e doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Professor de Graduação na Universidade Cruzeiro do Sul e de Pós-Graduação na GVLaw, Esasp, EPD e da Fadi. Pp. 217-239.

6.3.6. **Desemprego, flexibilização e o Direito do Trabalho.**

Piazza Merigue da Cunha. Advogado. Especialista em Direito Privado pela UGF-RJ. **Roberta Freitas Guerra.** Mestra em Direito do Trabalho pela PUC-MG. Especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Universidade Estácio de Sá (Juiz de Fora-MG). Professora assistente de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pela UFV-MG. Pp. 289-308.

6.3.7. **El fomento del turismo sanitario em la Unión Europea: la decisiva labor del tribunal de justicia.**

Iván Antonio Rodríguez Cardo. Profesor Titular de Universidad interino. Universidad de Oviedo. Pp. 307-358.

6.4. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. Ano XXI. N. 252. Junho de 2010.

6.4.1. A aplicação da súmula vinculante nº 4 e a força irradiante plena dos direitos sociais.

Ana Paula Rodriguez Luz Faria. Juíza do Trabalho, Titular da Vara de Guarapari-ES. Pós-Graduada em Direito Público pela PUC-MG. Aluna do Curso Máster em Teoría Crítica em Derechos Humanos da Universidade Pablo D. Olavid (Sevilla-Espanha). Cássio Ariel Moro. Juiz do Trabalho Substituto, Auxiliar da 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES. Especialista em Direito Aplicado e em Direito do Trabalho, Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pp. 7-13.

6.4.2. Do equilíbrio contratual civilista e a hipossuficiência no Direito do Trabalho (obrigações do empregador)

Ismênia E. Oliveira de Castro. Advogada, Seccional OAB-SP. Pp. 17-21.

6.4.3. Incorporação das cláusulas da norma coletiva ao contrato de trabalho.

Sergio Pinto Martins. Juiz do Trabalho da 2ª Região. Professor titular da Faculdade de Direito da USP. Pp. 41-57.

6.5. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 27. Nº 318. Junho de 2010.

6.5.1. Eficácia territorial da sentença em ação coletiva trabalhista relativa a danos regionais e nacionais.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho na 2ª Região. Doutor em Direito da Universidade de São Paulo. Professor universitário em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Pp.7-17.

6.5.2. A garantia contra dispensa arbitrária como condição de eficácia da prescrição no curso da relação de emprego.

Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região-RS, Substituta da 5ª Vara de Porto Alegre. Professora de Direito do Trabalho na FEMARGS. Mestranda em Direitos Fundamentais pela PUC-RS. Jorge Luiz Souto Maior. Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 18-24.

6.5.3. Aplicação da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance às relações de trabalho.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em diversos cursos de graduação e pós-graduação. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Membro pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Pp. 25-33.

6.5.4. Assédio moral no meio ambiente de trabalho acadêmico.

Mara Darcanchy. Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Especialista em Didática do Ensino Superior e em Direito do Trabalho pela USP. Professora Titular de Direito do Trabalho e pesquisadora científica da Universidade Nove de Julho -UNINOVE e da Universidade Paulista-UNIP. Fernanda Olea do Rio. Graduada em Direito pela UNINOVE. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI. Pp. 34-43.

6.5.5. Aspectos trabalhistas da segurança privada no Brasil e a intrigante questão da Súmula 386 do TST.

Pedro de Souza Gomes Milioni. Advogado trabalhista - RJ. Especialista em Direito Empresarial do Trabalho pela FGV-RJ. Pp. 87-98.

6.6. Disponíveis na internet

6.6.1. O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais.

Elpídio Donizetti. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages). Mestre em Direito Processual Civil pela PUC Minas. Professor de Direito Processual Civil do curso Aprobaturum. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16936>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

6.6.2. Segurança e medicina do trabalho. Escorço histórico e regramento normativo básico (constitucional e infraconstitucional).

Ney Stany Moraes Maranhão. Juiz Federal do Trabalho Substituto do TRT da 8ª Região. Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Curso de Direito da Faculdade do Pará (FAP). Professor Colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16959>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Há que estudar. E não há reclamar.

Repetitio est mater studiorum - A repetição é a mãe do conhecimento, diz o ditado. Também corre por aí uma versão alternativa, um tanto maliciosa: *Repetitio est mater stultorum* - A repetição é a mãe dos bobos. Abstenho-me de opinar sobre qual das versões é a melhor.

Observe estes textos:

1. Contudo, no caso, **há que se** considerar que houve parcela de culpa do autor para a ocorrência do acidente. (RE n. 73, p. 39)

2. Em vista da controvérsia sobre as matérias de direito suscitadas na ação, não **há se** falar em litigância de má-fé.

3. Se o reclamante reivindica a decretação da relação de emprego, **não se há que** falar em incompetência em razão da matéria.

Em cursos, e mesmo em edições anteriores da *Revista Eletrônica*, já tratei das locuções presentes nas duas frases - uma espécie de bordão - que servem de título à presente dica. Mas, há que repetir. E não há esmorecer na luta.

No primeiro texto, aparece a locução *há que*, sinônima de *é necessário*. E o que é necessário? A resposta está centrada no verbo que segue ao *que*.

Portanto, escrevemos assim:

1. Contudo, **há que** considerar ter havido (para fugir do *que... que... que...*) parcela de culpa do autor no acidente (forma mais concisa, objetiva). O *se* é supérfluo.

No segundo e no terceiro textos, as locuções fazem triste figura. A locução correta é *não há*; e significa *não cabe*. E o que é que não cabe? A resposta está centrada no verbo que vem em seguida a *não há*.

Eis, pois, as formas corretas:

2. Em vista da controvérsia [...], *não há falar* em litigância de má-fé.

3. Se o reclamante [...], *não há falar* em incompetência em razão da matéria.

Fonte básica: *O Verbo na Linguagem Jurídica - Acepções e Regimes*, de Adalberto J. Kaspary, sétima edição, Livraria do Advogado Editora, 2010.